



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 45 - Amapá - Macapá, 8 de março de 2023 - 146 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	13
TRIBUNAL PLENO	13
SECÇÃO ÚNICA	19
CÂMARA ÚNICA	25
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	74

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	75
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	75
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	104
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	114
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	115
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	116
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	120
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	120
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	122
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	123
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	127
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	128
OIAPOQUE	130
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	130
SANTANA	133
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	133
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	140
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	140
VITÓRIA DO JARI	141
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	141
MAZAGÃO	145
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	145
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	145
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	145

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 67924/2023-GP

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, incisos I, X, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 016954/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
JAYME HENRIQUE FERREIRA	13/03 a 19/03/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 08 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 67899/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, Inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 014733/2023.

Considerando os termos do OFÍCIO-CONVITE Nº 0430219/CJF;

RESOLVE:

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 14 a 18 de março de 2023, a fim de participar do Simpósio Internacional de Direito do Patrimônio Cultural e Natural 50 Anos da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural: os próximos cinquenta anos, que acontecerá nos dias 15, 16 e 17 de março de 2023, no Auditório do Superior Tribunal de Justiça - STJ, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 7 de março de 2023.

Desembargador **MARIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 67883/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 119691/2022,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora JULIANA D ALMEIDA COSTA, matrícula n.º 42.589, Analista Judiciário, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 19 de dezembro de 2022, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana-AP, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67884/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 121701/2022,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação dos servidores JULIANA D ALMEIDA COSTA, Analista Judiciário, matrícula n.º 42.589; RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JÚNIOR, Analista Judiciário, matrícula n.º 41.625; MIRLANEY TAVARES CARDOSO, Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 30.551; e JOÃO CARLOS BRAGA CORREIRA, Analista Judiciário, matrícula n.º 44.285, para, no período de 09 a 31 de janeiro de 2023, auxiliarem na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana-AP, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67887/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 121701/2022,

RESOLVE:

I - OFICIALIZAR a designação do servidor RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JÚNIOR, Analista Judiciário, matrícula n.º 41.625, para, no período de 1º a 02 de dezembro de 2022, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana-AP, nos termos do artigo 4º da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a designação do servidor MIRLANEY TAVARES CARDOSO, Auxiliar Judiciário, matrícula n.º 30.551, para, no período de 1º a 14 de dezembro de 2022, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana-AP, nos termos do artigo 4º da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a designação dos servidores ELCY NUNES DO ROSÁRIO CARDOSO, Técnico Judiciário, matrícula n.º 2.313 e JOÃO CARLOS BRAGA CORREIRA, Analista Judiciário, matrícula n.º 44.285, para, no período de 1º a 19 de dezembro de 2022, auxiliarem na execução dos expedientes cartorários do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana-AP, nos termos do artigo 4º da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67886/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 131774/2022,

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor TALLIS SILVA CRUZ, Analista Judiciário, matrícula n.º 44.165, para, no período de 08 a 17 de fevereiro de 2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67888/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 100039/2021.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ELCY NUNES DO ROSÁRIO CARDOSO, matrícula n.º 2.313, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 1º a 31 de março de 2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários Vara Única da Comarca de Mazagão-AP, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67889/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 13146/2023,

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JÚNIOR, Analista Judiciário, matrícula n.º 41.625, para, no período de 13 a 17 de fevereiro de 2023, auxiliar nos trabalhos de implantação e migração dos processos do TUCUJURIS para a plataforma PJE na Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Amapá, nos termos do artigo 4º da Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67891/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 3334/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor TALLIS SILVA CRUZ, matrícula n.º 44.165, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 19/01/2023 a 07/02/2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 5ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I e VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67892/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 124091/2022,

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora SILVANA DA SILVA SACRAMENTO, matrícula n.º 2.763, Técnico Judiciário, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 09 de dezembro de 2022, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá-AP, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67917/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 020430/2023.

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor abaixo relacionado da respectiva Função de Confiança, constante no Anexo III-B da Tabela de Funções de Confiança Judiciária da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CÓDIGO	NÍVEL
TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Administração em Redes de Computadores	24.604	Assistente Administrativo	200.3	FC-3

II - DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para o respectivo cargo em comissão no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS , Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Administração em Redes de Computadores	24.604	Assessor de Tecnologia da Informação e de Gestão de Sistemas	101.3	CDSJ-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67918/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 020528/2023.

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora abaixo relacionada para o respectivo cargo em comissão no âmbito da Ouvidoria Geral, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
PAMELA RODRIGUES DE JESUS , Comissionado/sem vínculo	43.623	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	101.3	CDSJ-3

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 07 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67907/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 018285/2023.

R E S O L V E:

I – EXONERAR a servidora abaixo relacionada do respectivo cargo em comissão, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, em conformidade com a Resolução nº 1775/2023, nos termos do artigo 45, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA , Comissionado/sem vínculo	42.977	Assessor Jurídico de 2º Grau – Gabinete do Des. Carlos Tork	101.2	CDSJ-2

II – NOMEAR as servidoras abaixo relacionadas para os respectivos cargos em comissão, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, em conformidade com a Resolução nº 1775/2023, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 01º de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
NATHALIA CRISTINA SOTO BANHA , Servidora civil à disposição	-	Assessor Jurídico de 2º Grau – Gabinete do Des. Carlos Tork	101.2	CDSJ-2

TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, Comissionado/sem vínculo	42.977	Assessor de Gabinete – Gabinete do Des. Carlos Tork	101.4	CDSJ- 4
---	--------	--	-------	------------

III – DESIGNAR a servidora abaixo relacionada para o respectivo cargo em comissão, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 2.800/2022, em conformidade com a Resolução nº 1775/2023, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

NOME/VÍNCULO	MAT.	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO	NÍVEL
MARILIA MAIA CRUZ, Técnico Judiciário	20.719	Assessor de Gabinete – Gabinete do Des. Carlos Tork	101.4	CDSJ-4

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

(*) Portaria publicada no DJE nº 40/2023, de 01.03.2023 e republicada por conter erro material.

PORTARIA N.º 67832/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 017846/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 10.251, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 2º Grau, Código 101.2, Nível CDSJ-2, com lotação no Gabinete do Desembargador Adão Carvalho, no período de 17/02 a 03/03/2023, face usufruto de férias pelo titular HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 27.524, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67905/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº018626/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ADRIANE AZEVEDO GOMES, servidor a disposição civil – NM – (RG), matrícula nº 42.594, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Subchefe de Secretaria da Diretoria do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no período de 06 a 20/03/2023, face usufruto de licença compensatória por serviços prestados ao TRE pelo titular ÁPIO MONTEIRO FILOCREÃO, Técnico Judiciário, matrícula nº 18.416, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, da Lei Estadual nº 0066/199; artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/97; Provimento nº 169/2008-CGJ; Provimento nº 219/2011-CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de Março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67906/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº019852/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JORGE PRAZERES CARDOSO, Técnico Judiciário, ocupante da função de confiança de Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, matrícula nº 44.336, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Divisão de Desenvolvimento e Acompanhamento de Pessoal, Código 101.3, Nível CDSJ-3, do Departamento de Gestão de Pessoas, no período de 06 a 23/03/2023, face usufruto de recesso forense pela titular MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 5.355, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; Atos Conjuntos nºs 416/2016-GP/CGJ c/c 433/2017-GP/CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de Março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67904/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº010857/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor NALDTON MENESES LIMA, Analista Judiciário, matrícula nº42703, lotado no Juizado da Infância e Juventude – Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico do Juizado Especial Cível da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 22/03 a 20/04/2023, face usufruto de férias pela titular SARAH DO SOCORRO NEVES, comissionado à disposição TJAP/Regime Próprio, matrícula nº 25395, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; Portaria nº 67885/2023 - CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 06 de Março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1094785: PEDROSO E STALLIVIERI TRANSPORTES LTD, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604711; Apontamento nº 1094786: HIGOR DE AZEVEDO PEDREIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604712; Apontamento nº 1094788: ALINE RITA PONTES DOS SANTOS 87250799215, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604713; Apontamento nº 1094790: THAIANA ARAUJO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604714; Apontamento nº 1094796: NILO MARLON DOS SANTOS BONFIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604715; Apontamento nº 1094802: BIO GOLD COMERCIO DE COSMETICOS EIREL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604716; Apontamento nº 1094813: CAMILLA N ARANHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604717; Apontamento nº 1094814: CAMILLA N ARANHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604718; Apontamento nº 1094823: ALBINO LUTIANI DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604719; Apontamento nº 1094824: ANA MARIA DE PAULA PINHEIRO BARCESSAT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604720; Apontamento nº 1094825: RUCILENE MIRANDA DIAS VALE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604721; Apontamento nº 1094826: ROSILENE DE OLIVEIRA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604722; Apontamento nº 1094827: ANDREA DOS SANTOS BARBOSA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604723; Apontamento nº 1094832: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604724; Apontamento nº 1094834: V B DE LIMA COLARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604725; Apontamento nº 1094836: NICK STORE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604726; Apontamento nº 1094838: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604727; Apontamento nº 1094841: BENEDITO DE QUEIROZ ALCANTARA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604728; Apontamento nº 1094849: ATACAREJO TIA DETE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604729; Apontamento nº 1094853: AUREA DO SOCORRO DE OLIVEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604730; Apontamento nº 1094856: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604731; Apontamento nº 1094872: D V ALIANCA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604732; Apontamento nº 1094875: J P DA ROCHA JUNIOR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604733; Apontamento nº 1094879: MARIA STELA SANTOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604734; Apontamento nº 1094882: M.A. VEIGAS MATOS EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604735; Apontamento nº 1094883: M.A. VEIGAS MATOS EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604736; Apontamento nº 1094888: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604737; Apontamento nº 1094890: RODRIGO PANTOJA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604738; Apontamento nº 1094898: NICK STORE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605077; Apontamento nº 1094901: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604739; Apontamento nº 1094903: ADRIANO SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604740; Apontamento nº 1094905: M.A. VEIGAS MATOS EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604741; Apontamento nº 1094911: PAULO RICARDO SILVA IGLESIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604742; Apontamento nº 1094915: MARA PINHEIRO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604743; Apontamento nº 1094919: BRUNO DIEGO MELO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604744; Apontamento nº 1094921: ONEI LEITE VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604745; Apontamento nº 1094929: VERBENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604746; Apontamento nº 1094933: JOANA DARK MACIEL ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604747; Apontamento nº 1094934: ADENILZA RAMOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604748; Apontamento nº 1094935: CELINA BRITO MOURAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604749; Apontamento nº 1094937: ARILDO DA SILVA IAPARRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604750; Apontamento nº 1094941: ALEXANDRA DE CARVALHO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604751; Apontamento nº 1094944: RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604752; Apontamento nº 1094947: ALDINEI SANTOS DE SOUSA 04658818230, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604753; Apontamento nº 1094948: R & R CASTRO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604754; Apontamento nº 1094951: AGROPECUARIA KLEIN LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604755; Apontamento nº 1094959: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPIT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604756; Apontamento nº 1094960: R CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604757; Apontamento nº 1094964: K CRISTINEIDE F DE OLIVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604758; Apontamento nº 1094965: N R MIRANDA DE SA - EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604759; Apontamento nº 1094968: ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIREL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604760; Apontamento nº 1094975: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPIT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604761; Apontamento nº 1094977: ASSOC DOS SERVID MILIT DO EST DO AMAP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604762; Apontamento nº 1094978: C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604763; Apontamento nº 1094981: FERRAGENS SAO FRANCISCO LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604764; Apontamento nº 1094983: C A M DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604765; Apontamento nº

1094985: J A SOARES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604766; Apontamento nº 1094989: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604767; Apontamento nº 1094990: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604768; Apontamento nº 1094994: ACTOS REPRESENTACOES E COMERCI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604769; Apontamento nº 1094995: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604770; Apontamento nº 1094996: ACTOS REPRESENTACOES E COMERCI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604771; Apontamento nº 1094999: RAIMUNDO NONATO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604772; Apontamento nº 1095000: TIAGO CASTRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604773; Apontamento nº 1095005: CLEIDE VIANA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604774; Apontamento nº 1095006: CLEUDIANE DO SOCORRO ALMEIDA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604775; Apontamento nº 1095007: JOANA DARC DA COSTA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604776; Apontamento nº 1095008: JOAQUIM DE ALMEIDA MONTORIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604777; Apontamento nº 1095009: JOERCIO MAGNO ALMEIDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604778; Apontamento nº 1095013: JOSY VASCONCELOS CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604779; Apontamento nº 1095014: JUCICLEY AMANAJAS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604780; Apontamento nº 1095015: JURACI SOCORRO DE ARAUJO E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604781; Apontamento nº 1095016: KEULI FRANCO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604782; Apontamento nº 1095018: MANOEL MARIA MONTEIRO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604783; Apontamento nº 1095019: ERIKA DE OLIVEIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604784; Apontamento nº 1095021: FRANCISCO GOMES MARCINEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604785; Apontamento nº 1095023: GELIANE DE MELO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604786; Apontamento nº 1095024: GEORGE DAS MERCES SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604787; Apontamento nº 1095025: GERALDO ROBERTO BARBOSA BEZERRA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604788; Apontamento nº 1095026: GIRLENE MARIA MACHADO NAVEGANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604789; Apontamento nº 1095027: GRACILENE DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604790; Apontamento nº 1095028: HELAINE FABIOLA DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604791; Apontamento nº 1095030: ILVA MONTEIRO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604792; Apontamento nº 1095031: INES BRAVO VICENTE DE ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604793; Apontamento nº 1095032: IVA NAHUM VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604794; Apontamento nº 1095034: JACIARA MENEZES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604795; Apontamento nº 1095035: JAIR SOUSA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604796; Apontamento nº 1095036: RAISSA FERNANDA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604797; Apontamento nº 1095037: RENATO DOS SANTOS VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604798; Apontamento nº 1095038: ROBERTO FERREIRA RAPOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604799; Apontamento nº 1095039: ROSA MARIA ALMADA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604800; Apontamento nº 1095040: ROSANA SUELI PENAFORT DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604801; Apontamento nº 1095042: SONIZE SANTOS ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604802; Apontamento nº 1095043: THAINON LUIZ COSTA MAGYAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604803; Apontamento nº 1095045: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604804; Apontamento nº 1095047: CLEBER NATAL PEREIRA BAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604805; Apontamento nº 1095048: CLEIDIANE MACIEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604806; Apontamento nº 1095049: CLEUDIANE DO SOCORRO ALMEIDA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604807; Apontamento nº 1095050: D.P.F. DE OLIVEIRA EIRELI LOCACAO 07062019A06, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604808; Apontamento nº 1095053: EIDMAR JOAO CLAUDINO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604809; Apontamento nº 1095056: MARIO CASTRO DE ALELUIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604810; Apontamento nº 1095057: MARCIA HELENA CASTRO DE AQUINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604811; Apontamento nº 1095059: MARIA DE NAZARE DE LIMA GUERREIRO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604812; Apontamento nº 1095060: MARIA GORETE DE SOUZA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604813; Apontamento nº 1095062: MARIA MADALENA DOS SANTOS MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604814; Apontamento nº 1095063: MARIA TEREZA LOPES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604815; Apontamento nº 1095064: MARINALVA CORREA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604816; Apontamento nº 1095065: MARIO FERNANDO FALCAO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604817; Apontamento nº 1095067: MIDIAN MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604818; Apontamento nº 1095070: NUBIA SILENE DE SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604819; Apontamento nº 1095071: OLEIDE BRITO DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604820; Apontamento nº 1095072: ORISMAR PINHEIRO BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604821; Apontamento nº 1095073: RAIMUNDA ALDENORA BARBOSA DE LUCENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604822; Apontamento nº 1095074: RAIMUNDA FERREIRA DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604823; Apontamento nº 1095075: RAIMUNDA RODRIGUES DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604824; Apontamento nº 1095078: OZIEL CONCHAVES DURAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604825; Apontamento nº 1095079: FRANCISCO SANCHES DA SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604826; Apontamento nº 1095080: MARIA DE NAZARE DE LIMA GUERREIRO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604827; Apontamento nº 1095081: MARILENE CUMARU DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604828; Apontamento nº 1095082: ANDREA TAVARES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604829; Apontamento nº 1095083: EIDMAR JOAO CLAUDINO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604830; Apontamento nº

1095084: LAIZ BACELAR DE OLIVEIRA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604831; Apontamento nº 1095085: MARCIO ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604832; Apontamento nº 1095088: AGORD DE MATOS PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604833; Apontamento nº 1095089: BERENICE AMORAS RABELO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604834; Apontamento nº 1095090: CLEIDIANE MACIEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604835; Apontamento nº 1095092: ILVA MONTEIRO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604836; Apontamento nº 1095093: JOSIANE VILHENA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604837; Apontamento nº 1095094: JARDEL PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604838; Apontamento nº 1095095: JOAO DA SILVA ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604839; Apontamento nº 1095096: JONYWAL DA SILVA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604840; Apontamento nº 1095097: JOSE NAZARENO OLIVEIRA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604841; Apontamento nº 1095099: JUCICLEY AMANAJAS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604842; Apontamento nº 1095100: LEONI AUGUSTO REIS LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604843; Apontamento nº 1095101: MANOEL LEONICIO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604844; Apontamento nº 1095102: MARCELO CARDOSO LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604845; Apontamento nº 1095103: MARCIA HELENA CASTRO DE AQUINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604846; Apontamento nº 1095104: MARIA EDMILSAN PAULINO DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604847; Apontamento nº 1095105: MARILENE CUMARU DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604848; Apontamento nº 1095107: MICHELLA VANIA DA SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604849; Apontamento nº 1095108: MONIQUE RAIANNE COUTINHO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604850; Apontamento nº 1095109: NATALINA DOS REIS LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604851; Apontamento nº 1095110: OZIEL CONCHAVES DURAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604852; Apontamento nº 1095111: RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604853; Apontamento nº 1095113: ANA CARLA VAZ DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604854; Apontamento nº 1095115: ADEMAR CLEMENTINO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604855; Apontamento nº 1095116: AGORD DE MATOS PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604856; Apontamento nº 1095117: ALAN RODRIGUES AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604857; Apontamento nº 1095118: ALEX RICARDO DIAS NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604858; Apontamento nº 1095119: ANA CARLA VAZ DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604859; Apontamento nº 1095120: ANEZIA CARDOSO NASCIMENTO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604860; Apontamento nº 1095121: ANTONIO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604861; Apontamento nº 1095122: BERENICE AMORAS RABELO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604862; Apontamento nº 1095123: CAIO COSTA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604863; Apontamento nº 1095124: CARLOS ALBERTO SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604864; Apontamento nº 1095125: GISELE MORAIS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604865; Apontamento nº 1095127: HELAINE FABIOLA DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604866; Apontamento nº 1095128: HOZANO DOS ANJOS PINTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604867; Apontamento nº 1095130: ANTONIA LYDIA DE SOUZA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604868; Apontamento nº 1095131: AURINEY UCHOA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604869; Apontamento nº 1095133: CARLOS PANTOJA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604870; Apontamento nº 1095135: CLEBER NATAL PEREIRA BAIÁ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604871; Apontamento nº 1095136: CLEIDIANE MACIEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604872; Apontamento nº 1095137: DARLAN BRITO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604873; Apontamento nº 1095139: ELISE AMARAL RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604874; Apontamento nº 1095140: ERIC SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604875; Apontamento nº 1095143: GENIVAL OLIVEIRA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604876; Apontamento nº 1095145: GIRLENE MARIA MACHADO NAVEGANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604877; Apontamento nº 1095146: RAIMUNDO SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604878; Apontamento nº 1095147: RAQUEL DA SILVA FIGUEREIDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604879; Apontamento nº 1095148: RIALITA ANDRESSA NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604880; Apontamento nº 1095150: ROSANA SUELI PENAFORT DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604881; Apontamento nº 1095151: ROSANI CARDOSO VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604882; Apontamento nº 1095152: SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604883; Apontamento nº 1095153: SILVANE DA SILVA PETRONES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604884; Apontamento nº 1095154: TEREZINHA RODRIGUES CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604885; Apontamento nº 1095155: TIAGO CASTRO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604886; Apontamento nº 1095156: ERIKA DE OLIVEIRA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604887; Apontamento nº 1095157: GENIVALDO FERREIRA DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604888; Apontamento nº 1095158: GRAFICA E EDITORA BRASIL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604889; Apontamento nº 1095159: IVA NAHUM VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604890; Apontamento nº 1095160: JACIARA MENEZES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604891; Apontamento nº 1095161: JOAO MARINO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604892; Apontamento nº 1095163: MARCIA DE OLIVEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604893; Apontamento nº 1095164: MARIA GORETE DE SOUZA MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604894; Apontamento nº 1095165: MARINALVA CORREA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604895; Apontamento nº 1095167: NERINALDO SIQUEIRA MERGULHAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604896; Apontamento nº 1095168: OMAR DOS SANTOS BASTOS, Selo Eletrônico nº

00012301271530029604897; Apontamento nº 1095169: RAIMUNDA FERREIRA DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604898; Apontamento nº 1095171: SANDRA NUNES TORRINHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604899; Apontamento nº 1095172: SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604900; Apontamento nº 1095173: THAINON LUIZ COSTA MAGYAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604901; Apontamento nº 1095174: ADEMAR CLEMENTINO LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604902; Apontamento nº 1095175: ANA CARLA VAZ DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604903; Apontamento nº 1095176: PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604904; Apontamento nº 1095177: RAIMUNDA NONATA DA SILVA MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604905; Apontamento nº 1095178: CONSTRUMED NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604906; Apontamento nº 1095180: DARCI CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604907; Apontamento nº 1095181: DIANA PATRICIA FORTUNATO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604908; Apontamento nº 1095182: DIONES GARCIA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604909; Apontamento nº 1095183: DURCIDES VILHENA DA PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604910; Apontamento nº 1095184: EDINALDO PEREIRA DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604911; Apontamento nº 1095185: EDMUNDA BRAZAO VIEGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604912; Apontamento nº 1095186: ELANE DOS SANTOS NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604913; Apontamento nº 1095188: ELIELTON VIEIRA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604914; Apontamento nº 1095193: GABRIEL ANDREY GIUSTI DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604915; Apontamento nº 1095194: HECTOR VINICIUS SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604916; Apontamento nº 1095196: ISABEL SOCORRO TAVARES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604917; Apontamento nº 1095198: JOSE DOMINGOS FERNANDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604918; Apontamento nº 1095199: JOSE PELAES MADUREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604919; Apontamento nº 1095200: JULIELTON JOSE LISBOA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604920; Apontamento nº 1095201: KAMILO DOS SANTOS SANTA ROSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604921; Apontamento nº 1095202: LECY PEREIRA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604922; Apontamento nº 1095205: MAKSON MACEDO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604923; Apontamento nº 1095206: MANOEL DE JESUS CORTES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604924; Apontamento nº 1095207: MARCO ANTONIO SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604925; Apontamento nº 1095208: MARIA DAS DORES TEODORO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604926; Apontamento nº 1095210: MARIA ELENA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604927; Apontamento nº 1095211: MARIA FRANCILENE DE FREITAS CAETANO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604928; Apontamento nº 1095214: MARIANE CRISTINA RIBEIRO DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604929; Apontamento nº 1095217: MARLI DE FATIMA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604930; Apontamento nº 1095219: NEUSA MARIA CASTRO PENAFORT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604931; Apontamento nº 1095220: ODINEIA COSTA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604932; Apontamento nº 1095221: PATRICIA SANTANA DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604933; Apontamento nº 1095223: RAIMUNDA DO SOCORRO CONCEICAO CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604934; Apontamento nº 1095224: RAIMUNDA NONATA DA SILVA MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604935; Apontamento nº 1095225: RAIMUNDO NONATO SILVA XAVIER, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604936; Apontamento nº 1095226: RONALDO SOUZA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604937; Apontamento nº 1095227: ROSELI CORTES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604938; Apontamento nº 1095228: ROSIANE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604939; Apontamento nº 1095229: ROSINEIDE SOARES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604940; Apontamento nº 1095232: SOLANGE HELENA DE SOUZA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604941; Apontamento nº 1095234: VALQUIZIA MORAES BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604942; Apontamento nº 1095235: VANILSA SOUSA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604943; Apontamento nº 1095236: WALDEZ LEMOS CABO VERDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604944; Apontamento nº 1095237: WILMAR PINTO DE CASTRO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604945; Apontamento nº 1095238: RONALDO SOUZA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604946; Apontamento nº 1095239: TEREZINHA NONATO SERRAO ACIOLI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604947; Apontamento nº 1095240: VANILSA SOUSA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604948; Apontamento nº 1095241: WILMAR PINTO DE CASTRO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604949; Apontamento nº 1095242: ALEXANDRA EUROPA GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604950; Apontamento nº 1095245: DAVID CARDOSO ANDERSON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604951; Apontamento nº 1095246: DINELSON DA SILVA SERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604952; Apontamento nº 1095247: EDILENE SILVEIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604953; Apontamento nº 1095248: EDMUNDA BRAZAO VIEGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604954; Apontamento nº 1095249: ELENY MACHADO PANTALEAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604955; Apontamento nº 1095250: EVA DA SILVA LEONARDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604956; Apontamento nº 1095251: FRANCINETE FERREIRA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604957; Apontamento nº 1095252: GERSON ASSUNCAO BAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604958; Apontamento nº 1095254: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS A, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604959; Apontamento nº 1095255: ISA RAIMUNDA REINALDO DE FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604960; Apontamento nº 1095256: JOSE RICARDO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604961; Apontamento nº 1095257: LARISSA DO SOCORRO SILVA SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604962; Apontamento nº 1095259: MARIA DE SOUZA

MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604963; Apontamento nº 1095260: MARIA DO SOCORRO RAMOS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604964; Apontamento nº 1095261: MARIA IRANILDE MONTE BAIÁ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604965; Apontamento nº 1095265: OSCAR COSTA DA SILVA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604966; Apontamento nº 1095266: PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604967; Apontamento nº 1095267: RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604968; Apontamento nº 1095271: THAYANA MAGNO CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604969; Apontamento nº 1095272: WALDEZ LEMOS CABO VERDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604970; Apontamento nº 1095273: ALAMIRO SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604971; Apontamento nº 1095274: AMADEU FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604972; Apontamento nº 1095275: ANA MARIA LIMA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604973; Apontamento nº 1095276: BENEDITA VIEIRA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604974; Apontamento nº 1095277: CIDICLEI DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604975; Apontamento nº 1095278: CLUBE DOS ADVOGADOS DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604976; Apontamento nº 1095280: ISABEL SOCORRO TAVARES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604977; Apontamento nº 1095281: MARIVANE VIANA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604978; Apontamento nº 1095285: LECY PEREIRA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604979; Apontamento nº 1095286: PATRICIA DA SILVA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604980; Apontamento nº 1095287: RAISSA TUANE DE SOUZA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604981; Apontamento nº 1095289: IZA FREITAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604982; Apontamento nº 1095290: JACKSON MENDES VICENTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604983; Apontamento nº 1095291: LOURDES BERNARDETTE DE ALMEIDA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604984; Apontamento nº 1095292: MARCIANA MORAES DOS SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604985; Apontamento nº 1095293: MARIA GORETE AZEVEDO REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604986; Apontamento nº 1095294: PAULENICE ROCHA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604987; Apontamento nº 1095295: RAIMUNDA SOARES TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604988; Apontamento nº 1095297: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CLUBES DA MELHOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604989; Apontamento nº 1095298: CIDICLEI DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604990; Apontamento nº 1095299: DORALICE GOMES SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604991; Apontamento nº 1095301: ERIOSVALDO DA SILVA LAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604992; Apontamento nº 1095303: JOSE DA CONCEICAO VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604993; Apontamento nº 1095304: LEIDIENE DA SILVA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604994; Apontamento nº 1095308: MARISA SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604995; Apontamento nº 1095309: PAULO ROBERIO PANTOJA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604996; Apontamento nº 1095313: ROSILENE CIRINO GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604997; Apontamento nº 1095316: LUIGI GABRIEL MONTEIRO MARVULLI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604998; Apontamento nº 1095317: IVANA CRISTINA FERREIRA ALBERTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604999; Apontamento nº 1095318: SHIRLENE DE LIMA PEREIRA MORITA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605000; Apontamento nº 1095319: LOHRAN ALBUQUERQUE BRAZAO DE SOUZA MESCOUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605001; Apontamento nº 1095320: GLECY KELLY MELO DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605002; Apontamento nº 1095321: MICHELE DE ARAUJO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605003; Apontamento nº 1095326: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605004; Apontamento nº 1095327: J C B LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605005; Apontamento nº 1095341: RODRIGO NABUCO VANCAN, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605006; Apontamento nº 1095366: GRACY ANY PICANCO DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605007; Apontamento nº 1095384: MARIETE MAGNO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605008; Apontamento nº 1095387: M.A. VEIGAS MATOS EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605009; Apontamento nº 1095388: M.A. VEIGAS MATOS EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605010; Apontamento nº 1095389: M.A. VEIGAS MATOS EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605011; Apontamento nº 1095403: RAFAEL MAGNO SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605012; Apontamento nº 1095404: THAYANE FREITAS BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605013; Apontamento nº 1095405: THAYANE FREITAS BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605014; Apontamento nº 1095406: THAYANE FREITAS BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605015; Apontamento nº 1095409: FRANKLYN ALBERTO RODRIGUES DO CARMO E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605016; Apontamento nº 1095415: GILFER LOPES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605017; Apontamento nº 1095416: GILFER LOPES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605018; Apontamento nº 1095417: GILFER LOPES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605019; Apontamento nº 1095418: GILFER LOPES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605020; Apontamento nº 1095419: GILFER LOPES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605021; Apontamento nº 1095420: MANOEL GARCIA RODRIGUES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605022; Apontamento nº 1095421: MANOEL GARCIA RODRIGUES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605023; Apontamento nº 1095422: MANOEL GARCIA RODRIGUES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605024; Apontamento nº 1095423: MANOEL GARCIA RODRIGUES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605025; Apontamento nº 1095424: MANOEL GARCIA RODRIGUES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605026; Apontamento nº 1095425: MANOEL GARCIA RODRIGUES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605027; Apontamento nº 1095426: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº

00012301271530029605028; Apontamento nº 1095427: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605029; Apontamento nº 1095428: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605030; Apontamento nº 1095429: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605031; Apontamento nº 1095430: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605032; Apontamento nº 1095431: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605033; Apontamento nº 1095432: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605034; Apontamento nº 1095433: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605035; Apontamento nº 1095434: ALYNE CLAUDIA SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605036; Apontamento nº 1095437: SARAH MACIEL BOSQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605037; Apontamento nº 1095438: KAL LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605038; Apontamento nº 1095439: ALAISO FARIAS DA SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605039; Apontamento nº 1095443: E DOS S OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605040; Apontamento nº 1095444: MIL PRODUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605041; Apontamento nº 1095445: DLORRAN SILVA DE SOUZA 91055814272, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605042; Apontamento nº 1095447: P J M DELGADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605043; Apontamento nº 1095454: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA XERFAN ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605044; Apontamento nº 1095459: CHARLES GOMES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605045; Apontamento nº 1095468: A SALOMAO LIMA DA ROCHA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605046; Apontamento nº 1095471: MAHAMAD JIHAD ALATRASH, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605047; Apontamento nº 1095479: SANDRENEIDE DE SOUZA DA SILVA BERNARDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605048; Apontamento nº 1095480: SANDRENEIDE DE SOUZA DA SILVA BERNARDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605049; Apontamento nº 1095481: SANDRENEIDE DE SOUZA DA SILVA BERNARDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605050; Apontamento nº 1095482: SANDRENEIDE DE SOUZA DA SILVA BERNARDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605051; Apontamento nº 1095483: SANDRENEIDE DE SOUZA DA SILVA BERNARDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605052; Apontamento nº 1095484: SANDRENEIDE DE SOUZA DA SILVA BERNARDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605053; Apontamento nº 1095485: MONICA LOUREIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605054; Apontamento nº 1095486: MONICA LOUREIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605055; Apontamento nº 1095487: MONICA LOUREIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605056; Apontamento nº 1095488: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605057; Apontamento nº 1095489: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605058; Apontamento nº 1095490: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605059; Apontamento nº 1095491: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605060; Apontamento nº 1095492: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605061; Apontamento nº 1095493: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605062; Apontamento nº 1095494: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605063; Apontamento nº 1095495: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605064; Apontamento nº 1095496: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605065; Apontamento nº 1095497: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605066; Apontamento nº 1095498: C.A. DE A. FREIRES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605067; Apontamento nº 1095501: RICARDO ANTONIO DAGHER ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605068; Apontamento nº 1095731: LUCINEIDE DE SOUZA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605069; Apontamento nº 1095732: HELENA MAIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605070; Apontamento nº 1095733: HELINAIDI PENA DE FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605071; Apontamento nº 1095734: MARIA ONEIDE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605072; Apontamento nº 1095435: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605073; Apontamento nº 1095264: MIRIAN VIEIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605074; Apontamento nº 1095086: OLEIDE BRITO DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605075; Apontamento nº 1095129: IVA NAHUM VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605076; . Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 08 de Março de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certificado, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0005989-60.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: VARA UNICA DE PORTO GRANDE/AP

Suscitado: VARA UNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO DO ALIMENTANDO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO ACOLHIDO. 1) A regra de competência insculpida no artigo 147, do ECA, que visa à proteção do melhor interesse do menor, é absoluta, significa que deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação; 2) Conflito negativo conhecido e julgado improcedente, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Porto Grande para conduzir o processo de Execução de Alimentos nº 0000842-82.2020.8.03.0013.

Vistos e relatados os autos, na 127ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e decidiu: JULGOU IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Macapá-AP, 127ª Sessão Virtual de 24/02/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0008486-47.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: JOELSON LIMA DA SILVA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOELSON LIMA DA SILVA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Intime-se o Reclamante para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada a ordem 28, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0000058-42.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: THAISA MARQUES MEDEIROS

Advogado(a): THAISA MARQUES MEDEIROS - 4444AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: THAISA MARQUES MEDEIROS impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato omissivo e supostamente ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, que não a convocou para participar das etapas subsequentes do concurso público destinado ao provimento de vagas de Agente de Polícia Civil/ Área de Lotação I, conforme Edital nº 001/2017, para o qual foi classificada nas provas teóricas na 93ª colocação (Edital nº 019/2018). Narrou que (...) se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas às carreiras de Delegado de Polícia, Agente de Polícia e Oficial de Polícia Civil, conforme Edital nº 001/2017, realizado pela Fundação Carlos Chagas, concorrendo para o cargo de Agente de Polícia Civil na Área de Lotação I, tendo sido classificada nas provas teóricas na 93ª colocação, de acordo com o documento anexado (Edital nº 019/2018). Ocorre que, a última candidata convocada, do mesmo cargo e área de lotação da impetrante, para as diversas fases do referido concurso público foi a classificada na 92ª colocação. Dito isso, após a convocação para matrícula no curso de formação policial profissional, consoante Edital nº 235/2022 (documento anexado) houve a desistência do candidato da 88ª colocação, Edilson Sousa Almeida, de acordo com o Edital nº 237/2022 (documento anexado), ocupante do mesmo cargo e área de lotação da impetrante, resultando na vacância da vaga. Desta forma, visando a necessidade imperiosa para preenchimento da vaga não ocupada, a Administração Pública deveria convocar a impetrante, por ser a próxima na lista dos classificados do mesmo cargo e área de lotação. Depois de discorrer sobre fundamentos fáticos e jurídicos, requereu a procedência dos pedidos, para: a) Conceder a Tutela de Urgência para a IMEDIATA CONVOCAÇÃO da impetrante para o exame de aptidão física em caráter excepcional, a fim de que esta possa avançar nas demais fases do concurso posteriormente; b) A realização dos exames documental e médico, psicológico e investigação social de forma urgente, em derradeira hipótese, que seja realizado durante curso de formação policial profissional, com o objetivo da impetrante se juntar o mais rápido possível à turma já convocada; c) Conceder os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, vez que se declara hipossuficiente nos termos da lei (Declaração de Hipossuficiência anexada); d) Notificar a Autoridade Coatora, para querendo, prestar informações que julgar necessárias, no prazo estabelecido em lei;

e) Intimar o Nobre Representante do Ministério Público para se manifestar sobre a ciência e providências no feito; f) No final, a procedência de todos os pedidos, com a confirmação da liminar e a efetiva convocação da impetrante para o teste de aptidão física. Pedido de gratuidade indeferido (#9) e custas iniciais integralmente recolhidas (#29) Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (#26). O ESTADO DO AMAPÁ ficou inerte ao ser comunicado para, querendo, ingressar no feito (#42). A douta Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador Joel Sousa das Chagas, opinou pela denegação da ordem (#49). É o relatório. Decido. Nos termos da Constituição Federal (art. 5º, LXIX) e da Lei nº 12.016/09 (art. 1º), a ação mandamental se destina à proteção de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ilegal ou proferido com abuso de autoridade que viole ou cause receio de violação a direito líquido e certo, situação que deve ser aferível de plano. Portanto, somente poderá lançar mão deste remédio quem, com a inicial, trouxer a comprovação de lesão ou ameaça de lesão a direito indiscutível. In casu, trata-se de mandado de segurança individual impetrado por candidata aprovada em concurso público fora do número de vagas inicialmente previstas no edital de abertura, a qual não foi convocada para a fase do exame de aptidão física. A impetrante figurou na 93ª colocação para o cargo de Agente de Polícia Civil/ Área de Lotação I. O certame, no entanto, previu o total de 38 (trinta e oito) vagas para o cargo, sendo 36 (trinta e seis) vagas em ampla concorrência e 2 (duas) vagas da reserva legal. Adiantando que não se pode falar em direito líquido e certo a convocação de candidata aprovada fora do número de vagas, mas de mera expectativa de convocação. Somente se convocaria essa expectativa em direito nas hipóteses excepcionais delineadas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837311, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). São essas as hipóteses: 1) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); 2) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); 3) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Sobre o tema, a propósito, o Pleno desta Egrégia Corte de Justiça revisou a tese do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000), que trata do direito subjetivo à convocação de candidato fora do número de vagas em concurso público. A ementa do julgado teve a seguinte redação: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DA TESE JURÍDICA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO. CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. 1) A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. 2) Procedência da revisão. Como se observa, o direito vindicado pela impetrante não é plausível também em face do julgado vinculante do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000 (TJAP), pois a impetrante foi classificada fora do número de vagas e não demonstrou que passou a figurar dentro desse quantitativo por desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado que ela. Não há ato coator que indique preterição. Portanto, considerando o julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 784), bem como o IRDR nº 0000901-51.2016.8.03.0000 do TJAP, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante a convocação imediata para a fase de exame de aptidão física no concurso em que ela logrou aprovação. Isso porque, repito, nos casos de candidatos aprovados fora do número de vagas (caso da impetrante) ou em concurso com previsão de cadastro de reservas, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação, existindo, apenas, mera expectativa, a qual alcança a esfera do direito subjetivo somente na hipótese de existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. Por fim, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Esses são julgados qualificados e vinculantes, autorizando o Relator a decidir monocraticamente (art. 932, IV, b e c, do CPC). Diante do exposto, denego a segurança. Deixo de condenar em custas e honorários, pois incabíveis; Dê-se ciência desta decisão à autoridade nomeada coatora, à pessoa jurídica interessada e à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0006273-68.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DO AMAPÁ

Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONCURSO. CARGO PÚBLICO. REQUISITOS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1) O art. 5º, LXX, b, da CF/88 assegura à associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano o direito de impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados. 2) Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo para revisar os critérios de formação dos profissionais que preencherão o cargo mediante concurso público, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação de poderes. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 127ª Sessão Virtual realizada no período entre 24/02/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal),

Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0045461-65.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: R. V. S. DE O.
Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP
Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIENCIA - PCD. AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1) Não se vislumbra direito líquido e certo da impetrante, quando não configurado ato abusivo ou ilegal da autoridade coatora. 2) No caso dos autos, a impetrante não apresentou os documentos exigidos pelo Edital, caracterizando ausência de direito líquido e certo. 3) Segurança denegada.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 126ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023 por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Presidente). Macapá/AP, Sessão Virtual entre 17 de fevereiro a 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0004590-93.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Parte Ré: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Interessado: ELEN SILVA DE ANDRADE, MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119, WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO - ATIVIDADE ESSENCIAL - ILEGALIDADE CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989 - PROCEDÊNCIA. 1) Conforme posicionamento adotado pelo STF no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF (relatoria do Ministro Gilmar Mendes), para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça. 2) Não se cogita de superveniente perda do interesse de agir, quando a matéria controvertida consubstancia necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pretendida, em especial quando a suspensão da greve ocorrer em cumprimento de liminar, pois tal decisão deve ou não ser ratificada no mérito, este sim, apto a consolidar a coisa julgada, tornando definitiva a medida então caracterizada pela transitoriedade, em prestígio a segurança jurídica. 3) De acordo com a Constituição Federal, o serviço público de educação constitui direito fundamental social e indisponível, pois visa alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incidindo nos movimentos grevistas o disposto na Lei Federal nº 7.783/89, devendo ser considerada ilegal eventual greve que não preenche os requisitos pertinentes. 4) Ação julgada procedente.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 126ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual entre 17 de fevereiro e 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0029754-57.2022.8.03.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: ANGELA MARIA DOS SANTOS MACHADO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - CUSTEIO PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO MÉDICA - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO RECONHECIDO - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU DA RESERVA DO POSSÍVEL - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO TJAP - INCIDÊNCIA DO JULGADO PELO STF NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 666094/RG (TEMA 1.033) - MULTA COERCITIVA (ASTREINTE) - CABIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) De acordo com a Constituição Federal, é dever incondicional dos entes federativos fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados (artigos 6º e 196), pelo que, havendo prescrição médica exposto a indispensabilidade da realização da cirurgia descrita nos autos, exsurge direito público subjetivo oponível ao Estado, não se cogitando de ofensa aos princípios da separação dos poderes ou da reserva do possível, diante da garantia de acesso aos serviços de saúde e ao fato de a autoridade judiciária ter o poder-dever de reparar qualquer lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV). 2) Conforme decidido pelo STF, em regime de repercussão geral, por meio do Tema 1.033, o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve ter como limite máximo os valores praticados pelo SUS. 3) A função das astreintes é forçar que a parte interessada cumpra a obrigação imposta, dando suporte de efetividade ao ato decisório, devendo ser mantida quando sua fixação observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4) Segurança concedida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 125ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal) Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), e Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Presidente). Macapá/AP, Sessão Virtual entre 10 de fevereiro a 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001576-67.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: LEILA MARQUES DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Vieram-me os autos conclusos para atuação na condição de Substituto Regimental, ante a ausência justificada do Desembargador Carlos Tork. Todavia, verifico que o Reclamante efetuou o pagamento de apenas R\$ 58,02, a título de taxa judiciária, o que não atende ao previsto no art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 2.386/2018, tendo em vista o valor da causa indicado pelo Banco BMG (R\$ 40.000,00). Confira-se: Assim, intime-se o Reclamante para, no prazo de quinze dias, complementar a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, fixe o valor da causa, conforme apontado pelo reclamante, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nº do processo: 0001587-96.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS

Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS, por meio de advogada devidamente habilitada, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato tido por ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, consistente no indeferimento de sua inscrição em concurso público na qualidade de Pessoa Com Deficiência (PCD). Sustenta, em síntese, que em setembro de 2022, foi publicado Edital nº 003/2022 pela Secretaria de Estado da Administração, destinado à abertura de concurso público para ingresso no quadro de pessoal da Polícia Científica do Amapá - PCA (Politec), com cadastro de reserva para os cargos de Perito Criminal (diversas especialidades), dentre outros. Disse que se inscreveu para o cargo de Perito Criminal com formação em engenharia elétrica, concorrendo à vaga na qualidade de Pessoa Com Deficiência (PCD), porquanto é pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme comprovam os laudos em anexo e a Carteira de Identificação da Pessoa Com Autismo, emitida pelo Governo do Amapá. Afirma que sua inscrição foi indeferida, sob o fundamento de descumprimento do item 6.3 do Edital, que estabelecia: O laudo médico ou o parecer emitido por profissional de saúde deverá ter sido expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do início das inscrições e conter: e o seu laudo foi emitido em 15/07/2021. Aduz que essa exigência do item 6.3 do Edital contraria a Lei Estadual nº 2.587/2021, que estabelece que o laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista passa a ter prazo de validade indeterminado (art. 1º). Discorrendo sobre a presença

dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, conclui por requerer a concessão da liminar inaudita altera parte para determinar que prossiga nas demais fases do concurso na qualidade de Pessoa com Deficiência (PCD), concorrendo às vagas reservadas, confirmando-se, no mérito, o provimento liminar. Vieram-me os autos para análise do pedido liminar, em substituição regimental. Analisando os requisitos de admissibilidade, não identifiquei o recolhimento da taxa judiciária e nem pedido de gratuidade da justiça. Assim, antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o impetrante para comprovar o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do mandamus.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 17 de março de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 130ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 23 de março de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0006847-91.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SONIA KATIA BENJO VALENTE PINHEIRO
Advogado(a): LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR - 3674AP
Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE MACAPÁ
Litisconsorte passivo: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE MACAPA
Advogado(a): RICARDO SOUZA OLIVEIRA - 261AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000513-75.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL
Interessado: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA
Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: JOSÉ RAIMUNDO OLIMPIO BATISTA
Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP
Agravado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006998-57.2022.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: LEA SORYANA CORDOVIL DA SILVA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Suscitado: ESTADO DO AMAPÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 1456AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008534-06.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. DOS S. P., A. K. N. DOS S., A. M. A. DE A., C. DA S. R., C. V. F. M., D. B. V., D. F. DO E. S., E. C. DA C. F., E. P. M., F. L. B., G. G. C. DOS S., M. C. A. DOS S. A., M. DAS G. B. DOS S., M. D. DA S. C., N. B. R., R. DOS S. R., V. M. DE P. DE S., W. M. S.
Advogado(a): MARCOS ANDRÉ BARROS PEREIRA - 2830AP
Autoridade Coatora: E. DO A., F. G. V., S. DE E. DA A. DO A.
Litisconsorte passivo: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004536-30.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA
Advogado(a): CAIO RAMOS MATOS - 40803CE
Relator: Desembargador JOAO LAGES

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0008552-27.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: S. F. V. L. DOS S.
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: S. P. R., W. L. Q. R. DA S.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1) De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; 2) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando esta não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário; 3) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, na 246ª Sessão Virtual realizada no período entre 01/03/2023 a 02/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá-AP, 246ª Sessão Virtual de 01/03/2023 a 02/03/2023.

Nº do processo: 0001160-02.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN
Advogado(a): DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN - 4358AP
Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: WERICK DOS SANTOS CAMPOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN impetrou habeas corpus em favor de WERICK DOS SANTOS CAMPOS contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo juiz de direito em exercício na jurisdição Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá que decretou a prisão preventiva por não ter sido localizado para citação na Ação Penal n.º 0010475-22.2021.8.03.0001. Afirmou a desnecessidade de manutenção da prisão, razão pela qual o paciente requereu a revogação nos autos nº 0005560-56.2023.8.03.0001, com parecer Ministerial favorável a soltura em 16/2/2023, mas ainda não apreciado pelo juízo porque não recebido na respectiva Vara. Ao prestar informações, a autoridade judicial informou a revogação da prisão, concedendo liberdade provisória ao paciente, nos termos da decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0005560-56.2023.8.03.0001. Decido. Constato que no Pedido de Liberdade Provisória nº 0005560-56.2023.8.03.0001 houve revogação da prisão, concedendo-se o pedido do paciente com a consequente expedição de alvará de soltura realizada em 28.02.2023, nos termos do mov. 13 e 14 daqueles autos. A anterior decisão de prisão preventiva proferida pela indigitada autoridade recebeu integral reforma por ocasião da nova análise a respeito do pedido da paciente, perdendo a eficácia o anterior pronunciamento segregatório. Segundo o artigo 659 do Código de Processo Penal, se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. Por ter cessado a coação alegada, deve ser julgado prejudicado o pedido formulado neste habeas corpus na forma preconizada no mencionado dispositivo, competindo tal ato ao relator, nos termos do regimento interno. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 48, § 1º, III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e do artigo 659 do Código de Processo Penal, monocraticamente, declaro a perda do objeto deste writ, extinguindo-o sem julgamento do mérito. Intimem-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

Nº do processo: 0008551-42.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Autoridade Coatora: J. DA Q. V. C. DE M.
Paciente: J. A. M. DOS S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ESTUPRO. AMEAÇA. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. 1) Diante da indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva do paciente acusado da prática de estupro, ameaça e roubo, não é cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 2) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 246ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01/03/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0000022-97.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA

Advogado(a): FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA - 7630MA

Autoridade Coatora: JOAO HERMENEGILDO VIEGAS, JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: JOAO HERMENEGILDO VIEGAS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. CONTRARRAZÕES. INTIMAÇÃO. JULGAMENTO EM PLENÁRIO. NULIDADE. PREJUÍZO. REVISÃO DOS FATOS. 1) Inexiste nulidade no julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada, não apresentar contrarrazões. 2) A prova do prejuízo decorrente da ausência de nova intimação para sessão de julgamento adiada demanda revisão dos fatos, com incursão detalhada no conjunto probatório, o que não é admitido na via estreita do writ. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 246ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01/03/2023 a 02/03/2023, por maioria, decidiu: DENEGADA, vencido o Desembargador João Lages. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0008044-81.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. R. S. P.

Advogado(a): MARCIO RAIALA SANTOS PEREIRA - 4923AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: R. D. G. L.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PRISÃO DOMICILIAR. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A mera alegação de dependência paterna desprovida de prova da responsabilidade com os cuidados especiais imprescindíveis às crianças não autoriza a liberdade provisória. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 246ª Sessão Virtual, realizada no período entre 01/03/2023 a 02/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá (AP), 02 de março de 2023.

Nº do processo: 0000020-30.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. G. DOS S. R.

Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DO J. DE V. D. DA C. DE M.

Paciente: F. P. B.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1) Presentes os pressupostos autorizadores da segregação preventiva, mostra-se justificada a manutenção da prisão preventiva; 2) Há gravidade do crime em concreto, consubstanciada na tentativa de feminicídio e na utilização de faca contra a guarnição da polícia militar no momento da prisão. Nesse contexto, mostra-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública, ainda que o paciente seja primário; 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e CARMO ANTONIO (Vogal).246ª Sessão Virtual, realizada de 01 a 02 de Março de 2023.

Nº do processo: 0005266-41.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. B. S.

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.

Paciente: M. T. C.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Diante da ausência da demonstração de pressuposto autorizador da segregação preventiva, se mostra injustificada a sua manutenção, até porque, a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, devendo ser evitada o quanto possível, inclusive através de substituição por restrição de direitos e imposição de obrigações; 2) Se mostrando desproporcional a decretação da prisão preventiva, é cabível a imposição de outras restrições, suficientes para alcançar o fim almejado com o encarceramento, o qual deve ser reservado a casos mais graves. Precedentes; 3) Habeas Corpus concedido parcialmente para tornar definitiva a substituição da prisão preventiva pelas medidas restritivas de direitos e obrigações impostas em sede de liminar nos termos do art. 319 do CPP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 510ª Sessão Ordinária realizada em 23/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, vencidos a Juíza convocada Alaíde de Paula que concedia integralmente a ordem e os Desembargadores Gilberto Pinheiro e Carmo Antônio que a denegavam, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), CARLOS TORK (Vogal), Excelentíssima Senhora Juíza Convocada ALAÍDE MARIA DE PAULA (Vogal) e Desembargador CARMO ANTONIO (Vogal).

Nº do processo: 0008324-52.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.

Paciente: M. F. C.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1) Presentes os pressupostos autorizadores da segregação preventiva, mostra-se justificada a manutenção da prisão preventiva, visando garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal; 2) Aplicação de medidas cautelares em favor do paciente é medida que se mostra inócua, em face de todo o contexto da prisão, que envolveu grande quantidade de drogas e armas, demonstrando grande possibilidade de reiteração delitiva. 3) Decisão do juízo de primeiro grau que não padece de qualquer ilegalidade. 4) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e denegou a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e CARMO ANTONIO (Vogal).246ª Sessão Virtual, realizada de 01 a 02 de Março de 2023.

Nº do processo: 0000114-75.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. S. C.

Advogado(a): GESSYKA SILVA CORDEIRO - 4600AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE A.
Paciente: D. F. M., W. T. M. C.
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES PARA RESPONDER O RECURSO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. 1) Diante da ausência da demonstração de pressuposto autorizador da segregação preventiva, mostra-se injustificada a conversão da prisão, até porque, a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida excepcionalíssima, devendo ser evitada o quanto possível, inclusive através de substituição por restrição de direitos e imposição de obrigações; 2) A concessão de medidas cautelares diversas da prisão para que o paciente responda o recurso se mostra mais proporcional ao caso em tela; 3) Habeas corpus concedido parcialmente para tornar definitiva a substituição da prisão preventiva pelas medidas restritivas de direitos e obrigações impostas em sede de liminar nos termos do art. 319 do CPP. 4) Nos termos do artigo 580 do CPP, a extensão dos efeitos da concessão ao corréu é medida que se impõe, eis que a decisão de concessão não é de caráter exclusivamente pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e CARMO ANTONIO (Vogal).246ª Sessão Virtual, realizada de 01 a 02 de Março de 2023.

Nº do processo: 0008617-22.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDUARDO BRASIL DANTAS
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Autoridade Coatora: JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI-AP
Paciente: MANOEL NETO ANDRADE DO AMARAL
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO AUTORIZADOR DA SEGREGAÇÃO. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS E IMPOSIÇÕES DE OBRIGAÇÕES. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1) Diante da ausência da demonstração de pressuposto autorizador da segregação preventiva, se mostra injustificada a sua manutenção, até porque a sistemática processual vigente em nosso ordenamento jurídico aponta a prisão cautelar como medida de exceção, devendo ser evitada o quanto possível, inclusive através de substituição por restrição de direitos e imposição de obrigações; 2) Se mostrando desproporcional a decretação da prisão preventiva, é cabível a imposição de outras restrições, suficientes para alcançar o fim almejado com o encarceramento, o qual deve ser reservado a casos mais graves, o que não se evidencia na hipótese de paciente primário e acusado de crime sem violência ou grave ameaça. Precedentes STJ e TJAP; 3) Ordem concedida em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal), JAYME FERREIRA (Vogal), MÁRIO MAZUREK (Vogal), ADÃO CARVALHO (Vogal), CARLOS TORK (Vogal) e CARMO ANTONIO (Vogal).246ª Sessão Virtual, realizada de 01 a 02 de Março de 2023.

Nº do processo: 0008426-74.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Autoridade Coatora: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Paciente: DEVAIR DA SILVA FERREIRA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus impetrado por HUGO BARROSO SILVA, Advogado, em favor de DEVAIR DA SILVA FERREIRA, em face de ato, que sustenta ser ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da Ação Penal nº 0019598-10.2022.8.03.0001, mantém a prisão preventiva do paciente, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.243/2006.Em suas razões, o impetrante narrou, em síntese, o paciente está preso por mais de 10 meses e que não foi juntada do laudo da substância entorpecente, sendo que a instrução processual terminou no dia 02 de setembro de 2022 (mov. # 49).Disse que o paciente possui todos os requisitos necessários para que sua liberdade seja restituída, quais sejam: residência fixa no distrito da culpa, ser pai de família.Ao final, após arrazoado narrando aspectos e decisões passadas sobre a pandemia, bem como acerca da ausência de periculum libertatis, pugnou pela concessão da liberdade,

com cautelares, com expedição de Alvará de Soltura. No mérito, a concessão em definitivo do Habeas Corpus. Instruiu o processo com cópia da identidade de registro civil e decisão que decretou a prisão e a que negou o pedido de revogação. Liminar indeferida (mov. # 07). Parecer da d. Procuradoria de Justiça (Dra. Raimunda Clara Banha Picanco - mov. # 23), opinando pelo conhecimento e denegação da Ordem. Solicitada inclusão do processo em pauta de julgamento (mov. # 32). Posteriormente, foi solicitada a retirada (mov. # 46). Vieram-me conclusos. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Conforme narrado, o fundamento do presente recurso é o excesso de prazo para término da instrução da Ação Penal nº 0019598-10.2022.8.03.0001, uma vez que o paciente encontra-se custodiado preventivamente desde 21/03/2022. Em que pese o pedido de inclusão do processo em pauta, foi verificado, antes da conclusão do julgamento, e após consulta ao processo de origem (Ação Penal nº 0019598-10.2022.8.03.0001), que em 31/01/2023 foi proferida sentença condenatória em face do paciente. Sentença prolatada durante o tramite do Habeas Corpus cessa o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo para término da instrução processual e ocasiona a perda superveniente presente writ. Ante o exposto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Intimem-se e arquivem-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 250ª Sessão VIRTUAL no dia 15 de Março de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 16 de Março de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0005824-13.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: GUSTAVO LIMA OLIVEIRA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008476-03.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP
Paciente: DANIEL SILVA AFONSO, GABRIEL LIMA DOS SANTOS, VINICIUS MOURA FÉ SILVA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000617-96.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARLOS RODRIGO RAMOS EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(a): CARLOS RODRIGO RAMOS CARDOSO - 3862AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES
Paciente: LUCAS COELHO BRITO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000297-46.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: L. F. V. F.
Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 5. V. C. DA C. DE M.
Paciente: C. A. DA S. S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000113-90.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.
Paciente: E. M. A. C.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008425-89.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: HUGO BARROSO SILVA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MACAPÁ
Paciente: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008622-44.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(a): ELAINY MARTINS DO NASCIMENTO - 4415AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000024-67.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 91517567220
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP
Paciente: ALEX DA SILVA LOBATO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000620-51.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL
Paciente: LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL
Agravante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Agravado: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008653-64.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. R. DA S.
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.
Paciente: D. S. P.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008641-50.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR
Advogado(a): NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR - 7829PA
Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA
Paciente: BRENDA FONSECA DAS NEVES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001090-82.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. L. V. DA S.
Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. E DO T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: E. A. DA S.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000087-92.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FABRICIO PINHEIRO DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000329-51.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA
Paciente: FABIO JUNIOR MESQUITA DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000361-56.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR
Advogado(a): PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - 19985PA
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: CLEIDSON POMPEU RODRIGUES
Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008616-37.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. B. L.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA C. DE M. A.
Paciente: A. S. DE F.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 251ª Sessão VIRTUAL no dia 17 de Março de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 23 de Março de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0008528-96.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: C. R. DA S.
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP
Parte Ré: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0007694-93.2022.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: C. R. M.
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP
Parte Ré: T. DE J. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001254-17.2018.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: G. B. L.
Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP
Apelado: A. M. S. V.

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Terceiro Interessado: G. DOS S. C.

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL – NÃO OCORRÊNCIA – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO – UNIÃO CARACTERIAZA COM PARTILHA DE BENS – ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA – EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1) Deve ser afastada a tese de lesão ao princípio da dialeticidade, quando o recurso traz as razões do inconformismo de forma fundamentada, demonstrando eventual inconsistência do julgado recorrido. 2) Não se cogita de cerceamento de defesa, quando ao réu integra regularmente a relação processual, inclusive citado com apresentação de contestação via advogado, sendo certo que eventual vício não pode ser alegado para beneficiar a quem lhe deu causa (CPC, art. 276). 2) Se no caso concreto restaram configurados os elementos caracterizadores da união estável e não havendo disposição expressa em contrário, deve incidir o regime da comunhão parcial de bens, ocorrendo a partilha de todos os pertences adquiridos durante a convivência, diante da presunção da existência de esforço comum das partes. 3) De acordo com a jurisprudência do STJ, os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, devendo ser mantido o arbitramento quando no caso concreto as particularidades e as circunstâncias assim justificam. 4) Apelação desprovida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1273ª Sessão Ordinária, realizada em 19/04/2022, por unanimidade, conheceu do apelo, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá/AP, Sessão Ordinária entre 19 de abril de 2022.

Nº do processo: 0000989-45.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: M. V. D. R.

Advogado(a): EDILEUSA HOMOBONO SANTA BRIGIDA - 4133AP

Agravado: M. P. DE M.

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. V. D. DE M.. contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá-AP, nos autos da ação de guarda unilateral c/c pedido de tutela de urgência provisória e regulamentação de visitas, processo nº 0003704-57.2023.8.03.0001, na qual figura M. P. DE M., como agravada. Consta dos autos de origem que a juíza indeferiu o pedido liminar de guarda unilateral, por ausência de seus requisitos legais. Na essência, o agravante alega que desde 30/12/2022 exerce guarda fática de seu filho B. V. M. R. Narra que fatos pretéritos indicam que a mãe do menor, ora agravada, não possui condições de exercer a guarda, pois é dependente química (faz tratamento no Monte Tabor), submeteu a criança a riscos, maus tratos, negligenciando dever de proteção e cuidados médicos, inclusive lhe ofereceu alimentação vencida. Diante do quadro fático, o agravante se recusou a devolver a criança no dia 27/01/2022, ocasião em que houve intervenção do poder público (Polícia e Conselhos Tutelar). Houve abertura de procedimento administrativo e agendamento de estudo social de ambas as partes. Afirma que é Engenheiro, e mesmo sem emprego formal, possui melhores condições de assistir seu filho. No entanto, a mãe obteve decisão judicial favorável nos autos nº 0002823-80.2023.8.03.0001 (medidas protetivas), de sorte que, entre outras medidas, o Juiz da Vara de Violência Doméstica suspendeu provisoriamente o seu direito de visitas do agravante ao dependente menor. Requereu, enfim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso com o fim de reformar a decisão recorrida. Os autos vieram ao meu gabinete em substituição regimental. [certidão #3]. É relatório. Decido. Por ora, não verifico a plausibilidade do direito vindicado para fins de concessão de efeito suspensivo. Isso porque as questões fáticas alegadas pelas partes demandam ampla produção de prova, porém as ações judiciais ainda estão na fase embrionária. Percebe-se, por exemplo, que o estudo social de ambas as partes ainda não foi juntado aos autos de origem. No mais, revela-se prematura a incursão na prova neste segundo grau, pois essa análise probatória é destinada primeiramente ao juiz da causa, sob pena de supressão de instância. Outrossim, não vejo como o agravante possa unilateralmente negar o direito de visita da mãe, suprimindo-lhe esse direito. Não houve, no caso, preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão de liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 1. Comunique-se ao juízo da causa. 2. Intime-se a parte agravada por meio da DPE-AP para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1019, II, Código de Processo Civil. 3. A Procuradoria de Justiça para emissão do parecer, por envolver interesse de incapaz. Após, conclusos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005562-63.2022.8.03.0000

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PAULO BRANDAO DA SILVA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETENTO EM REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. TRATAMENTO VIABILIZADO PELO IAPEN/AP. RECURSO DESPROVIDO. 1) Constatando-se que o detento em regime fechado com doença grave tem tido acesso ao tratamento necessário sem prejuízo da execução da pena dentro do próprio estabelecimento prisional, inviável a pretensão de prisão domiciliar. 2) Agravo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 10 a 16/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 10 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0020812-36.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CLAUDEMIR ALMEIDA BONTA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o Apelante para, no prazo legal, ofertar as razões recursais. Em seguida, intime o representante do órgão ministerial de 1º grau para ofertar contrarrazões. Por fim, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000338-13.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: EDIVAN GOMES TAVARES, PAULA DE LIMA DAMASCENO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste acerca do agravo interno (MO#30). Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0023852-65.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUAN DA SILVA JARDIM

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RÉU REINCIDENTE - CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIMES DE AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DANO QUALIFICADO - MEDIDA NÃO SOCIALMENTE ADEQUADA. 1) Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos quando a medida não se mostra socialmente adequada, considerando a reincidência do réu decorrente de anterior condenação pela prática de crimes de ameaça, violação de domicílio e dano qualificado. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0016684-70.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIAN CHERMONT BALIEIRO

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. SIMULACRO. ÔNUS DA DEFESA. 1) A não apreensão da arma de fogo, por si só, não possui o condão de afastar a majorante. No caso concreto, a vítima e o próprio apelante afirmaram que a arma foi utilizada na empreitada criminosa. Não obstante o réu tenha afirmado que o objeto utilizado se tratava de um simulacro, não há nos autos qualquer prova da referida tese defensiva, pelo contrário, conforme declarações da vítima, o

apelante colocou na mão no cabo da arma e ainda viu as munições pelo seu tambor. 2) Segundo a jurisprudência, a falta de apreensão e perícia da arma de fogo não afasta o reconhecimento da majorante prevista no §2º, I do art. 157 do CP, constituindo ônus da defesa provar a alegação de que se tratava de um simulacro ou arma de brinquedo. Precedentes STJ e TJPAP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000270-10.2021.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDILEUSA MANGABEIRA

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Apelado: TATIANE MORAES CLODOVIL

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte apelante para trazer aos autos a guia de custas para fins de comprovar a regularidade do preparo do recurso. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026263-13.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: JOÃO TEIXEIRA ALMEIDA

Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO - 2404AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO INDEVIDA DE SALÁRIO. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113.

1) Nos termos do Artigo 37, § 6º da Constituição Federal : As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.; 2) A retenção de salários e vencimentos encontra-se expressamente proibida pelo art. 7º, X, da Constituição Federal; 3) No presente, ficou provado o ato lesivo e a responsabilidade do Estado; 4) O princípio da razoabilidade deve nortear a decisão que fixa os danos morais. No presente, comporta redução; 5) A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113 de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito em favor da Fazenda Pública deve ser feita pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado; 6) Recurso provido parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0052113-35.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FACTA FINANCEIRA S.A.

Advogado(a): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - 54014RS

Apelado: ZELITA REIS DOS SANTOS

Advogado(a): RUANNA CLISIA CONCEIÇÃO MONTELES - 4001AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM A RESCISÃO E ANULAÇÃO DO CONTRATO E DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE. AFASTADA. RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. DESCONTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1) Se o contrato, objeto do litígio, é assinado com determinada Instituição Financeira, essa é parte legítima para figurar no polo passivo, mesmo que tenha ocorrido a cessão do crédito. Prejudicial rejeitada; 2) A ausência de prova da contratação de empréstimo bancário, com desconto em folha de pagamento, torna a cobrança das parcelas indevidas e acarreta a devolução dos valores descontados; 3) Se o desconto indevido atingir verba de natureza alimentar, a situação ultrapassa o mero aborrecimento, configurando os danos morais; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0000353-79.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: MARLY DA COSTA DE ANDRADE

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA - 2974AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante da juntada de agravo interno (# 21), intime-se o(a) Agravado(a) para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.021, §2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0024953-40.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOSILANIA FEITOSA DA SILVA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Embargado: BANCO BMG SA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): ANNA CAROLINE AMARAL BRASÃO - 2532AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0025673-36.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: S. DE E. DO M. DE M.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Embargado: J. DAS C. S., S. DE E. DO M. DE M.

Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA PÚBLICA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 4) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0001513-42.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
Advogado(a): ANDRÉ NIETO MOYA - 235738SP
Agravado: M. B. ALMEIDA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO CARTOES S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque, da lavra da magistrada Simone Moraes dos Santos, que, nos autos do Cumprimento de Sentença que tramita em face de M. A. ALMEIDA sob o nº 001198-65.2015.8.03.0009, indeferiu o pedido de realização de consulta SISBAJUD com repetição programada e determinou o arquivamento do feito, condicionando seu desarquivamento à indicação de bens penhoráveis, com a ressalva de que não bastaria o mero peticionamento em juízo. Em suas razões, o Agravante, em apertada síntese, alega não ser possível condicionar o desarquivamento do feito à indicação de bens, tampouco a realização de pesquisas à localização do devedor. Apontou, ainda, que, ao contrário do que consta da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos na origem, a pesquisa realizada não foi realizada com repetição programada, razão pela qual o pedido indeferido não constitui mera repetição de procedimento. Requereu a concessão de efeito suspensivo, apontando a possibilidade de início da contagem do prazo de prescrição intercorrente ou eventual extinção do feito. Ao final, requereu a reforma da decisão, para que seja determinada a realização de pesquisas por meio dos sistemas Sisbajud, com a opção de repetição programada, em comando a ser reiterado por 30 (trinta) dias, e Sniper. É o relatório. Decido. O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários. Análise, portanto, somente o pedido de concessão de efeito suspensivo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Ainda que vislumbre a possibilidade de provimento do presente agravo de instrumento, não verifico a presença do risco de dano grave ou irreparável decorrente da decisão agravada, uma vez que aquele apontado pelo Agravante (prescrição intercorrente e extinção do feito), somente ocorreriam em 2027, como indicado na própria decisão agravada. Por esses fundamentos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Comunique-se o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque do inteiro teor da presente decisão. Desnecessária a intimação da Agravada, eis que não intimada na origem. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000684-90.2021.8.03.0013

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: CLEOPATRA VON BORGES DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, com fundamento no artigo 105, III, alínea 'a' da Constituição Federal, em face dos Acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO. PREPARO. DESERÇÃO. 1) O recorrente deve comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. Isto quer dizer que o preparo do recurso deve ser realizado contemporaneamente a interposição do recurso. 2) A hipótese prevista no §4º, do art. 1007 do CPC, é para aqueles casos em que o recorrente apesar de ter realizado o preparo do recurso tempestivamente, deixa de juntar o comprovante no ato da interposição, motivo porque deve ser intimado para recolher o preparo em dobro. 3) No caso concreto, conforme assentado na decisão, O recurso foi interposto no dia 04/10/2021 e a petição requerendo a juntada da guia e comprovante de pagamento do preparo recursal, na data de 07.10.2021, com data de pagamento no dia 07.10.2021. Ou seja, o recorrente somente realizou o preparo dias após a interposição do recurso, não podendo, por isso, ser intimado para fazê-lo posteriormente, conforme alegado pela Agravante. 4) Agravo Interno não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A embargante a pretexto de sanar contradição e obscuridade, pretende reformar o v. acórdão, de modo prevalecer o voto divergente que dava provimento ao agravo interno, pretensão esta que não pode ser acolhida porque dissociada da finalidade precípua dos embargos declaratórios, concebidos para sanar os vícios da omissão, contradição, obscuridade e erro material, na forma prevista no artigo 1.022 do CPC, vícios inexistentes no caso concreto. 2) Embargos de Declaração rejeitados. Sustentou (mov. 224), que o acórdão teria negado vigência aos artigos 4º, 277, 1.007, §2º e 4º do Código de Processo Civil Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Recorrido ofereceu contrarrazões pugnando pelo não conhecimento ou pelo não provimento deste recurso. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e está devidamente assistido por advogado. A tempestividade foi atendida e o preparo efetuado. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Constata-se que o acórdão deste Tribunal está em consonância com a jurisprudência do STJ, como revela a jurisprudência a seguir: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. REEXAME. SÚMULA N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não comprovando a parte o recolhimento do preparo e não atendendo à intimação para

o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, é deserto o recurso interposto. Incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1459083 RS 2019/0056613-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/11/2019)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 2. No caso dos autos, a recorrente foi intimada para efetuar o recolhimento em dobro (fls. 170-174, e-STJ); porém, não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho juntou a guia do pagamento anterior e uma nova guia de pagamento na forma simples. 3. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp: 1754999 GO 2018/0156650-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/11/2018)Diante disso, este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável também aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESERÇÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Dessa forma, há a necessidade de ser a causa decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto. 1.1. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. 2. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte dispõe que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (EDcl no AgRg nos EREsp 1.213.226/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, Dje 22/11/2016). 3. Esta Corte de Justiça é firme no sentido de ser possível o reconhecimento da prescrição por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 5. A revisão das conclusões estaduais (acerca da deserção alegada e do prazo prescricional) demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, a existência de divergência jurisprudencial, em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ, fica prejudicado o exame do dissídio apontado. 7. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1711126 SP 2020/0135830-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 18/12/2020)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, Dje 01/07/2021)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, Dje 25/06/2021)Ante o exposto, inadmite-se este recurso especial, com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035743-78.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RITA NUNES BENFICA

Advogado(a): NATANIEL CAVALCANTE MARTINS - 857AP

Apelado: SERGIO PALUSKI

Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Diante da falta de interesse manifestado pelo recorrido na petição de mov. 102, indefiro o pedido de manutenção do processo na pauta de audiência do CEJUSC juntado pela recorrente no mov. 104. Assim, determino o cancelamento da sessão de conciliação agendada para o dia 30.03.2023. Quanto ao pedido de imediata expedição de mandado de busca e apreensão (mov. 78), consigno que deve ser analisado pelo juízo a quo, a quem compete o cumprimento provisório da sentença na forma do art. 520 do CPC. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0032872-12.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: L. DOS S. O.

Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP

Apelado: R. U. P. E S.

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos e diante da manifestação de MO#125, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (Resolução 1165/2017-TJAP, publicada no DJe nº 154/2017, em 21.08.2017; Telefone: (96) 3312-3300, Ramal 3750), sob os seguintes agendamentos: I - DATA E HORÁRIOS DE PRÉ-MEDIAÇÃO INDIVIDUAL: LINK us02web.zoom.us/j/8344756557 - ID da reunião: 834 4756 55571) 26/04/2023 às 08h30: LUAN DOS SANTOS OLIVEIRA) 26/04/2023 às 10h30: RAIMUNDO UBIRATAN PICANÇO E SILVA II - DATA E HORÁRIO DE MEDIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PARTES: 27/04/2023 Às 08h30. LINK: us02web.zoom.us/j/86917029942 - ID da reunião: 869 1702 9942. Intimem-se as partes, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau/TJAP para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004353-59.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR, KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA

Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA - 3548AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se o embargado para responder ao recurso. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006038-04.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Defiro o pedido de habilitação do advogado MATHEUS BICCA DE SOUZA, OAB/AP nº 5055. Intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da perda de objeto informada pela agravada na petição juntada no mov. 91.

Nº do processo: 0015709-19.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, RAFAELA VILHENA DA SILVA

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341 SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, RAFAELA VILHENA DA SILVA

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341 SC

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL. CONTRATO. VENDA E COMPRA DIRETA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE. BANCO DO BRASIL. DEFEITO NA OBRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA 1) A responsabilidade da instituição financeira executora do Programa Minha Casa Minha Vida pelos vícios da construção decorre da relação contratual estabelecida com os adquirentes do imóvel, respaldada pela Lei n.º 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, e pela Portaria n.º 114/2018, que definiu a atribuição das instituições financeiras oficiais federais (IF). 2) A regra de proteção prevista no art. 6º, VIII, do CDC não exime o autor da ação de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito pleiteado, tampouco impõe à parte contrária a produção de prova negativa ou impossível. 3) Cabe ao autor da ação demonstrar o dano moral sofrido, não se presumindo o dano fora das hipóteses consolidadas pelo STJ. 4) Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023 por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, deu provimento parcial ao apelo do BANCO DO BRASIL e negou provimento ao recurso adesivo da parte: RAFAELA VILHENA DA SILVA, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 1º Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal). Macapá (AP), 31 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0000366-50.2020.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELFREDO FERREIRA ME

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - AÇÃO MONITÓRIA - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULOS - JUNTADA POSTERIOR - POSSIBILIDADE - NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. 1) A ausência da memória de cálculo para o ajuizamento da ação monitoria não configura vício insanável, podendo o juiz intimar a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para que se efetue a juntada. 2) Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação da parte contrária para se manifestar acerca da juntada da memória de cálculos. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0002280-11.2022.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. C. DO N.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Apelado: S. J. F. C.

Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO - 1008BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS - DEFENSORIA PÚBLICA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO. 1) A teor da orientação contida no artigo 85, do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade, o juiz deverá condenar a parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do advogado do vencedor, ainda eu patrocinado pela Defensoria Pública. 2) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0002016-67.2017.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Apelado: M. J. P. L., M. J. P. L. M., S. T. H.

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO BRADESCO S/A e MARIA JOSÉ PEREIRA LEÃO, por meio dos respectivos advogados, interpuseram apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Santana, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC. Em preliminar, a apelante MARIA JOSÉ requereu o benefício da justiça gratuita, alegando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Ponderou que se trata de profissional autônoma, cuja renda mensal é limitada aos gastos de manutenção do escritório e do próprio sustento. É o relatório. Decido. O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo avance. O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra legal. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não persiste quando há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, cabendo ao juiz indeferir o pedido conforme autorização do art. 99, §3º, do CPC. No caso, os documentos que constam nos autos não respaldam afirmação de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo, tampouco de que satisfaz as hipóteses de isenção do pagamento das custas e da taxa judiciária, conforme estabelecem as Leis Estaduais nº 1.436/2009 e 2.386/2018. De acordo com o art. 464, do RI/TJAP, o benefício da gratuidade será concedido à parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, desde que demonstrados minimamente esta situação, a qual não se comprovou nestes autos (TJAP, Ag nº 0004606-18.2020.8.03.0000, Rel. Des. Gilberto Pinheiro, Câmara Única, j. em 04.02.2021). Nos termos do art. 48, § 1º, X e 467 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a decisão do pedido de gratuidade compete ao Relator, podendo denegá-lo, inclusive, liminarmente. Entretanto, em atenção aos princípios do contraditório substancial e da cooperação, apoiado no art. 932, parágrafo único, do CPC, deve ser oportunizado à parte juntar elementos complementares ou que saneiem os vícios decorrentes da falta de documentação. Ante o exposto, determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a apelante recolha o valor do preparo ou, caso insista no pedido, demonstre a situação de hipossuficiência que imponha prejuízo ao próprio sustento, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000388-23.2020.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADRIANO HASLLEY NUNES LIMA, FERNANDO LUAN BRITO FURTADO

Advogado(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de apelação criminal com a finalidade de reforma da sentença condenatória proferida no juízo a quo. Consta inseridas no feito, consoante registro de mov. 255, as razões recursais do apelado FERNANDO LUAN BRITO FURTADO. Quanto a ADRIANO HASLLEY NUNES LIMA, na petição de mov. 245, manifestou o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal. Diante do exposto, viabilize-se a intimação da defesa do apelante ADRIANO HASLLEY NUNES LIMA, conforme previsto no art. 600 do CPP. Decorrido o prazo legal ou juntadas as razões, remetam-se os autos ao Ministério Público de 1º Grau para apresentar as contrarrazões. Cumpridas essas determinações, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto. Publique-se e intem-se.

Nº do processo: 0001264-91.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Agravado: RAIMUNDA BARBOSA DE ASSUNCAO

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Conforme explicitado na decisão proferida no mov.07, no rito de busca e apreensão, a purgação da mora depende do pagamento da integralidade da dívida pendente, incluindo as prestações ainda não vencidas. À época do ajuizamento da ação (26.09.2022), a recorrida estava inadimplente com as parcelas 08 e 09, vencidas em abril e maio de 2022. Devidamente notificada em 25.05.2022, permaneceu inerte. O comprovante de pagamento realizado 06.02.2023, por sua vez, não indica a que parcela se refere. Apesar do adimplemento das parcelas subsequentes, pagas por meio de boleto, a agravada não demonstrou que ao tempo do ajuizamento da ação, antes da ordem de busca e apreensão ou no prazo da purgação da mora estava em negociação com o banco credor para quitação da dívida. Ademais, não comprovou a titularidade da conta do aplicativo 99 POP, a qual afirma utilizar para exercer a profissão de motorista, tampouco de que depende do veículo para o tratamento do filho com espectro autista. Tais circunstâncias, aliás, sequer prevalecem sobre os requisitos legais para purgação da mora. Assim, mantenho a decisão impugnada. Intime-se. Após, retornem conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0000374-55.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DURVALINA FRANÇA GOMES
Advogado(a): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA - 62071GO
Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Ausente pedido de liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo legal.

Nº do processo: 0001807-86.2017.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Responsável: AMIRALDO LAURO DA SILVA
Representante Legal: NAZARENO LOUREIRO SANTOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: NEWTON DE PAULA BATISTA
Advogado(a): IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA - 447AP
Embargado: TERRA CONSTRUÇÕES LTDA, TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(a): LUCIANO LIMA DE AZEVEDO PICANÇO - 2551AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0043371-21.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IRANILDO BORGES DE SOUZA
Advogado(a): RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - 4645AP
Apelado: AUTOVIA VEICULOS LTDA
Advogado(a): RICARDO RICCI BARROSO RACOVITZA - 4970AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DESPACHO: Defiro o pedido de sustentação oral feito pelo Apelante #108. Determino a inclusão em pauta ordinária de julgamento. Intimem-se.

Nº do processo: 0001079-53.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. V. ALIANÇA LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Agravado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ-AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: D. V. ALIANÇA LTDA, por advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0041599-86.2022.8.03.0001 em que aponta ato ilegal atribuído ao Secretário de Finanças do Município de Macapá. Nas razões recursais, requereu, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita, alegando que não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios. Oportunizada a comprovação da hipossuficiência financeira ou do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, apresentou pedido de desistência do agravo (mov. 21). É o relatório. Decido monocraticamente. O art. 998 do CPC dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Assim, a desistência de recurso interposto é ato unilateral e incondicionado, de modo que, uma vez manifestado conforme a formalidade legal e antes do julgamento do próprio recurso, nada obsta a sua homologação (STJ - AgInt no REsp: 1222084 RJ 2010/0214019-9, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO), J. 28.06.2021, Primeira Turma, Dje 06.08.2021). Pelo exposto, homologo a desistência e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Comunique-se o juízo de origem. Intimem-se.

Nº do processo: 0004465-35.2016.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ALEXSANDRA SARMENTO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: JOÃO DE LIMA GUERREIRO SOUZA - 24144657272
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PAGAMENTO RETROATIVO DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO DE 40% - APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO -

POSSIBILIDADE – PREVISÃO EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1) Consoante diversos precedentes desta Corte, o adicional de insalubridade é direito reconhecido pela Constituição Federal e por lei infraconstitucional, sendo devido ao servidor público que exerce sua atividade em áreas reconhecidamente insalubres. 2) Deve ser concedido o pagamento retroativo de adicional de insalubridade quando há expressa previsão no estatuto jurídico do servidor municipal da aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e quando os elementos de prova constantes dos autos, inclusive laudo pericial efetuado no local de trabalho, demonstram que a servidora faz jus a tal verba remuneratória, que, além do vencimento do cargo, inclui as vantagens pecuniárias recebidas e instituídas por lei. 3) Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual entre 17 de fevereiro a 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001551-54.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP
Agravado: HEYDER BRITO FARIAS

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 2.386/2018, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco por cento) sobre o valor da causa, respeitados os valores mínimo e máximo atualizados pelo Provimento nº 435/2023-CGJ, publicado no DJe nº 12, de 17/01/2023. No caso concreto, a base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa de R\$82.990,00 (oitenta e dois mil, novecentos e noventa reais), sendo que no ato de interposição do recurso foi anexada guia de recolhimento no valor de apenas R\$ 348,08 (trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Assim, intime-se a parte agravante para que realize a complementação do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, a rigor do art. 1.007,§2º, do CPC/2015. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023041-37.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: R G S COMERCIAL LTDA ME
Advogado(a): BRUNO DA COSTA NASCIMENTO - 1265AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: : R G S COMERCIAL LTDA ME para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0000571-75.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: R. M. D. V.
Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP
Apelado: M. DE M.
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: RUCILENE MIRANDA DIAS VALES para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE MACAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0015050-78.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOÃO MILSON CARDOSO DA SILVA, LUCAS MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO, MARCELY VALESCA DA SILVA CARDOSO, MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE CARDOSO, MARIO DA SILVA CARDOSO, MATHEUS MARISON SILVA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA - 1674AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP

Apelado: FRANCISCO AZEVEDO SILVA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP, THIAGO COLLARES PALMEIRA - 11730PA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se JOÃO MILSON CARDOSO DA SILVA e OUTROS para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: FRANCISCO AZEVEDO SILVA, no prazo legal.

Nº do processo: 0001221-57.2023.8.03.0000

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CÍVEL

Agravante: CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA

Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP

Agravado: GUARDIA, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: A excepcional atuação em substituição regimental se dá conforme previsão do art. 67, inciso I, do RITJAP, ou seja, naqueles casos considerados medidas urgentes.No caso, a medida de urgência ficou prejudicada pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, consoante decisão unipessoal do relator. [#8]. O juízo de admissibilidade é prévio aos temas recursais. Considerando a interposição de agravo interno, a lei processual prevê (§2º, do art. 1.021, CPC): § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.Assim, com lastro na norma processual citada, determino a intimação da parte agravada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso de agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.Após, os autos serão encaminhados ao gabinete do relator para exercer juízo de retratação ou submeter o feito julgamento pelo órgão colegiado.Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0012639-91.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LIDEMBERG DO ESPIRITO SANTO NUNES

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Embargado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1) Não é omissivo o acórdão que expressamente enfrentou o tema no sentido de que, à míngua de autorização legislativa de pagamento de adicional noturno com cálculo incidindo sobre o valor da remuneração, não se defere tal pleito pelo Poder Judiciário. 2) Quanto muito, a ofensa ao texto constitucional é reflexa, porquanto o acórdão decidiu com base na interpretação de lei local, qual seja, a Lei Complementar nº 084/2011, que estruturou a Guarda Municipal de Macapá, e a Lei Complementar nº 122/2018 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá), e não pelo art. 7º, IX, da Constituição Federal. 3) Embargos de declaração não acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001577-52.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: M. B. DE S.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 2.386/2018, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco por cento) sobre o valor da causa, respeitados os valores mínimo e máximo atualizados pelo Provimento nº 435/2023-CGJ, publicado no DJe nº 12, de 17/01/2023. No caso concreto, a base de cálculo da taxa judiciária é o valor da causa de R\$ 40.883,13 (quarenta mil e oitocentos e oitenta e três reais e treze centavos), sendo que no ato de interposição do recurso foi anexada guia de recolhimento no valor de apenas R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos), relativos ao valor fixo.A situação dos autos não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, § 2º, da lei acima referida.Assim, intime-se a parte agravante para que realize a complementação do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, a rigor do art. 1.007,§2º, do CPC/2015.Urgencie-se, tendo em vista a existência de pedido liminar pendente.Cumpra-se.

Nº do processo: 0001132-97.2020.8.03.0013

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Apelante: ANA CLARA DE ALENCAR SÁ
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de ANA CLARA DE ALENCAR SÁ, na pessoa de seu Defensor Público, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ordem nº 176) e do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 177), interpostos pelo ESTADO DO AMAPÁ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

CÂMARA ÚNICA

ATA DA 140ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 140ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA DOIS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

APELAÇÃO Nº do processo: 0007843-24.2001.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Advogado(a): MARIANA BRANDAO PAIVA - 29525PA, Apelado: RAIMUNDO NONATO LIMA RAMOS, Advogado(a): MARIANA BRANDAO PAIVA - 29525PA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RAIMUNDO NONATO LIMA RAMOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0000821-29.2012.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Embargado: BENEDITA MARIA DAS GRACAS ALMEIDA, Agravado: DISTRIBUIDORA SAO MIGUEL, Agravado: BENEDITA MARIA DAS GRACAS ALMEIDA, Procurador(a) De Estado: ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO - 1662BAP, Embargado: DISTRIBUIDORA SAO MIGUEL, Advogado(a): TARCISO VILHENA DE SOUSA - 600AP, Defensor(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Agravado: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, Defensor(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Advogado(a): TARCISO VILHENA DE SOUSA - 600AP, Embargado: ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO - 1662BAP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0009942-10.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ALEXMAR COSTA PACHECO, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, Embargante: ALEXMAR COSTA PACHECO, Apelante: ALEXMAR COSTA PACHECO, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargante: ALEXMAR COSTA PACHECO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0065747-45.2014.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Apelante: FABRICIUS SILVA FRANCO ALVES, Apelado: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA, Apelante: FABRICIUS SILVA FRANCO ALVES, Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Apelado: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA, Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0016342-06.2015.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelante: ALMIR MONTEIRO DA SILVA, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelante: BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Apelado: ALMIR MONTEIRO DA SILVA, Apelante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, Advogado(a): EDUARDO CHALFIN - 3242AAP, Apelado: ALMIR MONTEIRO DA SILVA, Apelado: BANCO PAN S.A., Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Advogado(a): SÉRGIO GONINI BENÍCIO - 4146AAP, Apelado: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP, Apelado:

BANCO DO BRASIL S/A, Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0054522-57.2016.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: WILSON PEREIRA MARQUES, Advogado(a): DAYANE SILVA MENEZES - 2842AP, Apelado: WILSON PEREIRA MARQUES, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAYANE SILVA MENEZES - 2842AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): DAYANE SILVA MENEZES - 2842AP, Parte Autora: WILSON PEREIRA MARQUES, Embargado: WILSON PEREIRA MARQUES, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): DAYANE SILVA MENEZES - 2842AP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0006262-12.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Apelante: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR, Apelado: AEROTOP TAXI AEREO LTDA, Apelado: AEROTOP TAXI AEREO LTDA, Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP, Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0014416-19.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Embargante: JHORDAM FRANKLIM MELO DA SILVA, Apelante: MICHAEL WASHINGTON MELO DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JHORDAM FRANKLIM MELO DA SILVA, Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP, Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP, Apelado: JHORDAM FRANKLIM MELO DA SILVA, Apelado: MICHAEL WASHINGTON MELO DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Apelado: MICHAEL WASHINGTON MELO DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Embargante: MICHAEL WASHINGTON MELO DA SILVA, Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030682-81.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: LEANDRO MATHEUS GUEDES DE ATAÍDE, Advogado(a): HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA - 2448AP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Advogado(a): HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA - 2448AP, Apelante: LEANDRO MATHEUS GUEDES DE ATAÍDE, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0047191-87.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: AURETH CARDOSO SOUSA, Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN, Apelante: LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES, Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES, Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP, Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES - 11006RN, Apelado: AURETH CARDOSO SOUSA, Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0047315-70.2017.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): DIOGO BRITO GRUNHO - 78826365253, Apelante: SANTOS BRABO CARDOSO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): DIOGO BRITO GRUNHO - 78826365253, Apelado: SANTOS BRABO CARDOSO, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001394-51.2018.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA - 2690AP, Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA

FONSECA - 2575AP, Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, Apelado: S. DE S. N., Apelante: G. DE A. C., Apelado: J. L. S. N., Apelado: A. M. S., Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630, Apelante: S. DE S. N., Apelado: G. DE A. C., Advogado(a): LUIZ EDUARDO DOS SANTOS SILVA - 2690AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0015259-47.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MARCOS DIAS RAMOS, Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, Apelado: MARCELO DE NAZARÉ DA SILVA, Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA - 4196AP, Apelado: EDNEY ALESSANDRO FARIAS CARDOSO, Apelado: MARCOS DIAS RAMOS, Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA - 4196AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000693-87.2018.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelado: A. P. P. S., Apelado: L. C. DE O., Defensor(a): RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR - 01747562327, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelado: A. P. P. S., Apelante: L. F. G. S., Apelante: S. M. P. S., Apelante: S. M. P. S., Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Defensor(a): RONALD DA LUZ BARRADAS JUNIOR - 01747562327, Apelante: L. F. G. S., Apelado: L. C. DE O., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000933-52.2018.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelante: EDILEIDE RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelante: ELISANA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelante: JUNIOR RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelado: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE, Advogado(a): ARIELLA MAGALHÃES OHANA - 1679AP, Apelante: VIRAVON RAMOS SARMENTO, Apelante: ELISANA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelante: CARRICA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelante: PATRICIANA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelante: VIRAVON RAMOS SARMENTO, Apelante: CARRICA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelado: EMPRESA DE TRANSPORTE SANTANENSE LTDA-VIACAO SANTANENSE, Apelante: JUNIEL RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Advogado(a): HELDER MAIA PALHETA - 3969AP, Apelante: JUNIOR RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelante: JUNIEL RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelante: ELSELINA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Apelado: VANDERLEI COSTA SANTOS, Apelante: PATRICIANA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Advogado(a): ARIELLA MAGALHÃES OHANA - 1679AP, Apelado: VANDERLEI COSTA SANTOS, Apelante: ELSELINA RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Advogado(a): HELDER MAIA PALHETA - 3969AP, Apelante: EDILEIDE RAMOS SARMENTO DE SOUZA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0030630-51.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: RICARDO DOS SANTOS SÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: RICARDO DOS SANTOS SÁ, Advogado(a): HELANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3556AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HELANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3556AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0037220-44.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RODSON OLIVEIRA PICANCO, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelante: RODSON OLIVEIRA PICANCO, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0038124-64.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: VIAÇÃO NOVA FILADÉLFIA LTDA, Apelante: ENGREDY GRAZIELA BAIÁ MIRANDA, Embargante: VIAÇÃO NOVA FILADÉLFIA LTDA, Embargado: ENGREDY GRAZIELA BAIÁ MIRANDA, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Apelante: ENZO GABRIEL BAIÁ MIRANDA, Embargado: ENZO GABRIEL BAIÁ MIRANDA, Apelante: ENGREDY GRAZIELA BAIÁ MIRANDA, Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO - 1370AP, Apelante: ENZO GABRIEL BAIÁ MIRANDA, Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO - 1370AP, Apelado: VIAÇÃO NOVA FILADÉLFIA LTDA, Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO - 1370AP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0054662-23.2018.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: M. F. DO B. C. DO S., Apelado: R. E. S., Apelante: R. E. S., Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP, Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Apelante: M. F. DO B. C. DO S., Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP, Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001469-57.2018.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelado: BIRACY DE ASSUNCAO AMARAL, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311, Apelante: BIRACY DE ASSUNCAO AMARAL, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0004158-76.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MARIA EDINALVA PEREIRA ARAUJO, Apelante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP, Apelado: ALJERRY DIAS DO REGO, Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Apelante: MARIA EDINALVA PEREIRA ARAUJO, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, Apelado: MARIA EDINALVA PEREIRA ARAUJO, Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP, Apelado: MARIA EDINALVA PEREIRA ARAUJO, Apelado: ALJERRY DIAS DO REGO, Apelante: ALJERRY DIAS DO REGO, Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP, Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS OS APELOS DE ALJERRY DIAS DO REGO E SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIS E NÃO PROVIDO O APELO DE MARIA EDINALVA PEREIRA ARAUJO.

APELAÇÃO Nº do processo: 0003811-43.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP, Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP, Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelado: ANDERSON ABDON VALADARES, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP, Apelante: ANDERSON ABDON VALADARES, Apelante: ANDERSON ABDON VALADARES, Advogado(a): HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - 221386SP, Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0007449-84.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ANTONIA LOPES DA SILVA, Apelante: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP, Apelado: ANTONIA LOPES DA SILVA, Apelado: IVETE LOPES DA SILVA, Apelado: I. L. DA SILVA EIRELI - EPP, Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP, Apelado: IVETE LOPES DA SILVA, Apelante: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP, Apelado: I. L. DA SILVA EIRELI - EPP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Nº do processo: 0000412-97.2019.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP, Recorrido: JOCIMAR GUIMARAES SILVA, Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP, Embargante: JOCIMAR GUIMARAES SILVA, Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP, Recorrente: JOCIMAR GUIMARAES SILVA, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº do processo: 0012062-50.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ - Recorrente: RENATO TRINDADE BELÉM, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Recorrido: RENATO TRINDADE BELÉM, Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635, Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO

PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0012212-31.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, Apelado: BANCO BMG SA, Apelado: KÁTIA DE OLIVEIRA PEIXOTO DE BARROS, Apelante: KÁTIA DE OLIVEIRA PEIXOTO DE BARROS, Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - 109730MG, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP, Apelante: BANCO BMG SA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0000396-40.2019.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelado: SIVALDO BARBOSA DE SOUZA, Embargado: SIVALDO BARBOSA DE SOUZA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: SIVALDO BARBOSA DE SOUZA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0022062-12.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP, Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP, Apelado: PEDRO CRISTIAN PAIXÃO DA CONCEIÇÃO, Apelante: PEDRO CRISTIAN PAIXÃO DA CONCEIÇÃO, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0030468-22.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: RAYLAN BRITO DA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSIMAR DE SOUZA - 347AP, Apelante: RAYLAN BRITO DA SILVA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): JOSIMAR DE SOUZA - 347AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0032053-12.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): VALDECI DE FREITAS FERREIRA - 560AP, Apelado: JAUDERIS BARROSO DA SILVA, Apelante: JAUDERIS BARROSO DA SILVA, Apelado: ROSINEIDE SAO TOME PICANCO, Advogado(a): VALDECI DE FREITAS FERREIRA - 560AP, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, Apelante: ROSINEIDE SAO TOME PICANCO, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006817-55.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP, Apelado: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5, Apelado: MAHELY WELLEM ROCHA DE SOUZA, Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP, Apelante: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Embargado: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5, Embargante: MAHELY WELLEM ROCHA DE SOUZA, Apelante: MAHELY WELLEM ROCHA DE SOUZA, Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP, Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000580-72.2019.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: ROSANGELA DOS REIS FERREIRA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ROSANGELA DOS REIS FERREIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0007000-26.2019.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Apelado: LUCAS ALVES SOARES, Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: LUCAS ALVES SOARES, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator:

Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0036415-57.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Apelado: TRIBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING, Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Apelante: TRIBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING, Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Embargante: TRIBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING, Apelado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, Apelante: TRIBUS COMUNICAÇÃO E MARKETING, Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, Apelante: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP, Apelado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0037601-18.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: GEORGE HARRISON FERREIRA DE CARVALHO, Apelante: K. N EMPREENDIMENTOS LTDA ME, Apelante: K. N EMPREENDIMENTOS LTDA ME, Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP, Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP, Apelante: MARCELO DE ALMEIDA TELES, Apelado: ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS, Apelado: ALESSANDRA BARBOSA DOS SANTOS, Apelado: GEORGE HARRISON FERREIRA DE CARVALHO, Apelante: MARCELO DE ALMEIDA TELES, Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP, Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0038869-10.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, Apelado: WENDELL ALVES MARQUES, Apelante: PAULO DA SILVA FERREIRA, Apelado: PAULO DA SILVA FERREIRA, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0048159-49.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: JOAO BARROS MONTEIRO, Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JOAO BARROS MONTEIRO, Embargante: JOAO BARROS MONTEIRO, Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): OSVALDO SOUZA DE CAMPOS - 368AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO CONHECIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0051937-27.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS - Apelado: G. B. DA S., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: G. B. DA S., Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345, Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000851-81.2019.8.03.0012 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: ROGERIO MOREIRA PEREIRA, Apelado: ROGERIO MOREIRA PEREIRA, Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0054272-19.2019.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Parte Ré: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000124-21.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelado: LUANE TORRES DA CRUZ, Apelante: DIONE SANTANA DE ALMEIDA, Apelado: DIONE SANTANA DE ALMEIDA, Apelante: LUANE TORRES DA CRUZ, Apelado: DANRLEI SILVA DA SILVA, Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP, Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, Apelante: DANRLEI SILVA DA SILVA, Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0000084-30.2020.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, Parte Autora: LEONARDO SANTOS DA SILVA, Parte Autora: LEONARDO SANTOS DA SILVA, Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP, Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO - 3068BAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0001341-02.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: R. DOS S. C., Apelante: C. S. DOS S. P., Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: R. DOS S. C., Apelado: C. S. DOS S. P., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: E. DO A., Apelado: E. DO A., Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0008996-28.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Ré: ADAILTON BEZERRA DA SILVA, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Parte Ré: ADAILTON BEZERRA DA SILVA, Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0010864-41.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: WENDEL FRANÇA DA GAMA, Apelante: MARCELO HENRIQUE DA SILVA VILHENA, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Apelado: MARCELO HENRIQUE DA SILVA VILHENA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: WENDEL FRANÇA DA GAMA, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0015804-49.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: J. S. DE O., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: J. S. DE O., Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063, Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0017623-21.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, Apelado: BANCO J. SAFRA S/A, Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP, Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE, Apelado: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO MODESTO, Apelante: BANCO J. SAFRA S/A, Apelante: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO MODESTO, Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0019189-05.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: GRAFITTE COMERCIO E SERVIÇOS, Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: GRAFITTE COMERCIO E SERVIÇOS, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0028915-03.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: C. N. DE O., Apelante: C. N. DE O., Apelado: B. I. DO B. S., Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP, Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP, Apelado: B. I. DO B. S., Advogado(a): TERTULIANO PIRES ALVES - 2953AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0005967-64.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: GILMAR PRAZERES DA SILVA, Apelante: GILMAR PRAZERES DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: GILMAR PRAZERES DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS PARCIALMENTE.

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0032021-70.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Ré: MARCILIO DANTAS FERREIRA, Advogado(a): SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA - 2511AP, Advogado(a): SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA - 2511AP, Parte Autora: VANILDE SARMENTO GOMES, Advogado(a): JÉSSICA CRISTINA DA CONCEIÇÃO SARMENTO DA SILVA - 4047AP, Parte Ré: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, Advogado(a): JÉSSICA CRISTINA DA CONCEIÇÃO SARMENTO DA SILVA - 4047AP, Parte Autora: VANILDE SARMENTO GOMES, Parte Ré: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0007097-89.2020.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN - Apelado: SERGIO DE SOUSA SILVA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: SERGIO DE SOUSA SILVA, Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0036478-48.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: SIDNEY BERNARDES DA SILVA, Apelante: SIDNEY BERNARDES DA SILVA, Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 3996AP, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): TAYNÁ SUANY CARDOSO VIDEIRA - 3996AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001129-45.2020.8.03.0013 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JHON LENNON MARQUES PAES, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682, Apelado: JHON LENNON MARQUES PAES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0036904-60.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelado: JAELSON DE FREITAS GOES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JAELSON DE FREITAS GOES, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0037795-81.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MICHEL HENRIQUE TAVARES FAVACHO, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Apelante: MICHEL HENRIQUE TAVARES FAVACHO, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0039446-51.2020.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: SILVIO DOS SANTOS PIRES, Advogado(a): BRUNO HENRIQUE GONCALVES - 131351SP, Advogado(a): BRUNO HENRIQUE GONCALVES - 131351SP, Apelado: SILVIO DOS SANTOS PIRES, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP, Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001028-32.2020.8.03.0005 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO - Apelante: JACKELINE ABREU DOS SANTOS, Apelante: BANCO BRADESCO S.A., Apelado: JACKELINE ABREU DOS SANTOS, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0005464-12.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Apelante: EDNELSON PICANCO DOS SANTOS, Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0008369-87.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Embargado: MARACI DAMASCENO PICANÇO CAJUEIRO, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP, Apelante: MARACI DAMASCENO PICANÇO CAJUEIRO, Apelante: MARACI DAMASCENO PICANÇO CAJUEIRO, Embargante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000272-68.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP, Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Apelante: ERNESTO DE LIMA PEREIRA, Apelado: MARCIO BRAGA PEREIRA, Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP, Apelado: ERNESTO DE LIMA PEREIRA, Apelante: MARCIO BRAGA PEREIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0010596-50.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Apelante: MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Apelante: MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011434-90.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP, Apelante: ALEXANDRE ROBERTO LIMA SANTOS, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ALEXANDRE ROBERTO LIMA SANTOS, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Embargado: ALEXANDRE ROBERTO LIMA SANTOS, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

APELAÇÃO Nº do processo: 0000226-91.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE

CALÇOENE - Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Apelante: J. C. D., Apelado: J. C. D., Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370, Relator: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Revisor: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Nº do processo: 0012160-64.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Parte Autora: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Parte Ré: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Parte Autora: LEIA PANTOJA PUREZA, Parte Autora: LEIA PANTOJA PUREZA, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000638-25.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Apelante: J. L. DOS S., Apelado: M. DE F. G., Apelante: J. L. DOS S., Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP, Apelado: M. DE F. G., Procurador(a) Do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP, Procurador(a) Do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003053-90.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: R. S. T., Apelado: R. S. T., Apelado: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403, Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0017767-58.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelado: G. L. DE S., Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Apelante: G. L. DE S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP, Apelante: M. P. DO E. DO A., Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0018809-45.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: SOLIANY SERRA CALLINS, Apelante: SOLIANY SERRA CALLINS, Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP, Apelante: AMAZZON CAR LTDA-ME, Apelado: AMAZZON CAR LTDA-ME, Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO - 3356AP, Advogado(a): JULIETHE SANTOS FREITAS - 4200AP, Advogado(a): JULIETHE SANTOS FREITAS - 4200AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0003966-72.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Advogado(a): ADRIANO DUARTE COSTA - 5133AP, Apelado: DANIEL SILVA RODRIGUES, Apelante: DANIEL SILVA RODRIGUES, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ANDRE OLIVEIRA BAIA, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004402-31.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: SUZANA S. SANTOS ME, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: SUZANA S. SANTOS ME, Apelado: SUZANA S. SANTOS ME, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000801-11.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, Apelante: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0027432-98.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE

FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: FABRICIO SANTOS DA SILVA, Apelado: COMISSÃO SELEÇÃO INTERNA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CBMAP., Apelante: FABRICIO SANTOS DA SILVA, Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Advogado(a): SAULO DE TARSO DE SOUZA MONTEIRO - 5002AP, Apelado: COMISSÃO SELEÇÃO INTERNA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CBMAP., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001139-76.2021.8.03.0006 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES - Apelado: B. V. S. A., Advogado(a): CAIO CEZAR FEITOZA RODRIGUES - 4180AP, Advogado(a): CAIO CEZAR FEITOZA RODRIGUES - 4180AP, Apelante: A. O. DOS A., Apelante: B. V. S. A., Apelado: A. O. DOS A., Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001606-49.2021.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: R. D. P., Apelado: R. D. P., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO
APELAÇÃO Nº do processo: 0033041-62.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: E. DO A., Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: E. DO A., Apelante: L. C. L., Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, Apelante: L. C. L., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

APELAÇÃO Nº do processo: 0035075-10.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: IRLAN FURTADO DOS SANTOS, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: IRLAN FURTADO DOS SANTOS, Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063, Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001025-46.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: D. M. P., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: D. M. P., Apelante: M. P. DO E. DO A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001159-76.2021.8.03.0003 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: JEANDRO NIEBLE DA SILVA BARBOSA, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Apelante: JEANDRO NIEBLE DA SILVA BARBOSA, Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0006847-22.2021.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Apelado: ALCIONE LEAL PINTO, Apelado: FABIO L SOARES-ME, Advogado(a): LUCYANA PEREIRA DE LIMA - 9432PA, Apelado: FABIO LOPES SOARES, Apelado: ALCIONE LEAL PINTO, Apelado: FABIO L SOARES-ME, Apelado: FABIO LOPES SOARES, Apelante: BANCO DA AMAZÔNIA S.A, Advogado(a): LUCYANA PEREIRA DE LIMA - 9432PA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0038181-77.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP, Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP, Apelante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA - ABP, Advogado(a): PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - 88063RJ, Apelado: JASON ELIEL ALVES DA SILVA, Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP, Apelante: JASON ELIEL ALVES DA SILVA, Advogado(a): PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - 88063RJ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO APELAÇÃO Nº do processo: 0001379-50.2021.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelado: S. S. S., Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386, Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelante: S. S. S., Apelado: M. P. DO E. DO A., Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0040962-72.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: DONEY VALES SANTANA, Apelante: DONEY VALES SANTANA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP, Procurador(a) De Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0041950-93.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP, Apelado: BANCO GMAC S.A., Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, Apelante: RUBERVAL SANTOS DANTAS, Apelante: RUBERVAL SANTOS DANTAS, Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP, Apelado: BANCO GMAC S.A., Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0042148-33.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: ISOMAR GUILHERME PINHEIRO, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelado: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA, Apelado: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA - BRADESCO PROMOTORA, Apelado: ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A, Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Apelante: ISOMAR GUILHERME PINHEIRO, Apelado: ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, Apelado: BANCO BRADESCO S.A., Advogado(a): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - 39768SP, Advogado(a): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - 39768SP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004313-14.2021.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ALBERTO SARMENTO RAMOS, Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP, Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, Agravante: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA, Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP, Agravado: ANA CELIA BRAZÃO FERREIRA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0044118-68.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP, Apelado: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, Apelado: G. DE J. FERREIRA EIRELI, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Apelante: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES, Apelante: G. DE J. FERREIRA EIRELI, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0048267-10.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: MIGUEL ANGELO MADUREIRA CORTES, Apelado: MIGUEL ANGELO MADUREIRA CORTES, Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Apelado: BANCO DO BRASIL S. A., Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP, Apelante: BANCO DO BRASIL S. A., Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0049312-49.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP, Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, Apelante: JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA, Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP, Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP, Apelado: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP, Apelante: JOSÉ LUIZ SANTOS DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO

PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0049495-20.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Apelante: B. I. S. A., Apelado: G. B. I., Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Apelado: G. B. I., Apelado: B. I. S. A., Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Apelante: B. I. S. A., Apelante: G. B. I., Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS.

APELAÇÃO Nº do processo: 0050119-69.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: R. A. M., Apelado: R. A. M., Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Apelante: B. V. S. A., Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP, Advogado(a): NAIRA DAS NEVES PANTOJA - 3866AP, Apelante: B. V. S. A., Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0051878-68.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelante: DANIELLE FONTENELE DA SILVA, Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP, Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Apelado: DANIELLE FONTENELE DA SILVA, Advogado(a): INGRID LARISSA DA SILVA SOUSA - 3105AP, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, Procurador(a) Do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0001247-05.2021.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Advogado(a): MARIA FERNANDA PANKA AYRES - 40654PR, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Advogado(a): MARIA FERNANDA PANKA AYRES - 40654PR, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: C. R. ALMEIDA SA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125, Apelante: C. R. ALMEIDA SA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0054804-22.2021.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: B. I. S. A., Apelado: J. F. DA C., Apelante: J. F. DA C., Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Apelante: B. I. S. A., Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516, Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0002866-51.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - 19993SP, Apelado: CIDADINA FONSECA DE FIGUEIREDO CAMBRAIA, Advogado(a): ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - 19993SP, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Apelante: SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Apelado: SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP, Apelante: CIDADINA FONSECA DE FIGUEIREDO CAMBRAIA, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0007323-29.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: RUCHE MICHEL DE OLIVEIRA MARQUES, Apelante: RUCHE MICHEL DE OLIVEIRA MARQUES, Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0008566-08.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: B. I. S. A., Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP, Apelante: B. I. S. A., Apelante: R. A. DOS S., Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP, Apelado: R. A. DOS S., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0008640-62.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: A. T. DA S., Apelante: O. J. DE O. A., Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Apelante: A. T. DA S., Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP, Advogado(a): ANDREA CRISTINA BORGES DE SOUSA - 4705AP, Apelado: B. B. S. A., Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000519-24.2022.8.03.0008 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI - Apelante: M. P. DO E. DO A., Apelado: M. P. DO E. DO A., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelante: A. DE S. F., Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272, Apelado: A. DE S. F., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011011-96.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): HEROS MATOS SILVA - 4205AP, Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Advogado(a): HEROS MATOS SILVA - 4205AP, Apelante: A. C. F. E I. S. A., Apelado: K. P. C. DA C., Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP, Apelado: K. P. C. DA C., Apelante: A. C. F. E I. S. A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0002670-78.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: RAILAN MACIEL RIBEIRO, Apelado: RAILAN MACIEL RIBEIRO, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0011860-68.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: CLAUDIO ADRIANO BATISTA BALIEIRO, Apelante: CLAUDIO ADRIANO BATISTA BALIEIRO, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0012890-41.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Apelante: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Agravante: ESTADO DO AMAPÁ, Agravante: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA, Parte Ré: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA, Apelado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP, Agravado: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA, Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, Parte Autora: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA NÃO PROVIDA, PREJUDICADOS O APELO VOLUNTÁRIO E O AGRAVO INTERNO INTERPOSTOS PELO ESTADO DO AMAPÁ.

APELAÇÃO Nº do processo: 0014307-29.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Advogado(a): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE, Apelante: WELLIGTON MEDICI SOUZA PEREIRA, Apelante: WELLIGTON MEDICI SOUZA PEREIRA, Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG, Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - 23599CE, Apelado: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelante: ILLEN SAMARA BRITO DA SILVA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0016301-92.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: PAULO ROBSON RODRIGUES DA PAIXAO, Apelado: PAULO ROBSON RODRIGUES DA PAIXAO, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790, Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador JOAO LAGES.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0001830-74.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO AMAPÁ - APEAP, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Advogado(a): RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP, Agravante: NELSON MENDES DA SILVA JUNIOR, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0004428-92.2022.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP, Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP, Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, Apelado: LUCAS DOS SANTOS FERREIRA, Apelado: LUCAS DOS SANTOS FERREIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0002897-74.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF, Agravado: ELSON GOMES CORREIA FILHO, Advogado(a): RODRIGO DE SÁ QUEIROGA - 16625DF, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0026783-02.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelante: A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS LTDA, Advogado(a): ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - 87786MG, Apelante: A POPULAR CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS LTDA, Advogado(a): ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - 87786MG, Apelado: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0003179-15.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: L. R. DOS S., Agravado: S. A. C. L., Agravado: M. DE S., Agravado: M. DE S., Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, Agravante: L. R. DOS S., Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP, Agravado: S. A. C. L., Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Advogado(a): LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA - 3792AP, Procurador(a) Do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

PROCEDIMENTO CAUTELAR Nº do processo: 0003738-69.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Parte Ré: AÇAI AMAZON AGROINDUSTRIAL LTDA, Agravante: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, Agravado: AÇAI AMAZON AGROINDUSTRIAL LTDA, Parte Ré: A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA, Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade decidiu: NÃO CONHECIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0004356-14.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): LIVIA LARISSA DA SILVA MARTINS - 4897AP, Agravante: BANCO DO BRASIL, Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP, Agravado: LANA LETÍCIA DA SILVA MARTINS, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0005401-53.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: RAFAEL DA SILVA SANTOS, Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0042979-47.2022.8.03.0001 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: JIMMY MAXWELL ARAUJO SOUSA, Advogado(a): JULIO

CESAR DIAS COSTA - 5183AP, Advogado(a): JULIO CESAR DIAS COSTA - 5183AP, Apelante: JIMMY MAXWELL ARAUJO SOUSA, Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0006937-02.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Procurador(a) De Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, Agravante: OLIVEIRAS & LIMA LTDA-ME, Agravado: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0007012-41.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462, Agravante: RAIMUNDO WILLIAN DOS SANTOS NASCIMENTO, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0007886-26.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF, Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Agravado: MARIA DE NAZARE CARDOSO SILVA, Advogado(a): FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº do processo: 0008045-66.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: DORASTER PINTO FAVACHO, Advogado(a): CELSON FILHO GUERRA - 2559AP, Advogado(a): JULIANO RICARDO SCHMITT - 20875SC, Agravante: BANCO PAN S.A., Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0008574-85.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ADRIEL FERREIRA PAIVA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0008577-40.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618, Agravante: HUDSON MELO, Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO - Revisor: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU Nº do processo: 0008580-92.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Agravante: ROMULO LIMA MASAOKA, Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0008085-23.2014.8.03.0002 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA - Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Apelante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, Apelado: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Embargante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Embargado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Apelado: MOSELLI VEÍCULOS LTDA, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Apelado: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Apelado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, Apelado: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Embargado: MOSELLI VEÍCULOS LTDA, Embargado: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, Embargante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, Apelante: CLEITON BRANDÃO DA ROCHA, Apelante: MOSELLI VEÍCULOS LTDA, Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Apelado: MOSELLI VEÍCULOS LTDA, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 138436SP, Embargado: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Embargado: MOSELLI VEÍCULOS LTDA, Advogado(a): RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, Apelante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Apelante: MOSELLI VEÍCULOS LTDA, Embargante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Advogado(a): LEANDRO ABDON BEZERRA - 1610AP, Embargado: MOSELLI VEÍCULOS LTDA, Apelado: FORD

MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Apelante: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E REJEITADOS OS DE CLEITON BRANDÃO DA ROCHA.

APELAÇÃO Nº do processo: 0000391-31.2013.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: WILLEM FRANCIELLEM SOUZA FERREIRA, Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: WILLEM FRANCIELLEM SOUZA FERREIRA, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO

APELAÇÃO Nº do processo: 0000398-42.2021.8.03.0004 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ - Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelado: FRANK PRADO DE SOUZA., Apelante: FRANK PRADO DE SOUZA., Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Revisor: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000054-28.2016.8.03.0007 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE - Apelado: SABRINA MENDES DOS SANTOS, Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Apelante: SABRINA MENDES DOS SANTOS, Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP, Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP, Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, Revisor: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE

APELAÇÃO Nº do processo: 0000370-63.2015.8.03.0011 - PROCESSO ELETRÔNICO - Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE - Advogado(a): EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA - 3900AP, Embargante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Apelado: DEUZENITE SILVA FERREIRA, Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP, Embargado: DEUZENITE SILVA FERREIRA, Apelado: DEUZENITE SILVA FERREIRA, Apelante: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A., Advogado(a): EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA - 3900AP, Advogado(a): EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA - 3900AP, Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 02/03/2023

Desembargador CARLOS TORK
Presidente da CÂMARA ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 17/03/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 23/03/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 143ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0000909-40.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. S. C., M. C. F.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Terceiro Interessado: M. C. F.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001990-03.2021.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: D. DE O. DA S.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0046768-64.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0011880-93.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: SANTA RITA ENGENHARIA LTDA
Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0014730-23.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NEON CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Advogado(a): EDUARDO TIAGO RIBEIRO - 407202SP
Apelado: M J V SOARES ME
Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000248-36.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: FERROS NACIONAIS FRANCISCA LOIOLA CAMPELO ME
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001558-61.2019.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ENNY FREITAS ARAUJO
Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP
Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0053880-11.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: VALQUIRIA FRANCO DA SILVA CAMARA
Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0019719-38.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SISPACK MEDIAL LTDA
Advogado(a): MIRIAM COSTA FACCIN - 285235SP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000647-03.2020.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. L. S.
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: C. DE A. S., M. R. DE A. S.
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
Representante Legal: B. DE A. S.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000419-90.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: RONDINELLE PALHETA DOS SANTOS
Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0028936-86.2014.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ANTONIO DIOGO MATOS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004686-39.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: AIRES INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-ME
Advogado(a): RAFAEL UGGIONI COLOMBO - 24206SC
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0035571-73.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Agravado: ADILSO MARSANGO
Advogado(a): WASHINGTON LIMA PRAIA - 8483PA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003029-34.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP
Agravado: EDISON PANTOJA CALANDRINE DE AZEVEDO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001230-97.2020.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDNALDO LOPES SOUSA
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0034756-76.2020.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Embargado: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a): LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - 176943SP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0022178-47.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005986-08.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GRAND CRU IMPORTADORA LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006360-24.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. B. C.
Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP
Agravado: L. R. B. C.
Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP
Representante Legal: J. R. C.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006370-68.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELINAR LIMA FERREIRA
Advogado(a): ANTONIO BRUNO DE SOUSA NUNES - 3966AP
Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ - 00720553000119
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007296-49.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Agravado: GENESIS FERREIRA TEIXEIRA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0033699-23.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: TELEFONICA BRASIL S/A
Advogado(a): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - 80851RS
Apelado: PCA - PERFUMARIA E COMESTICOS DA AMAZONIA LTDA, PCA - PERFUMARIA E COSMÉTICOS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004447-41.2021.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Agravado: ADRIANDERSON MONTEIRO AZEVEDO, CARLOS ALBERTO CANEZIN, CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0035862-73.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MILENNE DAS GRACAS MASTOP MARTINS
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Apelado: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0021772-26.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: GLAUBER NASCIMENTO ALVES
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Parte Ré: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002128-31.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANGELA MONTEIRO DE ALMEIDA, JEFFERSON LEANDRO RIBEIRO CARDOSO
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000872-52.2017.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. W. DA C. R.
Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA - 4292AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.
Assistente: B. DO B. S.
Advogado(a): ERIKA SEFFAIR RIKER - 7735AM
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007831-10.2001.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAIMUNDO NONATO LIMA RAMOS
Advogado(a): MARIANA BRANDAO PAIVA - 29525PA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0043958-53.2015.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIA DAS DORES PAIVA PENA
Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND - 211648SP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0005942-86.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: L. C. DOS S. S.
Advogado(a): JAMILY DA COSTA GOMES WENCESLAU - 4748AC
Agravado: F. DE C. M. S.
Advogado(a): ROMEU KREIN - 239AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004890-83.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALEX DOS SANTOS BARBOSA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000043-83.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. L. M.
Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0029727-74.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS VINICIUS FREITAS
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0051083-62.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002533-83.2019.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: HILKA MARCIELLE DOS SANTOS LIMA
Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Agravado: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0017544-42.2020.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Assistente: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0013263-09.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. R. B. P.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419
Apelado: E. P. P.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001970-11.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: GURGELMIX MÁQUINAS E FERRAMENTAS SA
Advogado(a): BRUNA DIAS MIGUEL - 299816SP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002165-93.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PRODAM- PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPA LTDA
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: TIM CELULAR S/A
Advogado(a): DIOGO RIBEIRO AYRES - 148491RJ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007371-88.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: LUCAS SANCHES GUEDES, RAIANY DA SILVA COSTA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0005940-81.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: STIPHENN DA SILVA BAIA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010561-87.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE LUIZ DO CARMO MEDEIROS
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003402-30.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CLARO S.A., EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A
Advogado(a): TATIANA LIMA - 15118DF
Apelado: C. S. GUERREIRO E CIA LTDA ME
Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004242-40.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MOACIR SALVIANO DA SILVA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004227-09.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Embargante: T. T. DE S.
Advogado(a): BRUNO CAMPOS DE FREITAS - 42046CE
Embargado: F. DE M. P. E S.
Advogado(a): ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO - 30944BPA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001526-82.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FRANCISCO MORAES ARAUJO
Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP
Apelado: AJAX JUNIOR DOS SANTOS BRANDÃO, BRUNNO ROGER MACIEL GARCIA, ELILSON MUNIZ MEIRELES
Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE - 1242AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005155-25.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: KAEL DOS SANTOS COLARES
Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP
Embargado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000252-55.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: KEITIANE DE SOUZA BARBOSA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0033365-23.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA
Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF - 3574AP
Embargado: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000539-10.2020.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: R. DO S. S. R.
Advogado(a): FRANCISCO SOUSA TELES - 2606AP
Embargado: M. W. S. F.
Advogado(a): ELIANE DE NAZARE RODRIGUES FEIO BARBOSA - 1213AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007546-50.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: MARCILENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(a): DANIEL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR - 2892AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0017913-36.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ASSOCIACAO DOS SERVENTUARIOS DA JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA - ASSERJUSAP
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Embargado: SOUZA & CAVALCANTE COMÉRCIO LTDA
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001879-62.2020.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. A. P.
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001264-59.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: JOSE JORGE MASCARENHAS MONTEIRO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MASCARENHAS & ASSOCIADOS LTDA
Advogado(a): ANTONIO CABRAL DE CASTRO - 16AAP
Embargado: COMERCIAL GOMES LTDA, JESUÍLTON GOMES VIEIRA
Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0017822-09.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: K. S. L.
Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP
Apelado: S. F. DE O.
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0021496-92.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: DOUGLAS DA ROCHA FERREIRA
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP
Apelado: EMANOEL SILVA PEREIRA JUNIOR
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002805-90.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: E. B. DE L.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006606-20.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. P. A.
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630
Agravado: Y. V. V. A.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007144-98.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. M. B., M. M. B.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Agravado: A. M. A.
Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP
Representante Legal: A. C. P. A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007705-25.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. M. C.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517
Agravado: M. M. M. DA S.

Representante Legal: O. P. C.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0038748-79.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: D. W. DA C. A.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: D. DA C. A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001241-54.2019.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. G. B. P.
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Apelado: A. B. DE O. N.
Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP
Representante Legal: D. C. DE O.
Advogado(a): JACKELINE DO CARMO DE OLIVEIRA - 4663AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001114-41.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: NELSON DE SENA JERONIMO
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000962-18.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: P. V. L. P.
Advogado(a): BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ - 22083PA
Apelado: G. E. DE B. P.
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Representante Legal: G. E. O. DE B.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002685-53.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: C. M. E. I. L.
Advogado(a): ALESSANDRO PUGET OLIVA - 11847PA
Embargado: N. DE S. V. G., S. A. B. G.
Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0036222-47.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CARLOS ROBERTO FANTINATTO
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP
Embargado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0036160-36.2018.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado(a): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - 70429MG

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005004-28.2021.8.03.0000

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CAIO LUCAS PICANÇO, ROSANE CARVALHO BARROS, VIVIA ROSY DE LIMA DA SILVA

Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPA

Advogado(a): EUGENIO CARLOS SANTOS FONSECA - 269AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0009602-90.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP

Apelado: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0051103-24.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBERTA DA SILVA CHAGAS

Advogado(a): JOÃO PAULO VAZ CAVALCANTE - 1171AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006910-13.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. L. F., M. G. DA C.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Apelado: R. DE T.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0061522-79.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADRIANO CARLOS YARED LIMA, ALAN CARLOS YARED DE LIMA, ALEXANDRE CARLOS YARED LIMA, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA, ANTONIO CARLOS BRITO DE LIMA JUNIOR, JAMILE GAZEL YARED LIMA, LAILA ZULMIRA YARED LIMA GAZEL

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Assistente: EDJAN LAURINDO JONES PICANÇO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0040277-70.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ROSELY DE ALBUQUERQUE BEZERRA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004704-60.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDIELSON GONCALVES CANTUARIA
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0058703-72.2014.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DANIEL DE SOUZA CARDOSO, FABRICIA CUNHA DA SILVA, GLEICE FIRMINO GOUVEIA, JACILENE REIS FERREIRA, LUANY JAINE DE ARAÚJO SOUZA, LUCIO JORGE DE MAGALHÃES, MÔNICA MILOMES DA SILVA
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP
Embargado: DESIGN FORMATURA LTDA, DESIGN FORMATURA LTDA ME, SILMARA LOBATO NERY
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP, WALDEIR GARCIA RIBEIRO - 1480AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0015892-53.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: EDIMILSON MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA - 415467SP
Apelado: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001011-96.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: B. DO B.
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Embargado: N. M. F., R. DA C. B.
Advogado(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0021988-84.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOCELI CUSTODIO PANTOJA DE SOUSA
Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0026450-84.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ALFHA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CHARLES GOMES DE JESUS
Advogado(a): WARLENGTON MARQUES - 3186AP
Apelado: NORTON DA COSTA GONCALVES

Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0015703-22.2014.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MERIAN FERREIRA DA GAMA
Advogado(a): PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - 2131AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000743-17.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Apelado: CELSO TEXEIRA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(a): YRIS SILNARA DOS REIS CAMORIM - 4333AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0005541-21.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MANUELLA MONTEIRO DE SOUZA GÓES
Advogado(a): WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP
Embargado: AMAURILIS DE MARIA BARRETO
Advogado(a): ANDRESSA ISABELLE BARRETO BLANDES - 4361AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0012175-96.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Apelado: EUDO M DOS SANTOS ME, EUDO MUNIZ DOS SANTOS
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008063-87.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0021253-17.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: J. C. S.
Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP
Apelado: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000414-39.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: JOELSON MACHADO CARVALHO

Advogado(a): ANDREO DE ARAUJO PEREIRA - 3697AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0048885-52.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apelado: CUNHA E TAVARES CONSULTORIA S/S
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005525-36.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIGUEL LUZ COSTA
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF
Agravado: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006243-33.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002754-85.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Embargado: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002772-11.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP
Apelado: LUCIANE DA COSTA MONTE VERDE
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0037245-52.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: THIAGO DE SOUZA PINHEIRO
Advogado(a): EMANOEL DE JESUS MORAES - 1525AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000955-98.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. M. DA CUNHA E SILVA - EPP
Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - 3267AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005987-90.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MAILAN FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0011731-39.2017.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: CONVENÇÃO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS IGREJAS EVANGÉLICAS ASSEMBLÉIA DE DEUS DO AMAPÁ, LUCIFRANCIS BARBOSA TAVARES, RAYMUNDO SERGIO BORGES DE ALMEIDA ANDREA
Advogado(a): OSMARINO MAGNO BARROSO - 1423AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000145-67.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, VALBERVAL FERREIRA DA SILVA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006389-74.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP
Agravado: RODRIGO ARAUJO BACELAR
Advogado(a): ADRIELLE SILVA DE MEDEIROS - 2441AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004351-26.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: WILIANE DA SILVA FAVACHO
Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0052868-69.2015.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FRANCIS JOSE CHEHUAN, FRANCIS JOSE CHEHUAN & CIA LTDA, JOSE ALDO TRENTIN, RODONAV-COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado(a): JOSÉ ABELARDO DE A.M. SANTOS - 3551AM
Apelado: JOSE JORGE SALVIANO CORREA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0054274-91.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: IDALINA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004790-10.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SIMONE DE LIMA FERREIRA
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0007445-42.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: T-PARTS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE AUTOPEÇAS LTDA, T-PARTS DIGITAL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008316-75.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Agravado: JOSE FERREIRA BASTOS MONTEIRO
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000223-11.2022.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: A. C. E R. L. M.
Advogado(a): ALEXSANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - 4448AP
Apelado: S. DA S. E S. G.
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP
Representante Legal: K. B. D.
Terceiro Interessado: M. DE T., U. E. E. E.
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000255-43.2018.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIA LEDA FERREIRA E SILVA
Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP
Embargado: DACIO DE OLIVEIRA NERI
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000387-54.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: ARIELLY KETTLEIN LIMA PEREIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001200-81.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP
Agravado: CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008409-38.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000671-62.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Agravado: MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE ARAUJO DA SILVA
Advogado(a): CRYSTIAN SANTOS DE OLIVEIRA - 98012PR
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005765-56.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001406-42.2021.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Advogado(a): STEFANIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ
Embargado: AGIRLENE SILVA DE JESUS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000900-22.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOECELY PIRES DE SOUZA
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0031757-24.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RODINALDO SERGIO LOPES RABELO
Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000279-95.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA, FOTOTERRA URBANISMO LTDA
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008261-27.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Agravante: G. G. F.
Advogado(a): LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 4240AP
Agravado: M. DE S. F.
Representante Legal: D. S. G.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0030685-65.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS S/A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000596-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Agravado: ANDRE CUSTODIA COSTA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001500-93.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARCOS DOS REIS SANTOS
Advogado(a): SABRINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 4282AP
Apelado: MUNICÍPIO DE ITAUBAL DO PIRIRIM
Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0025995-32.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: AMAPÁ TERRAS, ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - PGU, SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA
Advogado(a) da União: ADOVACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Interessado: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAPÁ, PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - PGU, SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SEMA

Advogado(a) da UniãoADVOGACIA GERAL DA UNIÃO - 26994558001103, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0023751-28.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: HELP SERVICE SERVIÇOS GERAIS E SEGURANÇA EIRELI - EPP

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Apelado: ASSOCIACAO DO AMAPA GARDEN SHOPPING, ASSOCIAÇÃO DO RORAIMA GARDEN SHOPPING

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001280-89.2021.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: N. N. U.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000339-48.2021.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: N. J. R. M.

Advogado(a): ADRIANO HENRIQUE CORREA FARIAS - 2471AP

ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: S. DE F. DE S. C.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000038-61.2022.8.03.0008

Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIZÂNIA BELO FURTADO

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000819-85.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0042248-85.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. DO B.

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Apelado: J. M. S. G.

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008431-96.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: EDIMUNDO DIAS FEITOZA
Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1579 /2023-TJAP

Trata da convocação do Juiz de Direito ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES para auxiliar junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDOa autorização disposta nos artigos 1º; 2º; III; 5º, §1º e 9º, da Resolução nº 72, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDOo §1º, do artigo 16 do Decreto (N) nº0069/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2019, que dispõe que o Corregedor-Geral será auxiliado por um juiz de direito, por ele escolhido dentre os juízes de direito das entrâncias inicial e final do Estado;

CONSIDERANDOque o Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Jayme Ferreira, propôs a convocação do Juiz de Direito de Entrância Final ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, Titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, para auxiliar junto à Corregedoria;

R E S O L V E, ad referendum Tribunal Pleno Administrativo:

Art. 1º AUTORIZARa convocação do Juiz de Direito de Entrância Inicial **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, Titular da Vara Única da Comarca de Vitória do Jari, a fim de prestar serviços na condição de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, no exercício do biênio 2023/2025, a contar de 3 de março de 2023.

Art. 2ºEsta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, em 08 de março de 2023.

*Desembargador***ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

RESOLUÇÃO Nº 1577/2023-TJAP

Dispõe sobre a indicação da Juíza de Direito Elayne da Silva Ramos Cantuária, como Ouvidora-Geral Substituta e Ouvidora da Mulher, para o biênio 2023/2025.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDOo disposto no artigo 3º da Resolução nº 1563/2022-TJAP, que dispõe sobre a organização da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDOa indicação feita pelo Excelentíssimo Desembargador Agostino Silvério Júnior da Juíza de Direito Elayne da Silva Ramos Cantuária, para ocupar as funções de Ouvidora-Geral Substituta e Ouvidora da Mulher, no biênio 2023/2025, por meio do Ofício nº 005/2023-OG/TJAP;

CONSIDERANDOo que restou deliberado pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 899ª (Oitocentésima Nonagésima Nona) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo, realizada em 08 de março de 2023, ao deliberar o Processo Administrativo nº 020469/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º INDICAR a Juíza de Direito Elayne da Silva Ramos Cantuária, para ocupar as funções de Ouvidora-Geral Substituta e Ouvidora da Mulher, no biênio 2023/2025.

Art. 2ºEsta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, 08 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

RESOLUÇÃO Nº 1578/2023-TJAP

Dispõe sobre a indicação dos Desembargadores Gilberto de Paula Pinheiro e Carlos Tork como Juízes Membros Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO o Ofício nº 231/ 2023 - TRE-AP/PRES/GAB-PRES, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá informa vaga a ser aberta em decorrência da posse do Excelentíssimo Desembargador Carmo Antônio de Souza no cargo de Juiz-Membro Titular, designada para o dia 06/03/2023;

CONSIDERANDO a vaga aberta decorrência da posse do Excelentíssimo Desembargador Adão Joel Gomes de Carvalho no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ocorrida em 03/03/2023;

CONSIDERANDO o que restou deliberado pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 899ª (Oitocentésima Nonagésima Nona) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo, realizada em 08 de março de 2023, ao deliberar o Processo Administrativo nº 020272/2023;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os Desembargadores Gilberto de Paula Pinheiro e Carlos Augusto Tork de Oliveira para comporem o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá como Juízes Membros Substitutos da Classe dos Desembargadores, respectivamente primeiro e segundo suplente.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, 08 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 07/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008405-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. J. M. B. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008406-46.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: L. Y. N. P. e outros

PARTE RÉ: F. S. L. P.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008411-68.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: V. DA S. V.

PARTE RÉ: V. B. V.

VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008414-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. e outros
PARTE RÉ: F. F. M. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008418-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. E. M. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008419-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GENIVALDO SOUZA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008420-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. P. B.
PARTE RÉ: B. DA S. B.
VALOR CAUSA: 16989,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008423-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. G. F. DA S. e outros
PARTE RÉ: E. P. DA S.
VALOR CAUSA: 8593,2

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008425-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. P. DA S.
PARTE RÉ: J. F. DA S.
VALOR CAUSA: 3671,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008426-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 66115,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008427-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA CRISTINA GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008433-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. O. R.
PARTE RÉ: C. DA C. A. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008434-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. L. R.

PARTE RÉ: W. DA S. R.
VALOR CAUSA: 4218,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008435-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA SOLEDADE BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15019,47

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008437-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. C. B. e outros
PARTE RÉ: J. G. B. B. J.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008440-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IANDSON FONSECA DA ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2504,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008444-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORGE VANZELER AQUINE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1066,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008445-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. F. e outros
PARTE RÉ: J. D. S. J.
VALOR CAUSA: 16641,14

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008449-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. K. D. DO N.
PARTE RÉ: L. F. DA S. B.
VALOR CAUSA: 56098,61

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008454-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. N. e outros
PARTE RÉ: S. P. M. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 174209,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008456-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. C. DOS S.
PARTE RÉ: J. F. D. DOS S.
VALOR CAUSA: 774,65

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0008458-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51005

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008459-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAQUIM JOSE SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008461-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DA SILVA MALCHER
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42302,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008465-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. B. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008469-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARINA SANTOS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: SS GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES e outros
VALOR CAUSA: 53061,48

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008472-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANA ALICE AMORAS SOUSA
PARTE RÉ: HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS e outros
VALOR CAUSA: 120000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008476-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELISA PINHEIRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008478-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: FABIO ARAUJO PEREIRA
VALOR CAUSA: 18397,41

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008481-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: W. R. DE F.
VALOR CAUSA: 53985,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008490-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ANTÔNIO BATISTA BALIEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008491-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. I. C. L. e outros
PARTE RÉ: R. B. L.
VALOR CAUSA: 36000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008494-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE ALFAIA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16221,58

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008495-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAURO MARECO DE ARAUJO
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ
VALOR CAUSA: 59421,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008496-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALILA MARIA FERREIRA NERY FERRARO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008497-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: M. S. E P. M. L. M. e outros
VALOR CAUSA: 127070,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008499-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MALENNIA CRISTINA PICANÇO CORREA
PARTE RÉ: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR CAUSA: 13019,32

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008500-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATA SILVEIRA PORTAL
PARTE RÉ: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR CAUSA: 15189,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008501-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. DE O. S.
VALOR CAUSA: 17387,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008502-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. S. DE O.
PARTE RÉ: G. DOS S. O.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008503-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA G.F.HOSPITALAR LTDA- EPP e outros
VALOR CAUSA: 421517,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008504-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1509,53

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008505-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIELLE P. DE CASTRO -ME
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29316,7

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008506-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉ: ODIRLEI ISACKSSON RODRIGUES
VALOR CAUSA: 9101,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008507-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2138,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008508-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENO MANOEL DOS SANTOS GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1669,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008509-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008510-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1102342,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008511-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. C. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008513-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C2 PAINÉIS FOTOVOLTAICOS LTDA
PARTE RÉ: R4 SOLAR SOCIEDADE LTDA
VALOR CAUSA: 34016,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008514-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. B. G. G.
PARTE RÉ: V. E. S. L. e outros
VALOR CAUSA: 6009,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008515-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SUELY MACIEL NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10825,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008517-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA G.F.HOSPITALAR LTDA- EPP
VALOR CAUSA: 76070,36

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008518-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: M. T. C.
VALOR CAUSA: 42347,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008520-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DERONILSON MEIRELES MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39213,22

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008521-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE FERREIRA BORGES DA GRAÇA
PARTE RÉ: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros
VALOR CAUSA: 10387

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008524-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELTON MORAES CORREIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17842,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008528-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. DOS S. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 24264,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008531-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
VALOR CAUSA: 45197,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008532-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANE DA SILVA PINHEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008533-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008535-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL GIOVANI HANSSELER SALDANHA
PARTE RÉ: ELIANA MARIA MELO PINHEIRO
VALOR CAUSA: 44059,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008536-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIANA OLIVEIRA VIANA LOPES
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008538-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENO MANOEL DOS SANTOS GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3173,33

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008389-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. P. DE C. V.
PARTE RÉ: D. M. V. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008390-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. F. B.
PARTE RÉ: M. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008391-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: Y. W. S. R.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008392-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: E. M. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008394-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: I. DE O. S.
PARTE RÉ: J. S. DE S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008395-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VANDERSON DE AGUIAR PONTES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008396-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ANTONIOMAR SOUSA CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008397-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXSANDRO DA COSTA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008399-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008401-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008402-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008407-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008408-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS KAEL DA COSTA FLEXA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008410-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: KLEBER LOBATO MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008413-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDELSON BARBOSA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008416-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008417-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LAURRAN GUERREIRO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008421-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008422-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008424-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOSE WILLIAM COSTA LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008428-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008431-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MOISES MODESTO DA ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008432-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDIVAN CORREA CAVALCANTE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0008436-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE LIARTE DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008438-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO MARQUES SOARES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008439-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NAILSON DA LUZ MENDES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0008441-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON BALIEIRO DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008443-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VENILSON CARLOS PEREIRA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008446-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. R. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008447-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. DE C. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008448-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: RAFAELA DA SILVA MOURAO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008450-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO DE PADUA ALVES DE CARVALHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008451-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVANDRO NERY PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008453-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICELIA DOS SANTOS FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008455-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008460-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSENILSON CHAGAS PINTO

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008464-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ CLEMENSOR FONSECA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008466-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIVINO DAYNAN DE MORAES ALENCAR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008470-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL LACERDA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008474-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYLAN DOS SANTOS ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008475-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P. e outros
PARTE RÉ: P. M. L. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008477-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DHEMISON DA SILVA MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008479-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008480-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINALDO GUSMAO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008483-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: SAMARA PEREIRA DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008485-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXANDRE DOS SANTOS CHAVIER
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008486-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: R. A. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008487-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELISSON TOSCANO DE MORAES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008489-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ORIVAN PICANCO BOUSSE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008492-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008493-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008498-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON SILVA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008512-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KEILA CRISTINA LOPES SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008516-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDREIMISON MARQUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008519-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0008522-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMARIO CONCEICAO ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008523-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KAROLINE APARECIDA LOPES BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008527-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARCOS CAMPOS DIAS E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008529-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: THIAGO DE OLIVEIRA BATISTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008530-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CAP/PM HAROLDO HUGO RIBEIRO ALVAREZ E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008534-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CAP/PM SILVA LIMA E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008537-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P. e outros
PARTE RÉ: G. DOS S. E. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008540-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: P. C. S. DA C.
PARTE RÉ: E. DE A. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0008393-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ: E. L. DE A. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008400-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: K. A. J. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008403-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. P. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008415-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: E. L. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008429-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. DE J. P. C. e outros
PARTE RÉ: T. R. DE S. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008430-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008442-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: T. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008463-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. DE J. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008468-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. T. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 07/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008405-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. J. M. B. e outros

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008406-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. Y. N. P. e outros
PARTE RÉ: F. S. L. P.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008411-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: V. DA S. V.
PARTE RÉ: V. B. V.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008414-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. S. e outros
PARTE RÉ: F. F. M. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008418-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. E. M. M. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008419-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GENIVALDO SOUZA DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008420-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. P. B.
PARTE RÉ: B. DA S. B.
VALOR CAUSA: 16989,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008423-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. G. F. DA S. e outros
PARTE RÉ: E. P. DA S.
VALOR CAUSA: 8593,2

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008425-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. P. DA S.
PARTE RÉ: J. F. DA S.
VALOR CAUSA: 3671,64

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008426-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 66115,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008427-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARA CRISTINA GOMES DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008433-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. O. R.
PARTE RÉ: C. DA C. A. S.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008434-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. L. R.
PARTE RÉ: W. DA S. R.
VALOR CAUSA: 4218,48

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008435-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA SOLEDADE BRAGA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15019,47

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008437-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. V. C. B. e outros
PARTE RÉ: J. G. B. B. J.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008440-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IANDSON FONSECA DA ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2504,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008444-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JORGE VANZELER AQUINE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1066,8

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008445-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. F. e outros
PARTE RÉ: J. D. S. J.
VALOR CAUSA: 16641,14

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008449-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. K. D. DO N.
PARTE RÉ: L. F. DA S. B.
VALOR CAUSA: 56098,61

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008454-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. N. e outros
PARTE RÉ: S. P. M. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 174209,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008456-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. C. DOS S.
PARTE RÉ: J. F. D. DOS S.
VALOR CAUSA: 774,65

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0008458-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51005

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008459-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOAQUIM JOSE SILVA DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008461-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DA SILVA MALCHER
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 42302,26

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008465-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. B. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008469-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARINA SANTOS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: SS GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALORES e outros
VALOR CAUSA: 53061,48

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008472-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANA ALICE AMORAS SOUSA
PARTE RÉ: HOSPITAL SAO CAMILO E SAO LUIS e outros
VALOR CAUSA: 120000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008476-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ÉLISA PINHEIRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008478-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: FABIO ARAUJO PEREIRA
VALOR CAUSA: 18397,41

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008481-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: W. R. DE F.

VALOR CAUSA: 53985,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008490-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ANTÔNIO BATISTA BALIEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008491-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. I. C. L. e outros
PARTE RÉ: R. B. L.
VALOR CAUSA: 36000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008494-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSILENE ALFAIA DE ALMEIDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 16221,58

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008495-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MAURO MARECO DE ARAUJO
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ
VALOR CAUSA: 59421,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008496-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DALILA MARIA FERREIRA NERY FERRARO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008497-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: M. S. E P. M. L. M. e outros
VALOR CAUSA: 127070,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008499-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MALENNIA CRISTINA PICANÇO CORREA
PARTE RÉ: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR CAUSA: 13019,32

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008500-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATA SILVEIRA PORTAL
PARTE RÉ: PRIMORDIAL GESTÃO MÉDICO HOSPITALAR LTDA
VALOR CAUSA: 15189,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008501-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: M. DE O. S.
VALOR CAUSA: 17387,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008502-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: J. J. S. DE O.
PARTE RÉ: G. DOS S. O.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008503-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA G.F.HOSPITALAR LTDA- EPP e outros
VALOR CAUSA: 421517,57

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008504-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1509,53

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008505-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIELLE P. DE CASTRO -ME
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29316,7

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008506-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉ: ODIRLEI ISACKSSON RODRIGUES
VALOR CAUSA: 9101,24

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008507-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2138,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008508-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENO MANOEL DOS SANTOS GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1669,7

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008509-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008510-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: UNIÃO MACAPÁ DE TRANSPORTE LTDA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1102342,7

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008511-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. C. F.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0008513-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C2 PAINÉIS FOTOVOLTAICOS LTDA
PARTE RÉ: R4 SOLAR SOCIEDADE LTDA
VALOR CAUSA: 34016,03

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008514-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. B. G. G.
PARTE RÉ: V. E. S. L. e outros
VALOR CAUSA: 6009,56

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008515-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUELY MACIEL NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10825,34

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008517-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: DISTRIBUIDORA G.F.HOSPITALAR LTDA- EPP
VALOR CAUSA: 76070,36

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008518-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: M. T. C.
VALOR CAUSA: 42347,32

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008520-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DERONILSON MEIRELES MONTEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 39213,22

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008521-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIANE FERREIRA BORGES DA GRAÇA
PARTE RÉ: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros
VALOR CAUSA: 10387

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008524-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDON MORAES CORREIA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 17842,19

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008528-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. DO S. DOS S. P.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 24264,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008531-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
VALOR CAUSA: 45197,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008532-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: TATIANE DA SILVA PINHEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008533-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SILVANI PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008535-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAEL GIOVANI HANSSELER SALDANHA
PARTE RÉ: ELIANA MARIA MELO PINHEIRO
VALOR CAUSA: 44059,41

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008536-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JULIANA OLIVEIRA VIANA LOPES
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0008538-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENO MANOEL DOS SANTOS GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3173,33

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008389-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: R. P. DE C. V.
PARTE RÉ: D. M. V. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008390-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. F. B.
PARTE RÉ: M. DOS S. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008391-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: Y. W. S. R.
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008392-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: E. M. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008394-32.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: I. DE O. S.
PARTE RÉ: J. S. DE S. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008395-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VANDERSON DE AGUIAR PONTES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008396-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIOMAR SOUSA CRUZ
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008397-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXSANDRO DA COSTA LEMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008399-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008401-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008402-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008407-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008408-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS Kael DA COSTA FLEXA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008410-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: KLEBER LOBATO MORAES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008413-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDELSON BARBOSA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008416-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008417-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: LAURRAN GUERREIRO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008421-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008422-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008424-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: JOSE WILLIAM COSTA LIMA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008428-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008431-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MOISES MODESTO DA ROCHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008432-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDIVAN CORREA CAVALCANTE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0008436-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSE LIARTE DIAS

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008438-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO MARQUES SOARES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008439-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NAILSON DA LUZ MENDES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0008441-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON BALIEIRO DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008443-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VENILSON CARLOS PEREIRA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008446-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. R. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008447-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. DE C. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008448-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: RAFAELA DA SILVA MOURAO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008450-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO DE PADUA ALVES DE CARVALHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008451-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EVANDRO NERY PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008453-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MICELIA DOS SANTOS FERREIRA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008455-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008460-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSENILSON CHAGAS PINTO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008464-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ CLEMENSOR FONSECA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008466-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DIVINO DAYNAN DE MORAES ALENCAR
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008470-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: GABRIEL LACERDA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008474-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAYLAN DOS SANTOS ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008475-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P. e outros
PARTE RÉ: P. M. L. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008477-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DHEMISON DA SILVA MARTINS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008479-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0008480-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDINALDO GUSMAO DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008483-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: SAMARA PEREIRA DE ARAUJO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008485-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ALEXANDRE DOS SANTOS CHAVIER
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008486-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: R. A. DOS S. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008487-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WELISSON TOSCANO DE MORAES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008489-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ORIVAN PICANCO BOUSSE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008492-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008493-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008498-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON SILVA DA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008512-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KEILA CRISTINA LOPES SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008516-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDREIMISON MARQUES DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008519-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008522-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMARIO CONCEICAO ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0008523-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: KAROLINE APARECIDA LOPES BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008527-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: MARCOS CAMPOS DIAS E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008529-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: THIAGO DE OLIVEIRA BATISTA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008530-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CAP/PM HAROLDO HUGO RIBEIRO ALVAREZ E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008534-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: CAP/PM SILVA LIMA E EQUIPE
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0008537-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P. e outros
PARTE RÉ: G. DOS S. E. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0008540-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: P. C. S. DA C.

PARTE RÉ: E. DE A. P.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0008393-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ: E. L. DE A. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008400-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. A. J. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008403-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: W. P. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008415-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: E. L. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008429-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. DE J. P. C. e outros
PARTE RÉ: T. R. DE S. P. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008430-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: G. S. DE A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008442-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: T. A. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0008463-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. DE J. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0008468-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. T. DOS S. F.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0020568-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: DEZIANE CARDOSO MACIEL
Advogado(a): ELAINE SOUSA DA COSTA - 3732AP
Parte Ré: ALCIDES MOURAO

Advogado(a): DENNE PINTO MARTINS - 4788AP

DECISÃO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar com objetividade, a necessidade de produção de outras provas e/ou apresentar manifestação sobre a possibilidade do julgamento antecipado do mérito.

Nº do processo: 0007472-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. H. S.
Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE
Parte Ré: D. F. DOS S.

DECISÃO: 1. Promova-se o cadastramento dos advogados do banco Autor Dr. HIRAN LEÃO DUARTE (OAB/CE N.º 10.422) e Dra. ELIETE SANTANA MATOS (OAB/CE N.º 10.423), na aba específica da autuação.2. Após, promova-se nova intimação do patrono do Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a impulsão do feito, sob pena de extinção por abandono.

Nº do processo: 0011763-10.2018.8.03.0001

Parte Autora: ATIVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN

Parte Ré: DELMA GUEDES MAGNO, M. DO S. VIEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

DECISÃO: Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL S.A., em face de DELMA GUEDES MAGNO e M. DO S. VIEIRA & CIA LTDA - EPP.A empresa ré M. DO S. VIEIRA & CIA LTDA - EPP foi citada e juntou embargos monitórios no MO 96. No entanto, o feito segue na tentativa de localizar a ré DELMA GUEDES MAGNO, todas infrutíferas. Portanto, diante das inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos réus, inclusive por meio dos Sistemas conveniados, bem como, de concessionárias de serviço público, defiro a citação por edital requerida no MO 131.Deverão constar os seguintes dados:1- edital com prazo de 30 dias.2- publicações pela Secretaria no DJE, devendo ser certificada nos autos.3- uma publicação em jornal de grande circulação no Estado do Amapá, ficando a cargo da parte autora, a qual deverá providenciar e comprovar a publicação.4- a consignação no edital da seguinte advertência: será nomeado curador especial, em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).Cumpra-se. Intime-se.

Nº do processo: 0042160-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: VITORIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(a): HELENA FERREIRA DOS SANTOS - 1435AP
Parte Ré: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

DECISÃO: A revelia da parte Ré fica clara conforme demonstra a certidão de ordem 50. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

Nº do processo: 0005770-44.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELIZANETE MARIA COELHO MATOS
Advogado(a): AGNALDO DA LUZ COSTA - 2508AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. RelatórioTrata-se de AÇÃO CÍVEL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por ELIZANETE MARIA COELHO MATOS, em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando determinar a Promoção ao posto de 2º Tenente a contar de 25 de dezembro de 2021, à luz do art. 7, §2º Decreto 022/90. A parte requerente alega que é policial militar do Estado do Amapá, onde ingressou por meio de concurso público no ano de 2005 na graduação de Soldado. Sendo promovida a graduação de Subtenente do Quadro Especial, na promoção de 25 de dezembro de 2019, conforme BG nº 013/20. Aduz que no ano de 2021, concluiu o Curso Especial de Habilitação de Oficial/21, bem como cumpriu todos os

requisitos necessários para nomeação ao Posto de 2º Tenente do Quadro Especial de Oficiais. Assevera que foi convocada para realizar inspeção de saúde para fins de promoção, conforme TRANSCRIÇÃO DO EXTRATO DE ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, publicada no BG nº 174/21 (anexo nos autos), porém como a militar encontrava-se de férias regulamentares, aproveitou o período para buscar tratamento de saúde fora do Estado, fato devidamente comprovado por Laudos Médicos, assim como justificado pelo 1º Batalhão da PMAP quando da apresentação da militar. Informa que ao retornar das Férias regulamentares a parte requerente foi submetida a Inspeção de Saúde a fim de ingresso no Quadro de Acesso para Promoção de 25 de dezembro de 2021, no entanto no dia da inspeção relatou ao médico da PMAP que havia chegado de São Paulo e feito uma série de exames e que estava aguardando o resultado, que foi medicada, porém, continuava sentindo forte dores de cabeça, dor no ouvido e dores abdominais, além de muito refluxo. Afirma que obteve como resposta que a inspeção de saúde só se limita a dizer se o militar estar apto a realizar o Teste de Aptidão Física e para surpresa da parte requerente, fora considerada Apta a realizar o TAAF, conforme ata da Inspeção de saúde publicada no BG nº 200/21. Acrescenta ainda que no dia marcado, a militar apresentou-se para realizar o teste de aptidão física exigido e que a despeito de sentir fortes dores na região da face, dor no ouvido e dor na cabeça, as mesmas dores relatadas ao médico no dia da inspeção de saúde, bem como aquelas relatadas pelos médicos Paulistanos, iniciou o TAAF e conseguiu, com muito esforço, completar a corrida de 12 minutos. Entretanto, ao ser submetida ao teste de abdominal, as dores haviam aumentado após a corrida, o que ocasionou graves lesões internas que se apresentaram no exercício de abdominal, de modo que tentou fazer algumas repetições, porém quando levantava o tronco para realizar o movimento correto, sua cabeça parecia explodir, as dores no ouvido eram insuportáveis, assim como as dores no abdômen, o que fez com que a parte requerente parasse de fazer o exercício por motivos de força maior. Afirma que após o TAAF, a requerente interpôs um requerimento administrativo para justificar o motivo de não ter concluído o seu teste de aptidão física, juntou exames requisitados pelo médico Dr. Renato Stefanini (otorrinolaringologia-medicina do Sono) CRM: 1007.784, tendo como resultado de seu recurso o DEFERIMENTO, para ser convocada a ser submetida a nova Avaliação das Capacidades Físicas – ACF, de acordo com o Ofício nº 340101.0077.0212.0953/2021- DEI/PMAP, de 23 de novembro de 2021. A parte requerente conclui informando que buscou a esfera administrativa ao requerer que fosse submetida a nova inspeção de saúde, logrando êxito conforme esse documento nos autos, contudo, não obtém solução. Aduz que a Polícia Militar do Amapá está prestes a concluir a Promoção dos Tenentes referente a promoção de 25 de dezembro. Requer a tutela jurisdicional. Ao final, requereu a procedência da ação para determinar a Promoção ao posto de 2ª Tenente a contar de 25 de dezembro de 2021, à luz do art. 7, §2º Decreto 022/90. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.485,18 (oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos). Devidamente citado, o réu apresentou contestação (MO 18), onde alegou, em resumo, os documentos acostados aos autos, só demonstram que o Estado do Amapá agiu em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e com os princípios constitucionais e com as Legislações Militares. Que conforme consta na resposta do ofício da Polícia Militar (documento n. 0019.0435.2095.0010/2022), foi informado que a SUBTEN QPPME Elizanete Maria Coelho Matos, fora convocada para inspeção de saúde realizada entre os dias 08 e 10 de setembro de 2022, ocasião em que foi considerada AUSENTE. A Unidade da militar logo informou que mesma se encontrava em gozo de férias, e realizando tratamento médico fora do Estado. Em ato contínuo, a Polícia Militar do Estado do Amapá informou ainda que mediante nova convocação para Inspeção de Saúde a militar foi considerada APTA pela Junta Médica, em 03 de novembro de 2021. E em decorrência foi encaminhada para os testes de aptidão física da Avaliação das Capacidades Físicas (ACF), realizados no dia 19 de novembro de 2021, no qual NÃO conseguiu completar o teste abdominal, restando, portanto, INAPTA. Continuou descrevendo que em razão da inaptidão atestada na ACF, impetrou recurso e em consequência foi convocada para a nova Avaliação das Capacidades Físicas, marcada para o dia 1º de dezembro de 2021, às 07h15min, na oportunidade a militar compareceu no lugar marcado, mas não realizou o teste, apenas informou que havia informado o Presidente da Comissão e que iria realizar exames médicos naquela data, restando mais uma vez considerada INAPTA na Avaliação das Capacidades Físicas (ACF). No dia 07 de dezembro de 2021 a Comissão de Promoção de Oficiais se reuniu para, entre outras deliberações, julgar recursos e compor extraordinariamente os Quadros de Acesso para as promoções de 25 de dezembro de 2021, na ocasião, considerando todo o exposto ao norte, deliberaram pela IMPOSSIBILIDADE de ingresso da parte requerente em Quadro de Acesso, com base no art. 29, a; art. 14, b, da Lei nº 6752/79, em conformidade com decisões anteriores da Comissão. A CPO entendeu que, em que pese no dia 02 de dezembro de 2021 (data posterior as duas oportunidades que tivera para alcançar os índices na Avaliação das Capacidades Físicas), a militar ter sido considerada incapaz temporariamente para o TAAF, no dia 03 de novembro de 2021, fora considerada APTA pela junta médica para a realização dos testes, não alcançando o índice necessário para APTIDÃO. Por fim, o réu informa que a ação não merece prosperar, pois a requerente não preencheu os requisitos do TAF, motivo pelo qual merece ser julgada totalmente improcedente, por medida de inteira justiça. Réplica juntada no MO 18. Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, as partes não manifestaram interesse. Na decisão do MO 38: Indefero o pedido de MO 29, quanto à formação do litisconsórcio. Vieram os autos conclusos para decisão. É o que importa relatar. II. Fundamentação É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a lide não demanda de outras provas para sua resolução, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a autora Promoção ao posto de 2ª Tenente a contar de 25 de dezembro de 2021, à luz do art. 7, §2º Decreto 022/90, conseqüentemente, a anulação do ato administrativo que declarou sua IMPOSSIBILIDADE de ingresso da interessada em Quadro de Acesso. A autora sustentou que ao retornar das Férias regulamentares a autora foi submetida a Inspeção de Saúde a fim de ingresso no Quadro de Acesso para Promoção de 25 de dezembro de 2021. Ressalte-se, que no dia da inspeção relatou ao médico da PMAP que havia chegado de São Paulo e feito uma série de exames e que estava aguardando o resultado, que foi medicada, porém continuava sentindo forte dores de cabeça, dor no ouvido e dores abdominais, além de muito refluxo, no entanto, obteve como resposta que a inspeção de saúde só se limita a dizer se o militar estar apto a realizar o Teste de Aptidão Física. Para surpresa da Autora, fora considerada Apta a realizar o TAAF, conforme ata da Inspeção de saúde publicada no BG nº 200/21. Assim, há de ser observado que a Administração não praticou nenhum ato que influenciasse no teste da autora, a sua eliminação se deu por condição subjetiva, uma vez que confirma ter tido condições de concluir o teste físico. Nota-se, que quando da primeira convocação nos dias 08 e 10 de setembro, foi considerada ausente, pois estaria de férias. A outra convocação realizada após quase 02 (dois meses), no dia 03/11/20021, foi considerada apta para a realização do TAAF,

que só ocorreria no dia 19 do mesmo mês, e durante os testes não concluiu os exercícios. Em uma nova oportunidade, foi marcada para 1/12/2021, compareceu e não realizou os testes. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do RE 630.733/DF (DJe 20/11/2013), pacificou o entendimento de que não há direito à remarcação de provas de concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, exceto se previsto em edital, o que não é o caso dos autos, pois nenhuma previsão neste sentido constou Quadro de Acesso, com base no art. 29, a; art. 14, b, da Lei nº 6752\79. Neste mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO BAHIA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS DOS CANDIDATOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NOVO TESTE. 1. As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, escorreita a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal. 3. A candidata foi considerada inabilitada no certame por não ter atingido os índices mínimos, prévia e objetivamente estabelecidos no edital. Assim, não está em causa a aptidão física para o desempenho da atividade castrense, mas a vinculação às cláusulas do instrumento convocatório, que obrigam não só os candidatos, mas também a Administração. 4. Não há prova de prejuízo sofrido em razão da realização do teste físico e do reteste, mesmo porque, habilitada em cadastro de reserva, foi a agravante beneficiada com prazo superior aos demais candidatos. 5. As contingências pessoais ou limitações temporárias dos candidatos não lhes asseguram direito à reaplicação dos testes de aptidão física. Precedentes do STJ e do STF. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 53.356/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 17/08/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Marcelo Sandre Cristianini contra ato do Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização, do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública Estado do Mato Grosso do Sul, alegando desclassificação de certame para o cargo de agente penitenciário em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. A hipótese sub examine foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria, no RE 630733/DF, Relatoria Ministro Gilmar Mendes, que decidiu pela inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de condições pessoais do candidato. 3. O STJ, em recente precedente da Primeira Turma, REsp 46.386/BA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 23.11.2015, acompanhando orientação do STF, tem entendido pela impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidato, sem que importe violação do princípio da isonomia, ainda que a justificativa seja de caráter fisiológico ou decorrente de força maior. 4. Ademais, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 5. Analisando detidamente a situação fática descrita nos autos e a documentação apresentada, patente a falta de prova pré-constituída do direito alegado. 6. Recurso Ordinário não provido. (RMS 54.377/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Vale dizer ainda que concedidas outras chances para realizar o teste, mediante as justificativas trazidas, o que, de certa forma, foi-lhe atendida e manteve um tratamento diferenciado em detrimento dos demais candidatos que, sob as mesmas condições, finalizaram o teste. Assim, a relação entre os administrados e a administração, deve ser pautada nos princípios elencados no art. 37, caput da Constituição Federal. A legalidade está estritamente ligada a obediência da Administração à lei e aos atos normativos, portanto, se o edital é a lei que rege o certame, a parte ré agiu de acordo com a atribuição que lhe é imputada, pois o autor não concluiu com sucesso o teste aeróbico. A isonomia também deve imperar nos atos da administração pública, razão pela qual a autora não pode ser beneficiada sem atender as aptidões físicas para a promoção, com base em seus argumentos, pois está comprovado, a razão para a não conclusão do TAAF configura situação pessoal e subjetividade, uma vez que os demais candidatos foram submetidos a mesma prova, sob as mesmas condições e tiveram êxito. Ao meu entender, a promoção ultrapassando esse critério, fere o princípio da isonomia. Diante disso, a improcedência da demanda é medida que se impõe, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC. III. Dispositivo Ex positis, julgo, improcedentes os presentes os pedidos iniciais e resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Por ônus da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais finais e honorários advocatícios em favor dos Procuradores do Estado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado desta causa, nos termos do art. 85, §4º, III do CPC. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 496 do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006443-37.2022.8.03.0001

Impetrante: LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança interposto por L. F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato abusivo e ilegal atribuído à Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Macapá. Expõe a Impetrante LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que em 29/03/2019 celebrou o CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº. 002/2019-SEMAST/PMM, de 01 (um) prédio comercial, de propriedade da Impetrante, situado na Avenida Coaraci

Nunes, nº. 873, Bairro Central, Macapá-AP, com adaptações de divisórias moldadas com portas e visores, mesas conjuntas do tipo baias e balcão de atendimento, para sediar a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Macapá, com prazo de vigência de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da entrega das chaves, entre o período de 01/04/2019 a 01/04/2023. Ocorre porém, que em 19/08/2021 a Impetrante LF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA afirma que recebeu a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL/SEMAS, assinada pela Secretária Patrícia Lima Ferraz da Secretaria Municipal de Assistência Social, comunicando a RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº. 002/2019-SEMAST/PMM, com vigência até 01/04/2023, sem, contudo, apontar o competente procedimento administrativo de rescisão contratual, adotando motivação genérica de que o pedido de reajuste de preço ficou muito oneroso para administração pública, visando e buscando preço justo que melhor atenda os interesses de economicidade dá-se por rescindido o contrato, também, sem apontar a eventual violação de cláusulas contratuais pela empresa, em literal violação à previsão normativa inserta no parágrafo único do art. 78 da Lei Federal nº. 8.666/93; culminando com a publicação do TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 02/2019-SEMAST/PMM, assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Macapá, Sra. Patrícia Lima Ferraz, DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ Nº. 4192, de 01 de dezembro de 2021. Defende que o contrato estava em plena vigência e com validade até 01/04/2023, e que a rescisão padece de ilegalidade, seja pela falta do procedimento administrativo próprio e exigido por lei, que lançou tão gravosa decisão à empresa Impetrante; seja pela inexistência de motivação administrativa; seja, por fim, pela violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, de tal modo que não houve comprovação de que exista a suposta restrição orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS/PMM/AP e, caso houvesse, deveria a Secretaria antes de realizar qualquer ato de rescisão, realizar a supressão do contrato por causa de restrições orçamentárias (art. 65, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666/93). Em sede de liminar, pede imediata suspensão dos efeitos do TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº. 002/2019-SEMAST/PMM. No mérito, pede seja concedida a segurança do mandamus, à finalidade de que seja decretada anulação ato administrativo de rescisão do Contrato de Locação nº. 002/2019-SEMAST/PMM, em plena vigência e validade até 01/04/2023. Fundamenta o pedido no art. 2º combinado com parágrafo único do art. 27, e art. 50 da Lei Federal nº. 9.784/99. Juntou com a inicial, procuração, atos constitutivos, Contrato 02/2019-SEMAS, Ofício 21/2021, Parecer 039/2020, Notificação Extrajudicial SEMAS, Ofício 13/2021, Diário Oficial PMM 4192/2021. Deu à causa o valor de R\$ 1.210,00 (um mil, duzentos e dez reais). Determinou-se a emenda da inicial a fim de adequar proveito econômico conforme art. 292 do CPC (MO 4) A parte impetrante emendou o valor da causa para R\$ 30.802,37 (trinta mil, oitocentos e dois reais e trinta e sete centavos) (MO 7). A análise da liminar foi postergada para momento posterior às informações da impetrada, determinando-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009 (MO 10). O Município de Macapá juntou informações relativas ao processo 0016005-70.2022.8.03.0001, sem qualquer relação ao presente feito (MO 14). Concedida a medida liminar no MO 22. O Município de Macapá agravou da decisão de MO 29/30. A Secretaria Câmara Única comunicou que ao Agravo 003260-61.2022.8.03.0000 foi concedida a antecipação de tutela recursal para que seja mantida a rescisão do referido contrato de locação - MO 31. O Ministério Público juntou parecer no MO 51. É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos para julgamento. II. Fundamentação. Dispõe o art. 1º da lei nº 12016/2009 que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Os seus pressupostos específicos e essenciais fazem-se necessários, sob pena do indeferimento da petição inicial, a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado. E direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco. Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 33ª ed. - Malheiros Editores : São Paulo, 2010, p. 37). Sobre o conceito de direito líquido e certo, vale citar Diogo de Figueiredo Moreira Neto: (...) é direito líquido e certo não o direito aplicável, mas o direito subjetivo defendido que, na impetração, puder ser provado de plano, documental, sem necessidade de instrução probatória posterior, de modo que a eventual complexidade com que se apresentar este direito, por mais intrincada que se mostre, não descaracteriza o requisito de liquidez e certeza, para efeito de impetração do remédio. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 13ª ed. 2003, págs. 597/598). Na espécie, infere-se que houve clara violação a direito líquido e certo do impetrante, justificando a seguir. Lei 8.666/1993 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, prevê o seguinte: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; (...) Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; (...) Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...) § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Além disso, a Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que revogou a Lei 8.666/1993, passou a dispor da seguinte forma. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...) Art. 138. A extinção do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta; (...) § 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo. Verifica-se pois, que tanto na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666) quanto na nova Lei de Licitações (Lei

14.133/2021) que a rescisão ou extinção unilateral do contrato firmado com a Administração Pública tem como requisito o Processo Administrativo para rescisão administrativa. Observa-se da Notificação Extrajudicial que a Secretária apenas informa ao contratado a rescisão em virtude do pedido de reajuste apresentado pelo contratado ter tornado oneroso o contrato, sem fundamentá-lo na legislação, tampouco citar eventual Processo Administrativo aberto para o fim da rescisão / extinção do contrato de aluguel. Ademais, em análise do Termo de Rescisão publicado no Diário Oficial da PMM, consta que a rescisão pautou-se no art. 77, 78, inciso I e 79 da Lei 8.666, de forma divergente à motivação constante na Notificação, eis que o art. 78 inciso I, prevê como motivo de rescisão: o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos. E ainda, a impetrada rescindiu o contrato sem abertura de Processo Administrativo a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, afigurando-se o ato ilegal atribuído neste Mandado de Segurança. III. Dispositivo Pelo exposto, confirmando os termos da decisão que deferiu a liminar, concedo a segurança postulada para determinar nulo o TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº. 02/2019-SEMAS/PMM, assinado pela Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Macapá, Sra. Patrícia Lima Ferraz, DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ Nº. 4192, de 01 de dezembro de 2021. Com isso resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autoridade impetrada em honorários advocatícios, por força do que dispõe a súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e nas custas do processo, pelo fato da Fazenda Pública Municipal estar isenta em recolhê-las. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0040371-23.2015.8.03.0001

Parte Autora: ASSUNÇÃO DE MARIA ROCHA LIMA

Advogado(a): LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S - 061SCAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ASSUNÇÃO DE MARIA ROCHA LIMA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0004853-28.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 135. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 164. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0052918-95.2015.8.03.0001

Parte Autora: ANA CÉLIA NASCIMENTO SANTIAGO

Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Verifico que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial em quinze (15) dias para juntada de documentos de instrução e comprovante de recolhimento das custas processuais, conforme determinado no MO 56, deixou transcorrer o prazo assinado sem a respectiva juntada do documento indispensável à propositura da ação, conforme certidão exarada no MO 60. O art. 321 do Código de Processo Civil prevê a hipótese para o caso em tela, quando determina que o juiz deferirá prazo para sanar a irregularidade. Por outro lado, o art. 330, em seu inciso IV, estabelece que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições do art. 321. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, c/c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no inciso I, do art. 485, do mesmo Diploma Legal. Sem custas e honorários. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0012666-06.2022.8.03.0001

Impetrante: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARÁ

Advogado(a): JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA - 23834CE

Autoridade Coatora: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA NO ESTADO DO CEARÁ em face de atos supostamente abusivos e ilegais praticados pelo SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, já em liminar, a suspensão de exigibilidade dos débitos, vencidos e vincendos, de DIFAL nas operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, sendo autorizada a utilização da decisão liminar como mandado para o seu cumprimento, bem como garantido o não recolhimento do DIFAL, no ano de 2022. No mérito, requereu a confirmação da liminar por sentença. Juntou instrumento

de mandato, atos de constituição social e documentos, com os quais busca comprovar suas alegações. Proferi inicialmente despacho, relegando a apreciação da liminar, para após a prestação das informações das autoridades coatoras, que a tanto foram notificadas (MO 13). Manifestação da Fazenda Pública, através da Procuradoria-Geral, com juntada das respectivas informações (MO 14). Na aludida peça, argui falta de interesse de agir, uma vez que a impetrante pleiteia que seja concedida a segurança a fim de afastar a cobrança do ICMS pela sistemática do DIFAL de 01/01/2022 até 05/04/2022, contudo inexistente comprovação nem mesmo de receio à lesão, visto que a própria SEFAZ/AP desde janeiro de 2022 em decorrência do término do prazo da modulação, não vem promovendo o lançamento de ICMS DIFAL em face do consumidor final não contribuinte, conforme se comprova por informações fiscais que retratam o tema, bem como a exigibilidade do ICMS DIFAL em face do consumidor final não contribuinte será retomada após o fim do prazo fixado pela LC 190/2022 em seu art. 3º, ocasião na qual não se verifica a ocorrência de pretensão resistida, acarretando a ausência de necessidade do presente instrumento, carecendo, portanto, de interesse de agir quanto a este ponto. Aduziu que, já havia legislação estadual possibilitando a cobrança do DIFAL, não havendo criação ou aumento de tributo, logo não havendo surpresa ou necessidade de planejamento de nova tributação, tampouco se vislumbrando a aplicação de anterioridades. Afirma que, as empresas já se encontravam submetidas à exação em comento, vinham recolhendo regularmente o ICMS DIFAL com base em lei estadual, cuja eficácia foi garantida pelo STF até 2022, no aguardo de lei complementar nacional, bem como considerando que a promulgação da Lei Complementar nº 190, em 4 de janeiro de 2022, e publicação no DOU em 5 de janeiro de 2022, a lei amapaense (Lei nº 1.948/2015) adquiriu eficácia em 5 de janeiro de 2022, não havendo aqui, que se falar em incidência da anterioridade, vez que inexistente surpresa ou inovação. Decisão proferida no MO 18, concedendo em parte a medida liminar. A impetrante opôs embargos de declaração (MO 19). O Estado do Amapá apresentou contrarrazões no MO 30. O Ministério Público apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (MO 39). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Inicialmente, quanto aos Embargos de Declaração interpostos no MO 19, mantenho os fundamentos da decisão proferida no MO 18, em todos os termos. Cumpre frisar que, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nítido, pois, que o mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. Portanto, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos. Ressalte-se que a impetração do mandado de segurança somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança. Alvim (1998, p. 134) sustenta que: [...] a ausência de previsão expressa constitucional, todavia, não significa que o mandado de segurança preventivo não contenha fundamento de validade na Carta Magna; ao contrário, salienta que, o art. 5º, inc. XXXV, da CF, que garante o amplo acesso ao judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão, permite conferir ao mandado de segurança preventivo dignidade constitucional" (ALVIM, Eduardo Arruda. Mandado de segurança no direito tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998). Em complemento, Machado (2004, p.73) discorre sobre o assunto, afirmando: [...] para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário que esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, ou seja, tenha tido iniciada a sua formação. Ou pelo menos que esteja concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. (MACHADO, Hugo de Brito. Mandado de segurança preventivo e decadência do direito de impetração. Revista dialética de direito tributário. Ago., p. 71-82, 2002) Pois bem. Cinge-se a controvérsia em saber se para a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS nas operações interestaduais com fundamento no art. 155, §2º, VII, da CF, com redação dada pela EC nº 87/2015 há ou não necessidade edição de Lei Complementar. Como cediço, a Emenda Constitucional nº 87/2015 ao alterar a redação do inciso VII, do §2º, do art. 155 da Constituição Federal, pôs fim à diferença que antes existia em relação ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais quando se tratava de consumidor final contribuinte ou não contribuinte do imposto. Antes da citada emenda, nas operações e prestações interestaduais não era devido ICMS aos Estado de destino quando o destinatário final não era contribuinte do imposto, aplicando-se neste caso a alíquota interna. Caso o destinatário final fosse contribuinte do imposto, aplicava-se a alíquota interestadual, cabendo neste caso ao Estado de destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, como se depreende dos dispositivos abaixo transcritos, com redação anterior à EC nº 87/2015: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quanto o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; Após as alterações trazidas pela EC nº 87/2015, nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, passou-se a aplicar a mesma sistemática antes prevista para as operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto. Ou seja, em ambos os casos, será aplicada a alíquota interestadual e caberá ao Estado destino o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, como se depreende das disposições abaixo transcritas, com redação dada pela citada emenda: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

(Produção de efeito)a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)Como se pode observar, com as alterações introduzidas pela EC 87/2015 as regras quanto à cobrança do ICMS antes aplicadas somente nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais contribuintes do imposto, passaram a ser aplicadas também nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes, colocando fim à distinção que antes existia.A matéria foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, no Leading Case RE 1287019, tendo sido, inclusive, reconhecida a repercussão geral, com o seguinte tema. Vejamos:1093-Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS - DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.Com relação à alegação do impetrante de que há necessidade de edição de nova lei complementar regulamentando o art. 155 da CF com as alterações trazidas pela EC 87/2015, a questão foi alvo de discussão também por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5469 MC/DF, em julgamento final, firmou-se a seguinte tese:a cobrança da diferença de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzida pela EC 87/15, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais, e declarou a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. Assim, a partir desse entendimento exarado pelo STF, não há como ser validada eventual cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na forma do Convênio nº 93/2015, porquanto ausente lei complementar disciplinadora.Destaco que o nosso Tribunal de Justiça Estadual, em decisão recente, inclusive em processo oriundo deste Juízo, reformou a sentença para conceder a segurança aos impetrantes, se curvando à decisão proferida pelo STF.Vejamos:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL) PELO ESTADO DO AMAPÁ - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 087/2015 - ALEGADA AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTANDO A MATÉRIA - NECESSIDADE. 1) A Constituição Federal delimita que somente lei complementar poderá trazer normas gerais em matéria tributária, ex vi dos artigos 146, III, a, e 155, XII, § 2º, alíneas a, d e i, todos da Carta Magna, o que não é atendido por Convênio do CONFAZ, nem por lei ordinária estadual. 2) Supremo Tribunal Federal, Leading Case RE 1287019. 3) Apelo provido (APELAÇÃO. Processo Nº 0043011-57.2019.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Março de 2021).Vale destacar que em que pese a declaração de inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, o STF aplicou modulação aos efeitos da decisão, cujo trecho destaco a seguir:(...) Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. (...). Grifei.Como se sabe, a competência tributária é o poder conferido pela CRFB/88 aos entes federativos para a instituição e majoração de tributos. Por sua vez, a capacidade tributária ativa é a atividade arrecadatória e fiscalizatória de tributos. Nesse caminhar, a Constituição da República estabeleceu alguns axiomas para orientação do Poder Legislativo e do Poder Executivo quando da instituição, majoração e até mesmo da cobrança dos tributos. Dentre eles, está o princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 150, III, 'c' da CRFB/88. A anterioridade nonagesimal veio para reforçar, ainda mais, a não surpresa, mediante EC 42/2003, pois a previsão do constituinte originário em vedar que novos tributos (ou tributos já existentes, porém majorados) incidirem no mesmo ano de publicação da lei, uma vez que o Legislador, reiteradamente, burlava o instituto da anterioridade e publicava normas instituidoras de tributos ao final do exercício financeiro.Assim, foi necessário maior esforço por parte do Poder Constituinte a fim de evitar que o contribuinte fosse surpreendido por tais manobras fiscais arrecadatórias. Daí, adveio anterioridade nonagesimal: as cobranças só poderiam ser feitas 90 (noventa) dias após a publicação da lei que os instituiu ou majorou.Deste modo, aquelas leis publicadas na virada do ano, somente incidiriam 90 (noventa) dias após, conferindo-se maior tempo ao contribuinte para organização financeira e adimplemento tributário. E não só tais princípios são garantias constitucionais fundamentais, mas também cláusulas pétreas, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:- Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par.2., 60, par.4., incisos I e IV, 150, incisos III, b, e VI, a, b, c e d, da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, a, da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica o art. 150, III, b e VI; da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par.2., art. 60, par.4., inciso IV e art. 150, III, b da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par.4., inciso I, e art. 150, VI, a, da C.F.); 3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: b): templos de qualquer culto; c): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e d): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e

deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, a, b, c e d da C. F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L. C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993. (STF - ADI: 939 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/1994). CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI 4.454/2017 DO ESTADO DO AMAZONAS. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL NAS ALÍQUOTAS DO ICMS, DESTINADO À CRIAÇÃO DE FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA (ART. 82 DO ADCT). PERDA PARCIAL DO OBJETO. COBRANÇA DO TRIBUTO DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO NO QUAL FOI PUBLICADA A LEI QUE O INSTITUIU. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, III, B, DA CF). 1. A revogação expressa de alguns dos dispositivos da norma impugnada enseja a perda parcial do objeto da ação. 2. O Princípio da Anterioridade (art. 150, III, b, da CF), por configurar uma das maiores garantias tributárias do cidadão em face do Estado/Fisco, é consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CF (ADI 939, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 18/03/1994). Além de constituir garantia individual, assegura a possibilidade de o contribuinte programar-se contra a ingerência estatal em sua propriedade, preservando-se, pois, a segurança jurídica. 3. A instituição do adicional de alíquota de ICMS, facultada pelo art. 82, § 1º, do ADCT, não configura hipótese de relativização do referido princípio. 4. Ação Direta julgada procedente, na parte em que conhecida, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 5º da Lei 4.454/2017 do Estado do Amazonas, restringindo-se a censura aos fatos geradores ocorridos entre a data de vigência da norma (1º de julho de 2017) e 31 de dezembro de 2017. (STF - ADI: 5733 AM, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/10/2019). Assim, o argumento de que o art. 3º da referida lei complementar deve ser interpretado como *vacatio legis*, na verdade, é contraditório. O vigor da norma, conforme se infere da interpretação literal do art. 3º da aludida Lei Complementar, se deu com sua publicação. Se a intenção do legislador fosse instituir um prazo de *vacatio*, certamente não determinaria que a norma entrasse em vigor na data de sua publicação, mas, na verdade, em noventa dias dali contados. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1287019-DF, em sede de repercussão geral (Tema 1093), fixou a tese de que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar que discipline sobre normas gerais. Com isso, fica claro que, se há necessidade de lei complementar para disciplinar a forma de cobrança dos tributos e a anterioridade anual é destinada à proteção do contribuinte perante as cobranças do Fisco, então não há motivos para afastar a sua aplicabilidade. Noutras palavras, foi com a edição da Lei Complementar 190/2022 que o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido. O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o Tema 1094 e fixou a seguinte tese: I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002. Noutras palavras, a legislação estadual editada antes da Lei Complementar que fixa normas gerais produz efeitos apenas depois da vigência da legislação complementar. No caso em tela, o Estado do Amapá publicou a Lei Estadual nº 1948 em 2015, portanto, anterior à LC 190/2022 que, de acordo com o art. 3º, prevê a observância do art. 150, III, 'c' da CRFB/88 (a anterioridade nonagesimal), quando, então, as cobranças podem ser efetuadas. Não se pode cerrar os olhos, igualmente, para o fato de que a Corte Suprema, quando do julgamento do Tema 1093, modulou os efeitos da decisão e permitiu a cobrança do DIFAL, mesmo sem Lei Complementar, nos seguintes termos: a) quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do referido convênio, a declaração de inconstitucionalidade produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022); b) a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Neste julgamento, ficaram ressaltadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso, conforme se extrai da certidão de julgamento expedida em 24.02.2021. Via de consequência, é provável que o STF siga tal orientação no que tange à LC 190/2022, notadamente quando já há ação direta de inconstitucionalidade para discutir o momento de incidência da Lei Complementar (vide ADI 7066). Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 190/2022 não instituiu tampouco majorou o imposto do ICMS DIFAL, mas apenas previu normas gerais, conforme determinado pelo STF no Tema 1093 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469, julgados em conjunto 24 de fevereiro de 2021, DJE 02/03/2021, a respeito da cobrança do DIFAL, fixando a seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Percebe-se que a autorização para criar tributo se deu pela Emenda Constitucional nº 87/2015, sendo que a instituição do tributo pelo Estado do Amapá ocorreu por ocasião da promulgação da Lei Estadual nº 1.948/2015. Muito embora o Fisco, em suas informações, afirme que irá efetuar as cobranças somente em abril de 2022, certo é que este *mandamus* tem natureza preventiva e nenhuma garantia tem o contribuinte de que as cobranças em data anterior não serão realizadas, especialmente em virtude da atividade vinculante do lançamento. III. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na inicial para CONCEDER EM PARTE a segurança pretendida pelo Impetrante a fim de ser-lhe assegurado o direito de não ser obrigado a recolher o DIFAL ao Estado do Amapá, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, no período entre o dia 01 de janeiro de 2022 e 05 de abril de 2022. De consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem honorários em reverência ao enunciado da Súmula nº 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que veio confirmar a Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Sem custas finais, em face da isenção legal que goza o ente público. Sentença não sujeita à remessa obrigatória, nos termos do artigo 496, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0024665-53.2022.8.03.0001

Requerente: PEDRO ALEXANDRINO COELHO NETO

Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP

DECISÃO: Tentativa de intimação pessoal infrutífera (MO 55). Considerando que o autor está assistido por advogado particular, intime-se novamente o patrono do autor, eletronicamente e via DJE, nos termos da decisão de MO 29, para juntar a Declaração de Óbito e/ou o comprovante de sepultamento de Eustáquio dos Santos Coelho, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0035646-78.2021.8.03.0001

Parte Autora: JANEIDE ARRELIAS PAZ

Advogado(a): RENATA FRANCISCA LEAL MONTEIRO DE MENEZES - 1706AP

Sentença: I. Relatório. Janeide Arrelias Paz propôs Ação de Registro Tardio de Óbito da sua mãe, a sra. Joana Abreu Arrelias, 25/09/1948, nascida em Igarapé do Lago, tendo falecido em dia 12 de janeiro de 2014, às 04:37 horas, eis que houve recusa por parte do Cartório Jucá Cruz em face da divergência do nome da falecida em seus documentos, uma vez que em seu RG consta o nome Joana Abreu Arrelias, ali constando nome do pai e da mãe; porém, na Certidão de Nascimento consta o nome Joana Penha de Abreu, sem constar ali o nome de seu pai. Certidão de Nascimento de Joana Penha de Abreu consta registrada no Cartório Jucá Cruz no Livro 106A, fl. 58v, Termo 66.190. Joana Penha de Abreu, filha de Maria Penha de Abreu Filha. Juntou com a inicial via amarela da Declaração de Óbito - nº 19133636-0, Certidão de Nascimento, contrato de prestação de serviço funerário, documentos do processo nº 36019/2014. Foi deferida a gratuidade (MO 23). Juntou RG dos filhos de Joana Abreu Arrelias: Waulir Arrelias Paes, Jaciane Arrelias Paes, Maria Janete Arrelias Paes, Janeide Arrelias Paz, Waldenir Arrelias Paes, Jane Socorro Arrelias Paes, Waldinei Arrelias Paes. Juntou Certidão de Nascimento dos netos, Isabelly Vitoria Paes da Costa e José Vitor Paes da Costa (MO 28). Juntou os documentos de Joana Abreu Arrelias: RG, título de eleitor, Termo de Posse, Decreto de Nomeação. Juntou, ainda, declaração de sepultamento no Cemitério da Comunidade, tendo sido registrado no Livro pertencente à Igreja do Divino Espírito Santo (MO 28). Foi realizada consulta ao CRC com resultado negativo acerca da existência de Óbito em nome de Joana Abreu Arrelias ou Joana Penha de Abreu (MO 30). A autora JANEIDE ARRELIAS PAZ informou que seus pais casaram apenas no religioso (Joana Abreu Arrelias com Waldir Ribeiro Paz) (MO 37), bem como informou o nome de seus irmãos vivos: JASINEIDE ARRELIAS PAES, JACIANE ARRELIAS PAES, WALDINEY ARRELIAS PAZ, JANEIDE ARRELIAS PAZ, JANE SOCORRO ARRELIAS PAES, WAULIR ARRELIAS PAES, WALDEMIR ARRELIAS PAES, MARIA JANETE ARRELIAS PAES, bem como dos irmãos falecidos: WALMIR ARRELIAS PAZ e JANILDE ARRELIAS PAES, juntando a Certidão de Óbito destes últimos, Certidão de Nascimento dos demais irmãos e a Certidão de Casamento Religioso de sua mãe (MO 42). Realizada audiência de justificação, a parte autora pediu emenda da inicial e juntada de documentos, o que foi deferido (MO 79). A parte autora apresentou emenda à inicial, declarando que Joana Abreu Arrelias, faleceu no hospital das clínicas Dr. Alberto Lima no dia 12 de janeiro de 2014, às 04:37 horas; que foi sepultada mediante uma declaração de óbito expedida pelo médico que o atendeu, Doutor Bráulio E. F. Santos, o qual declarou a causa da morte sendo Insuficiência Respiratória. Informou que Joana Abreu Arrelias era eleitora, portadora do título nº. 0007 2389 2542, CPF nº. 210.218.302-59 e RG nº. 58.816/AP. Acresceu que a falecida sempre utilizou em seus demais documentos como CPF, Título de Eleitor, o nome de JOANA ABREU ARRELIAS, bem como todos os filhos e netos da falecida apresenta em seus assentos o patronímico materno de JOANA ABREU ARRELIAS e que a falecida passou a vida utilizando o nome de JOANA ABREU ARRELIAS, nome este repassado aos seus descendentes, bem como constante na documentação do serviço público do Município de Santana/AP (MO 82). Foi realizada consulta ao Sistema CRC - Central de Informações de Registro Civil, sendo localizado o registro de nascimento em nome JOANA PENHA DE ABREU, porém, nada localizado em nome de JOANA ABREU ARRELIAS (MO 103). O Município de Macapá juntou a Declaração de Óbito de Joana Abreu Arrelias, falecida em 12/01/2014, no Hospital Alberto Lima, em Macapá, Causa mortis: insuficiência respiratória, insuficiência renal, síndrome obstrutiva vias biliares, tumor abdominal de comportamento incerto (MO 107). Parecer final do MP, opinando pelo Registro Tardio de óbito em nome de JOANA PENHA ABREU (MO 117). É o relatório. II. Fundamentação. A rigor, mesmo que não lavrado o registro de óbito dentro do prazo de quinze (15) dias a que alude o art. 50 da Lei Federal nº. 6.015, de 31.12.1973, aplicável aos registros de óbito por força do disposto no art. 78 da mesma lei, nada obsta que a Serventia Extrajudicial a que apresentada a correspondente declaração de óbito, de sepultamento e demais documentos pessoais do de cujus, venha a registrar o óbito, independentemente do comparecimento de duas (02) testemunhas, já que tanto a declaração de óbito quanto a declaração de sepultamento, por se tratarem de atos emanados do poder público, administrativos, portanto, gozam dos atributos da legitimidade e da veracidade, a dispensar eventual contraprova. No presente caso, consta do RG da falecida Joana Abreu Arrelias que é filha de Joao Batista Arrelias e Maria Penha de Abreu, porém, na Certidão de Nascimento juntada com a inicial, registrada no Cartório Jucá Cruz no Livro 106A, fl. 58v, Termo 66.190, consta o nome Joana Penha de Abreu, filha somente de Maria Penha de Abreu Filha e neta de Maria Penha de Abreu mostrando-se divergente os dados da paternidade. Ademais, verifica-se das Certidões de Nascimento dos filhos da falecida Joana Abreu Arrelias que seus avós maternos são: João Batista Arrelias e Maria Penha de Abreu, já produzindo seus efeitos jurídicos sobre todos os descendentes de Joana Abreu Arrelias (MO 42). Por fim, constam de todos os documentos pessoais, inclusive, registros perante a Receita Federal e dados empregatícios o nome da falecida Joana Abreu Arrelias, pelo que assim deve constar da Certidão de Óbito. As informações constantes no procedimento instaurado na serventia são provas suficientes à realização do pedido, porquanto a falecida Joana Abreu Arrelias nunca teve levado a efeito o seu óbito, além do que as provas documentais carreadas aos autos são satisfatórias. Ademais, é direito de todo cidadão ter registrado o seu óbito, para demais providências pertinentes por seus herdeiros. III. Dispositivo. À luz do exposto, acolhendo o parecer ministerial (MO 117) e diante dos documentos juntados nos autos, Julgo Procedente o pedido, para o fim de determinar ao Ilustre Tabelião do 1º Ofício de Notas e de Registros da Comarca de Macapá - Cartório Jucá Cruz, a lavratura, no prazo máximo de cinco (05) dias, do competente Registro de Óbito de Joana Abreu Arrelias, portadora do título nº. 0007 2389 2542, CPF nº. 210.218.302-59 e RG nº. 58.816/AP, filha de Joao Batista Arrelias e Maria Penha de Abreu,

nascida em 25/09/1948, em Macapá; solteira; tendo falecido em 12/01/2014, DO 19133636-0, no Hospital Alberto Lima, em Macapá, Causa mortis: insuficiência respiratória, insuficiência renal, síndrome obstrutiva vias biliares, tumor abdominal de comportamento incerto. Sepultada no Cemitério da Comunidade do Igarapé do Lago em Santana, tendo sido registrado no Livro pertencente à Igreja do Divino Espírito Santo. Deixou filhos: Waulir Arrelias Paes, Jaciane Arrelias Paes, Maria Janete Arrelias Paes, Janeide Arrelias Paz, Waldenir Arrelias Paes, Jane Socorro Arrelias Paes, Waldinei Arrelias Paes, Jasineide Arrelias Paes. Expeça-se, para tanto, o correspondente mandado de Registro de Óbito, observando que deverá lançar a averbação do óbito no Assento de Nascimento lavrado no Livro 106A, fl. 58v, Termo 66.190; via Malote Digital, que deverá acompanhar os autos virtuais do processo para que no cartório seja arquivada toda a documentação. Isento de custas e emolumentos pela gratuidade concedida. Cientifique-se a autora por seu patrono da sentença. Intime-se.

Nº do processo: 0005530-55.2022.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

Advogado(a): ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 1732AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): RODRIGO BARBOSA MACEDO DO NASCIMENTO - 33676PE

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação de Prestação de contas ajuizada por MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, denominada, atualmente, de EQUATORIAL ENERGIA, ambos devidamente qualificados. A parte autora argumenta que juntamente com a parte Ré são signatários, desde 2018, do Termo de Convênio Para Cobrança da Contribuição Para Custeio de Iluminação Pública, consubstanciado em atribuir a Requerida o encargo de arrecadar a contribuição para custeio de iluminação pública incidente sobre proprietários, titulares de domínio útil, possuidores e ocupantes de unidade de imóveis servidos, efetivamente ou potencialmente, com tal serviço e que estejam ligados como consumidores à rede de energia elétrica no Município de Pedra Branca do Amapari. Que o Requerente assumiu as despesas e passou a ter direito à arrecadação e, firmando termo de convênio com a Requerida essa por sua vez, vem deixando a desejar, uma vez que não vem cumprindo seu dever repassar aos valores arrecadados com exatidão e fornecer, relatórios mensais de arrecadação, faturas e outros débitos até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação e/ou prestar contas, dos valores arrecadados ou pendentes de arrecadação nos termos da Cláusula Primeira e segunda, Parágrafo único da Cláusula Sexta, c/c a Cláusula Décima Sexta do Termo de Convênio. que requereu informações e motivos da não apresentação de relatórios e comprovação de repasses das arrecadações, porém sem sucesso, pois a Requerida não vem cumprimento as suas obrigações com a Requerente, inclusive com intensificação no ano de 2021, com ofícios e notificações enviados a requerida, desde abril até novembro de 2021, sem respostas, documentos anexos. Aponta ter recebido nos últimos quatro anos aproximadamente o valor de R\$ 134.217,15, questionando que supostamente seria devido quatro vezes este valor, que soma a quantia de R\$ 536.868,60, acrescida ainda da arrecadação mensal da empresa Mina Tucano no montante de R\$ 15.000,00, que o Requerente estima totalizar R\$ 525.000,00. Ao final requereu a citação do requerido; Contestado ou não o pedido, requer o julgamento da procedência da presente ação condenando o requerido, caso não as tenha prestado, a prestar as contas na forma adequada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de validade das contas a serem apresentadas pelo requerente (CPC, art. 550, § 6º), além de custas e honorários. Instrui a inicial com os documentos de MO 1. A decisão de MO 4, determinou a citação do réu. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação e documentos no MO 9 e 11. Em sua defesa, mencionou que no que tange à contribuição da empresa Mina Tucano, cumpre informar que no processo de número 0001139-60.2018.8.03.0013 foi celebrado negócio jurídico processual em 30/03/2021 entre o município Requerente e a empresa Mina Tucano, frise-se que apenas alguns meses antes da privatização da Concessionária. Tal negócio jurídico estabeleceu contribuição mensal no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, das 34 (trinta e quatro) faturas geradas em referência à contribuição da empresa Mina Tucano, trinta e três encontram-se quitadas, perfazendo o montante de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais). Há uma pendência de 09/2018. Com a retirada da alíquota cobrada de 6%, o valor para repasse é de R\$ 465.300,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e trezentos reais). Frise-se que isso se deu em relação às contribuições da Mina Tucano porque o cadastro ocorreu com a nomenclatura de encargo Administração IL. Pública em face de não haver outro cadastro para este tipo de situação. Desse modo, para que a transferência ocorresse de forma automática seria necessário cadastrar como Contribuição de Iluminação Pública Municipal (COSIP). A empresa requerida discorre que no que tange às outras contribuições do Município, no período de setembro de 2018 a fevereiro de 2022 a Requerida repassou ao Município-Requerente o montante de R\$ 236.809,00 (duzentos e trinta e seis mil e oitocentos e nove reais), restando apenas o valor de R\$ 138.007,00 (cento e trinta e oito mil e sete reais) para repassar, conforme comprovantes de pagamentos dos meses anteriores a dezembro de 2020, em anexo. Que por conclusão, o valor total faltante a ser repassado a título de valores referentes à contribuição de iluminação pública no mês corrente, somados os valores devidos da Mina Tucano e que deveriam ter sido automaticamente repassados, perfaz a quantia de R\$ 603.307,00 (seiscentos e três mil e trezentos e sete reais). Ao final, requereu a improcedência da ação e que seja considerado como valor devido e incontroverso o montante de R\$ 603.307,00 (seiscentos e três mil e trezentos e sete reais). As partes foram intimadas sobre produção de provas, mas manifestarem desinteresse e pediram o julgamento do feito. É o que importa relatar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentação. Caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de intervenção do Ministério Público, no presente caso, não vejo interesse para intervenção. Pois bem. Quem, por imposição de lei ou contrato, administra bens, valores ou interesses comuns ou alheios, assume, em termo da relação, o dever de prestar contas, obrigação a que sempre corresponderá a inversa faculdade, em sentido oposto, de exigir contas de quem esteve investido no poder-dever de gestão. A ação de exigir contas cumpre, assim, o objetivo de accertamento, em via jurisdicional, dos resultados econômicos da gestão empreendida, de sorte que, ao curso do respectivo processo, haver-se-á de compor a lide mediante o julgamento das contas apresentadas e a condenação daquele que em débito se encontra para com o oponente no processo. A atividade jurisdicional, nesse tipo de ação, exaure-se, desse modo, mediante a composição aritmética de débito e crédito, espelhada em demonstrativo de contas submetido a julgamento, onde, quem devedor for, será condenado ao pagamento do que deve.

Procura-se obter, através desse procedimento, uma definição, na esfera judicial, da expressão mais justa quanto possivelmente exata, das contas postas em julgamento, de modo a tornar o resultado apto à formação de título judicial a ser exigido em sede de execução forçada. Como definido no Parágrafo único da Cláusula Sexta, c/c a Cláusula Décima Sexta do Termo de Convênio Para Cobrança da Contribuição Para Custeio de Iluminação Pública, obrigam a CEA, ora requerida, a fornecer demonstrativo mensal da arrecadação, faturas e outros débitos. Como descrito e comprovado com a inicial, não foram respondidos os ofícios e, tampouco, a requerida apresentou de forma espontânea, pois o Município requerente por diversas vezes requereu informações e os motivos da não apresentação de relatórios e comprovação de repasses das arrecadações, porém sem sucesso. Que ressalvado os valores informados pela Coordenação do Fundo de Iluminação Pública Municipal, até a presente data somente foi repassado no ano de 2019: 06 meses perfazendo um montante de R\$ 66.398,40; no ano de 2020: 06 meses perfazendo um Valor de R\$ 17.818,75; no ano de 2021: 03 Meses com valor de aproximadamente R\$ 50.000,00, sem incluir empresa consumidora de grande porte. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020. 2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. 3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4. Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1874920 DF 2020/0116021-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022). Esse objetivo se aperfeiçoa em tripla senda jurisdicional: a) a da iniciativa de apresentação ou de exigência da prestação de contas; b) a de acerto de conteúdo patrimonial das contas apresentadas; e c) a de julgamento das contas e constituição do título judicial. A primeira fase do procedimento torna-se implementada pela prestação ou exigência das contas e, em inverso sentido, pela apresentação delas e oferta de contestação, ou, ainda, pelo oferecimento de resposta, desacompanhada de demonstrativo de contas, mas sem a negativa, ou mesmo a positivando, ao dever de prestá-las, ou, finalmente, pela ausência de qualquer resposta (revelia), dando-se, por encerrada essa fase com a proferição da sentença de julgamento, que, se procedente, condenará quem esteja na obrigação de prestar contas a fazê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser-lhe lícito impugnar as que a parte autora vier a apresentar. A sentença condenatória, como visto, tem duplice escopo jurisdicional: tanto pode voltar-se contra o réu como contra o autor, dependendo do acerto ou não daquele a quem incumba o dever de dar contas, ou a quem tenha sido assegurada a faculdade de exigir contas. Esgotada a primeira fase, com a imposição a uma das partes à obrigação de prestar contas no prazo fixado pela sentença, serão estas, em cumprimento ao julgado, oferecidas em juízo, assegurada à parte adversa, se descumprido o preceito condenatório, elaborá-las livre de qualquer impugnação, ou, quando atendida disposição condenatória da sentença, mediante a apresentação das contas, terá a parte adversa direito a impugná-las em até quinze (15) dias, quando, então, já com os elementos subjetivos e objetivos de convicção formados, proferirá o juiz sentença condenatória fixando o montante do saldo devedor ou credor resultante das contas examinadas e impondo ao devedor a obrigação de pagamento, além da assunção dos ônus da sucumbência. No caso presentâneo, mormente diante argumentos apresentados pela requerida para não efetivar a exigência que lhe foi determinado, adianto que a primeira fase acima exposta ainda não foi exaurida. Veja-se que o art. 551 do CPC/15 determina que as contas assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma adequada, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos, além dos investimentos, se houver. Entendo que a prestação de contas deve cumprir estritamente o que preleciona o art. 551 do CPC/15. Se o réu apresenta contas, sem obedecer à forma exigida por lei, o magistrado não pode considerá-las prestadas, patente neste feito a ausência de documentação a fundamentar suas justificativas apresentadas em contestação, mormente, quando se constata, que a mesma, como é fato público e notório, é Concessionária federal de serviços públicos de energia elétrica no Estado do Amapá, e, nesta qualidade e por delegação, cumpre suas obrigações, e faz cumprir as normas gerais emanadas pelo Poder Concedente. Com dito alhures, característica da ação de prestação de contas é a sua natureza duplice. O art. 552 do CPC estabelece que a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial". Mas pode haver saldo credor tanto em favor do autor da ação, quanto da Requerida. Na sentença, o juiz pode reconhecer saldo em favor deste, sem que ele o postule. Reconhecido, o saldo poderá ser executado, seja em favor do autor ou da Requerida. Assim sendo, considerando a inércia das partes em promover a produção de outras provas e da documentação que foi juntada aos autos até a presente data, tenho por não receber as justificativas para não prestação de contas em tempo hábil pela Requerida. III. Dispositivo. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão da parte autora para condenar a parte ré a prestar as contas reclamadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte autora vier a apresentar, nos termos do §5º, do artigo 550, do CPC/15. Disporei sobre a sucumbência quando do julgamento final do pedido de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0025858-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: FABIO RIBEIRO DIAS

DECISÃO: Trata-se de pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação Executiva fundada no Decreto-Lei nº 911/69.

Consoante art. 4º do aludido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, pode o credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. In casu, constata-se que o autor não logrou êxito em localizar o bem, objeto da presente ação. Assim, nos termos do 4º do Decreto Lei n.º 911/69, defiro o pedido para: I - Converter a Ação de Busca e Apreensão para Execução. II - Após CITE-SE a executada para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), conforme planilha do mencionada no item II; e intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, opor embargos (art. 915 do CPC), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). III - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015). IV - Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC), ou seja, em 5%. Expeça-se mandado. Intimem-se. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

Nº do processo: 0024845-69.2022.8.03.0001

Parte Autora: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): PEDRO ROBERTO ROMÃO - 209551SP

Parte Ré: L. S. BARRIGA - ME

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor da L. S. BARRIGA - ME, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos no evento 40. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0007380-47.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: P. P. B.

Advogado(a): PAULO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS - 2453AP

Sentença: Vistos, etc. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra PAMELLA PINHEIRO BENTES, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituído em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios. Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, mediante a apreensão do veículo, conforme certidão de evento#7. Petição da parte ré no evento#13, acompanhada de comprovantes de depósitos judiciais, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e autorização para purgar a mora, através do pagamento apenas das parcelas vencidas. Petição da parte autora no evento#26, impugnando o pedido da ré, em função do pagamento ser intempestivo e não contemplar a integralidade da dívida. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Como relatado alhures, não houve apresentação de defesa por parte da ré, apenas pedido de autorização de purga da mora, com base no pagamento apenas das parcelas vencidas. Dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei 911/1969, que, após a execução da liminar, não havendo o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo de cinco dias, haverá a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. In casu, além de verificar que o pagamento efetuado pela ré foi baseado apenas nas parcelas vencidas, observo ainda que os depósitos judiciais foram intempestivos, eis que não obedecido o prazo de 5 dias, contados da execução da liminar. Assim, considerando que o pedido de autorização da mora não pode ser deferido nos termos propostos, bem como levando em conta que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, ou seja, a contratação e a configuração da mora da parte ré, especialmente quando se constata que a notificação foi enviada para o endereço da ré discriminado no contrato, concluo pela procedência do pedido, máxime por inexistirem nos autos quaisquer fatos e/ou elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, CPC). Por fim, defiro e concedo à ré os benefícios da gratuidade de justiça, eis que restou demonstrado a sua hipossuficiência econômica, não só em razão de sua afirmação, como também em função do veículo objeto da ação, carro usado e bastante antigo, e até a própria dificuldade no que tange à quitação das parcelas do contrato. DISPOSTIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do que deduzido na petição inicial, para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69. Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, nos termos da fundamentação supra, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo os efeitos decorrentes dessa condenação pelo prazo de cinco anos. Uma vez que o valor depositado em juízo pela parte ré possui unicamente como objetivo servir de purga da mora, esta que, nos moldes pretendidos, fora rejeitada, determino a liberação da referida quantia, no valor principal de R\$ 4.765,02, acrescida dos rendimentos devidos, em favor da parte ré, através de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0056208-74.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. S. DE C. M.

Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP

Parte Ré: P. B. A. E.

DECISÃO: Esta unidade judicial compõe o Núcleo de Justiça 4.0 das Varas Cíveis e de Fazenda Pública, nos termos da Resolução n. 1457/2021-TJAP. Atuando, portanto, na forma de juízo 100% digital. Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora com isso assentiu. Assim, em virtude do que dispõe a Resolução n. 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e a Resolução n. 1457/2021-TJAP, determino à parte autora que, ciente dos termos da mencionada norma, forneça, no prazo de 15 dias, seu endereço de e-mail e contato telefônico, bem como os da parte ré, caso deles disponha, por meio dos quais poderão vir a ser realizadas as devidas comunicações processuais. Ademais, deverão no mesmo prazo corrigir o valor da causa para que passe a constar o valor do automóvel, bem como que comprove o pagamento das custas.

Nº do processo: 0003640-47.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: I. R. P.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Assim, homologo, por sentença, o pedido formulado e, por via e consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Altere a classe processual e, em seguida, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para fins de apuração de eventuais custas finais. Havendo valores para adimplir, intimar o autor para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Caso contrário ou após a comprovação do pagamento, arquivar os autos. No caso de inadimplência, extrair certidão de dívida ativa e arquivar. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0025652-26.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARCO ANTONIO PAIVA DA SILVA

Advogado(a): GABRIEL DA SILVA PONTES - 3183AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Sentença: I.O embargante alegou, em síntese, que a Execução movida pelo Banco Embargado, teve constrição que recaiu sobre verba destinada a sobrevivência do embargante, oriunda de seus vencimentos, impenhoráveis na dicção da lei. Disse que o demandante não apresentou a memória detalhada dos cálculos do valor executado. Vindicou a aplicação das regras consumeristas, e a inversão do ônus da prova. Ao final pediu a gratuidade de justiça e a total procedência dos embargos. Pediu a extinção imediata da ação de execução, ou assim não sendo, subsidiariamente o reconhecimento do excesso de execução (SIC) Com a inicial trouxe os documentos na via virtual. O Banco impugnou os Embargos, evento # 21, apresentou preliminar de intempestividade dos embargos; inépcia da exordial, pela inexistência de depósito do valor incontroverso. Pediu o indeferimento da gratuidade. Requereu a rejeição do pedido de suspensão do feito. No mérito alegou a legalidade da penhora de parte do salário do executado que não influencie na sua subsistência. Reafirmou a legalidade da cobrança do valor do empréstimo feito ao embargante, e rechaçou a aplicação das normas consumeristas, pelo fato de se tratar de empréstimo na modalidade capital de giro. Após a impugnação, vieram conclusos para sentença. II. Quanto a preliminar de intempestividade, não encontra respaldo, considerando que em seus embargos o autor levantou questão de ordem pública relacionada a legalidade da penhora sobre salário, fato que pode ser conhecido a qualquer tempo pelo Juízo, sem necessidade de provocação. Rejeito esta preliminar. Quanto a ausência de depósito do valor incontroverso, também não é motivo para a extinção liminar dos embargos, considerando o fato de que já houve uma penhora que garantiu o Juízo, e portanto não há nada que impeça o ajuizamento dos embargos. Rejeito pois esta preliminar. Quanto a impugnação à gratuidade, resta prejudicada, pois não houve a concessão de gratuidade, mas tão somente deferido o parcelamento das custas em duas parcelas, nos termos da decisão proferida no evento # 10 dos autos. Analisando detidamente os Embargos temos que, de fato, a Embargante não trouxe os cálculos, conforme exige o §3º, do Art.917 do novo CPC, o que justificaria até a rejeição liminar. Sucede, no entanto, que o contexto da inicial permite compreender que o Embargante está insatisfeito com o contrato, em si, alegando ferimento ao CDC, o que permite avançar para o mérito, prestigiando a primazia meritória trazida no novo CPC. Com as razões acima, supero a preliminar e passo a enfrentar o mérito. Em sede meritória temos que o Embargante, além de não trazer demonstração, com dados concretos, sobre a existência de excesso na execução, sequer conseguiu demonstrar que houve alguma cláusula abusiva no contrato, em comparação com as cláusulas existentes em contratos semelhantes, na realidade do mercado. As normas consumeristas não se aplicam ao caso concreto, considerando ter sido feito o empréstimo na modalidade capital de Giro, que segundo o entendimento do STJ, por meio do (REsp n. 963.852/PR, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 6/10/2014). O título usado pelo Banco Exequente/Embargado, por outro lado, está dentro do que prevê a Lei 10931/2004, que diz, no Art.28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (destacamos). Então, a dívida líquida e certa pode ser representada até mesmo pela soma nela indicada, não havendo necessidade de demonstração em planilha. Apesar disso, o Banco Exequente/Embargado apresentou uma planilha demonstrando o débito no momento do ingresso da Execução, de modo que não há a menor

sustentação jurídica nos Embargos apresentados ao Juízo. O Embargante não foi obrigado a procurar o Banco Embargado para fazer o empréstimo. Tinha a plena liberdade para procurar outra instituição que cobrasse taxas menores. Ao assinar voluntariamente um contrato, tem que honrar com o avençado. Por outro lado, a verba salarial tem sua impenhorabilidade mitigada, de forma que poderá ocorrer penhora de percentual que não conflitue com a subsistência do devedor, conforme inúmeras decisões já proferidas por este Juízo acerca desta matéria. E neste contexto, o embargante não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade dos valores penhorados. III. Com as razões acima apontadas, e com suporte no Art. 373, II, do novo CPC, sou por JULGAR IMPROCEDENTES os Embargos, para que prossiga a Execução. Condeno o Embargante nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Nº do processo: 0037001-36.2015.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Parte Ré: JACI PENA AMANAJAS, JOSINEI MOREIRA AMANAJAS, MARIA NEUMA SILVA AMANAJÁS, M. N. S. AMANAJAS - ME, MOISES REATEGUI DE SOUZA
Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP
DECISÃO: Em que pese as inovações dos prazos prescricionais previstos na atual redação da LIA, segundo as alterações da Lei nº 14.230/2021, sua aplicação não deve retroagir à data fato. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843989 (Repercussão Geral Tema 1.199), de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei, ou seja, a partir de 26/10/2021. Trata-se de decisão recente, de caráter vinculante, ou seja, de observância obrigatória, por força do art. 927 do Código de Processo Civil. Por essa razão, rejeito a alegação de prescrição intercorrente do evento #472. No mais, a análise do elemento subjetivo nos atos de improbidade em discussão deve ser reservada ao julgamento do mérito, demandando a conclusão da instrução do feito para sua aferição. Levante-se a suspensão e, após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0029075-33.2017.8.03.0001

Parte Autora: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - 28362RS
Parte Ré: FELLIPE BARROSO DE ALMEIDA
Advogado(a): NAIARA DE SOUZA OLIVEIRA - 5045AP
Sentença: As partes entraram em um acordo para fins de resolução desta lide. Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme termo juntado no evento # 89. Resolvo o processo nos termos do art. 487, III, b, do NCP. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Proceda-se o desbloqueio do valor penhorado on line no evento # 81, restituindo-se o valor para a conta da parte requerida. Sem custas, como incentivo a conciliação, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC 2015. Sem honorários. Os autos poderão aguardar o cumprimento do acordo em arquivo, e em caso de descumprimento, desarquivá-lo, sem custas. Publique-se. Intemem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0015658-08.2020.8.03.0001

Parte Autora: RAIRA DE CARVALHO MELO
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Parte Ré: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Sentença: Relatório Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por RAIRA DE CARVALHO MELO contra BANCO DO BRASIL S.A., argumentando, em síntese, que aderiu ao programa do Governo Federal chamado Minha Casa Minha Vida pelo contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária. Programa este que é regulamentado pelas Leis n. 11.977 de 07 de julho de 2009 e n. 12.424, de 16 de junho de 2011. Contudo, após o recebimento do referido imóvel, observou que começaram a surgir uma série de danos físicos, tais como, rachaduras nas paredes e estruturas, problemas nas instalações elétricas e hidráulicas, entupimento do esgoto sanitário e transbordamento dos dejetos, falha de impermeabilização, reboco e pintura esfarelados e deteriorados, pisos trincados, umidade ascendente, bem como portas emperadas e janelas com frestas que permitem a entrada de água de chuva. Contestação com preliminares (mov. 18). Réplica à contestação (mov. 58). Decisão de organização e saneamento (mov. 77). Intimas as partes para produção de outras provas, requereram o julgamento antecipado da lide. Era o que importava relatar. Fundamentação. As preliminares já foram enfrentadas na decisão de saneamento (mov. 77). O ponto controvertido é verificar se há responsabilidade civil da parte ré com relação aos danos existentes no imóvel recebido pela parte autora mediante contrato de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida; se sim, se há dano moral; em caso positivo, apurar o quantum indenizatório. Extrai-se do Contrato de Financiamento Imobiliário, operação nº 026.115.825, que a atuação do requerido BANCO DO BRASIL S/A não se restringiu às atividades típicas de mero agente financiador em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política pública federal para promoção de moradia para pessoas de baixa renda, relacionada ao loteamento Residencial Jardim Açucena. Consta, expressamente, a obrigação e o interesse do requerido BANCO DO BRASIL S/A em acompanhar e fiscalizar o andamento da obra, conforme se depreende das cláusulas do contrato. Assim, não se pode negar que o BANCO DO BRASIL S/A não funcionou somente, como mero agente financiador da construção do imóvel adquirido pela autora, mas, sim, como gestor operacional executor e representante do

FAR (contratante), que alienou o imóvel à autora, com subsídio do Governo Federal, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida. Nesse contexto, não há como afastar a responsabilidade do BANCO DO BRASIL S/A pelos vícios de construção do imóvel, quando este foi quem representou o CONTRATANTE (FAR) na contratação da construtora do imóvel, bem como o que ficou encarregado diretamente pela fiscalização escorreita da construção de acordo com os projetos técnicos estabelecidos, só estando, inclusive, autorizado a liberar pagamentos à Construtora quando houvesse aferido o cumprimento das especificações técnicas por meio de laudo elaborado pela própria engenharia do BB ou por empresa de engenharia por ele mesmo indicada. Não me parece coerente, dentro da seara da boa-fé objetiva que norteia os contratos, ter o requerido BANCO DO BRASIL S/A o poder de escolher e fiscalizar a construtora encarregada da obra e, ao mesmo tempo, isentar-se de qualquer responsabilidade pela eventual má escolha da construtora e pela falta de EFETIVA fiscalização na execução da obra. Nesse sentido, as cláusulas contratuais que elidem a responsabilidade do requerido BANCO DO BRASIL S/A pelos vícios de construção do imóvel, quais sejam, as Cláusulas Oitava e Décima do Contrato nº 2013/3901 – FAR 113 (ordem eletrônica nº 54), são flagrantemente abusivas, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990), que assim assegura: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I- impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. A matéria, já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim decidiu sobre a responsabilidade do agente operacional executor e representante do FAR quanto aos vícios de construção de imóveis populares Subsidiados pelo programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida, veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULA Nº 83/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. Ora, a parte autora firmou contrato com o BANCO DO BRASIL S/A para a aquisição do seu apartamento popular, com mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida. O mencionado programa, como já dito alhures, busca gerar meios de incentivo à construção e alienação de residências para famílias de baixa renda mensal, conforme art. 1º da Lei nº 11.977/2009, cabendo, nesse caso concreto, ao BANCO DO BRASIL S/A, a gestão operacional do subprograma vinculado à construção e alienação das unidades habitacionais do loteamento popular Residencial Jardim Açucena; o que, se encaixa perfeitamente na hipótese do julgado do STJ supra colacionado. Dúvidas, não há, portanto, acerca da responsabilidade do BANCO DO BRASIL S/A pelos vícios de construção do apartamento da parte autora, integrante do loteamento Residencial Jardim Açucena. A parte autora postulou pela produção de prova pericial em sua petição inicial, bem como, pela inversão do ônus da prova, deferida pelo Juízo (mov. 67), contudo, intimado para manifestação, quanto ao interesse na produção da referida prova pericial, ônus probatório lhe competia, permaneceu inerte. Assim, pondero que a culpa in eligendo e in vigilando do BANCO DO BRASIL S/A durante a construção do apartamento da apelante é indene de dúvidas nestes autos, estando, portanto, comprovada a sua conduta ilícita, os danos e o nexo de causalidade necessários à sua responsabilização pelos danos materiais demonstrados pela autora, conforme documentação suficiente, acima mencionada. Quanto aos danos morais, por outro lado, pondero incabíveis na espécie porquanto não demonstrados pela parte autora. Com efeito, é cediço que, em geral, só há dano moral quando a parte comprova a ocorrência de fato excepcional, que ultrapasse o mero aborrecimento ínsito a todo e qualquer inadimplemento contratual. In casu, a apelante não narrou/descreveu/apontou nenhum fato extraordinário que denote ofensa a direito da personalidade, o que torna incabível a pretendida indenização moral. Nesse sentido também já decidiu também o STJ, confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUTORA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante a Jurisprudência desta Corte, o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 16/11/2018). 2. Na hipótese, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal a quo, no tocante à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, diante da existência de defeitos no imóvel decorrentes de problemas na construção, assim como acerca da caracterização do dano moral, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1693983/SC, Min. Rel. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, j. 16/11/2020, DJe 14/12/2020). Dispositivo: julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando o requerido BANCO DO BRASIL S/A (agente executor da política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda vinculada ao loteamento Residencial Jardim Açucena) a indenizar a parte autora, pelos danos materiais sofridos, no valor de R\$ 12.239,79 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), quantia que deverá ser atualizada pelo INPC desde a data da propositura da ação e acrescida de juros de mora de um por cento (1%), a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Em decorrência, extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Julgo improcedente o pedido de dano moral. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se e intemem-se

Nº do processo: 0025149-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: I. DE P. V.

Sentença: I.O banco autor ajuizou contra IZAN DE PINHO VIDAL, ambos qualificados nos autos, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, objeto de garantia fiduciária do contrato de financiamento firmado entre as

partes, alegando, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da ré das parcelas do financiamento descritas na inicial. A liminar foi deferida, conforme #4, e o veículo devidamente apreendido em 10/08/2021, conforme mandado e auto de busca e apreensão devidamente juntados eletronicamente #15. Citado somente em 05/12/2022, o réu deixou transcorrer em branco o prazo para oposição de defesa ou quitar o débito. Assim o feito seguiu para sentença. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. Uma vez constatada a mora, ocorreu a BUSCA e APREENSÃO do veículo, nos termos do arts. 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, pela qual tornou-se inviável a purgação da mora, como nos moldes anteriores, sendo necessário a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a apreensão do veículo, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel, objeto da alienação. E, considerando que após a apreensão do veículo não houve a quitação do contrato, a posse do bem deverá ser consolidada em nome do credor fiduciária. III. Diante do exposto, e com base nos artigos 2º e 3º do dec. lei 911/69, com alterações pela Lei 10.931/04, sou por JULGAR PROCEDENTE o pedido do autor, com suporte no nos termos do art. 487, I, do NCPC, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio do credor fiduciário, ou seja, do Banco Autor. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0047919-89.2021.8.03.0001

Parte Autora: PAULO DE SOUZA QUARESMA
Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ - 2411AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZATÓRIA ajuizada por PAULO DE SOUZA QUARESMA contra ESTADO DO AMAPÁ. Afirma que iniciou a carreira do Oficial do Corpo de Bombeiros Militar deste Estado, onde permaneceu galgando todos os postos, inclusive o de Coronel QOCBM, este a partir 15.11.2014, até ser transferido para a reserva remunerada, a pedido, em 30.09.2020. Alega que sempre exerceu cargos comissionados, sendo que nesses períodos se destacam 12 (doze) anos nos quais foi Comandante da Companhia Independente de Laranjal do Jari e 04 (quatro anos) e 10 (dez) meses nos quais foi Corregedor do Corpo de Bombeiros Militar deste Estado. Diz ainda, que além dos vários cargos comissionados exercidos, foi nomeado pelo Decreto nº 7.282, de 1º.12.2014, para exercer o relevante cargo administrativo de COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, cargo que exerceu desde o dia da nomeação até 30.12.2014, quando foi exonerado pelo Decreto nº 7.867. Nesse sentido, entende que quando exercido o cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, encontrava-se em pleno vigor o § 7º do art. 67 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 049/2014 - Serão transferidos para reserva remunerada o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, os Chefes dos Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual, que possuam o tempo de serviço para inatividade, com todos os direitos e vantagens pecuniárias do cargo e que tenham exercido os respectivos cargos pelo período mínimo de 18 meses, ininterruptos ou alternados, preservados os direitos e vantagens concedidos aos Oficiais já transferidos para a reserva remunerada. Assegurando-lhe assim, todos os direitos e vantagens de tal cargos, entre os quais, o recebimento da GRATIFICAÇÃO DE COMANDO, que deveria ocorrer ao ser transferido para a reserva, fato jurídico esse que aconteceu em 30.09.2020. Por isso, ao ser transferido para a reserva, o Autor requereu ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar deste Estado o pagamento mensal da referida gratificação. No entanto, até a presente data, nunca recebeu resposta de seu pedido. Por fim, após discorrer sobre o direito ao recebimento da gratificação, acima referida, pugnou pela procedência dos pedidos para obrigar o réu a incluir o valor da Gratificação de Comando em favor do autor, mensalmente, e para condená-lo ao pagamento de indenização da referida verba ao autor, a partir de 1º de outubro de 2020, atualizadas monetariamente as parcelas mensais desde os respectivos vencimentos e acrescida de juros legais contados da citação, além da condenação do réu ao pagamento das custas processuais antecipadas pelo autor e de honorários advocatícios de vinte por cento sobre o montante da verba indenizatória. Após regularmente intimado, o réu apresentou contestação no #7. Na mencionada peça de defesa, aponta que o pedido trata-se de uma vantagem propter laborem ou pro labore faciendo, cujo pagamento somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade especialmente remunerada pela verba, que no caso em tela, é uma função de confiança e NÃO um cargo. Diz ainda que essa gratificação não é incorporada ao subsídio do militar ativo e nem aos proventos do inativo e está isenta de contribuição previdenciária, de forma que constitui verba de natureza transitória, incabível de recebimento pelo militar exonerado da função gratificada ou transferido para a reserva. Em réplica, a autora rebateu as alegações do réu (#11). Instadas à especificação de provas, as partes informaram não ter outras a produzir. Assim, vieram-me os autos conclusos. É o que importa a relatar. Fundamento e decido. II. Pretende o autor ter incorporada a gratificação de comando em seus proventos, alegando que preenche os requisitos do §§ 7º e 13 do art. 67 da Constituição Estadual, já que exerceu o cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar no período de 1º.12.2014 até 30.12.2014 e ao ser transferido para a reserva, em 30.09.2020. Vejamos o que dispõe o §13 do art. 67 da Constituição do Estado do Amapá: Art. 67. (...) § 13 Ficam assegurados aos militares da ativa que se encontrem nomeados até a data de promulgação desta Emenda ou que tenham exercido mediante nomeação os cargos de Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefes de Gabinetes Militares dos Poderes e do Ministério Público Estadual, os direitos e vantagens pecuniárias, no ato da passagem à inatividade, desde que completem o requisito mínimo de 18 meses ininterruptos ou alternados, sendo preservados os direitos e vantagens concedidos aos Oficiais já transferidos para a reserva remunerada. (incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 12.04.2017). Pela dicção do dispositivo constitucional, para que o militar receba, na inatividade, a gratificação de comando deve preencher os seguintes requisitos: a) exercício do cargo de Comandante Geral PM, ou Comandante Geral do BM, ou de Chefe de Gabinete Militar dos Poderes e do MP pelo período mínimo de 18 meses; b) que o militar, enquanto exerce esses cargos, possua o tempo de serviço para a inatividade. No caso, o autor não comprovou nenhum dos requisitos, posto que, durante o exercício do cargo, o impetrante somente veio a

passar para a reserva em 30.09.2020 – mais de 06 (anos) anos depois de ter exercido o cargo. Assim, infere-se que, ao tempo em que exerceu o indigitado cargo (1.12.2014 a 30.12.2014), não possuía tempo de serviço para inatividade. Registre-se ainda que não houve cumprimento do período mínimo, considerando que permaneceu no cargo por apenas 18 (dezoito) dias. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE COMANDO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA REFORMADA. 1) Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, como o pagamento de gratificação, a relação é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês (periodicamente) o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental; 2) Nos termos do art. 67, § 7º, da Constituição do Estado do Amapá, redação dada pela EC 49/2014, para que o militar receba, na inatividade, a gratificação de comando deve preencher os seguintes requisitos: a) exercício do cargo de Comandante Geral PM, ou Comandante Geral do BM, ou de Chefe de Gabinete Militar dos Poderes e do Ministério Público Estadual pelo período mínimo de 18 meses; b) que o militar, enquanto exerce esses cargos, possua o tempo de serviço para a inatividade; 2) Assim, não comprovado que, ao tempo da vigência EC 49/2014, o militar preencheu os requisitos previstos no art. 67, § 7º, da Constituição do Estado do Amapá, não tem ele o direito de receber, na inatividade, a Gratificação de Comando; 3) Remessa conhecida e provida e Apelo voluntário prejudicado. (APELAÇÃO. Processo nº 0036283-68.2017.8.03.0001, Rel. Des. SUELI PEREIRA PINI, Câmara Única, j. 29.05.2018). Veja que o autor esteve por mais de 6 (seis) anos sem receber a gratificação quando em atividade, exercendo a função de comando por apenas 18 (dezoito) dias. Assim, o simples fato dele passar à inatividade não lhe confere o direito de voltar aos direitos e vantagens do cargo que há muitos anos não recebia. Tal situação não é contemplada pelo art. 67, § 13, da Constituição Estadual, o qual exige que o militar, enquanto exerce os cargos de comando, tempo mínimo de 18 meses na função e possua o tempo de serviço para a inatividade. III. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da petição inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do aludido Código. Por corolário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador judicial do requerido que, nos termos do art. 85, § 3º, daquele Código, fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se e intimem-se

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0051266-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: N. N. S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: R. N. S.

Sentença: NAYARA NASCIMENTO SAMPAIO, ingressou com a presente Ação de Divórcio em face de RAIMUNDO NONATO SILVA, qualificados nos autos. Alegou, em suma, que casou com o requerido em 07 de novembro de 2011, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato. Informou ainda que não tiveram filhos e que as partes não possuem bens a serem partilhados. Narrou que no ato do casamento, não houve alteração no nome das partes. Alegou que o divórcio é direito potestativo incondicionado e requereu que o divórcio fosse desde logo decretado, com a determinação de averbação na certidão de casamento. Informou que desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, eis ser capaz de prover sozinha o seu sustento. Por fim pugnou pelo julgamento antecipado do mérito com a decretação do divórcio do casal e a procedência da ação. Decisão (ordem #5), decretando o divórcio liminarmente, bem como determinando a citação do réu. O réu, devidamente citado (evento nº 8), não apresentou contestação (certidão eletrônica – evento nº 11). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente ressalto que não há nos autos interesse de incapazes, motivo pelo qual deixei de encaminhar os autos com vista ao Ministério Público. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, o requerido não se opôs ao pedido da autora, permanecendo inerte quando de sua citação. Quanto a partilha, não há bens a serem partilhados, conforme afirmado na inicial, o que não foi objeto de contestação (#11). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, devendo ser averbada a informação de que inexistem bens a serem partilhados. Por conseguinte, resolvo o processo com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Promova-se a averbação à margem do assento constante do registro de casamento quanto a informação de que foi resolvida a partilha de bens. Publique-se, diante à revelia (art. 346 do CPC). Intimem-se. Após as formalidades e cumprimento das providências legais, archive-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0038806-14.2021.8.03.0001

Requerente: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: ADIMAR DOS SANTOS PALMEIRIM

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Sentença: ADIMAR DOS SANTOS PALMEIRIM cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta,

em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0028301-27.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: NILVANDRO RENAN SEIXAS BARROS

Advogado(a): ELIAB HERCULES DE ALMEIDA DA SILVA - 4752AP

Sentença: NILVANDRO RENAN SEIXAS BARROS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0014455-40.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: JOSIANE VILHENA DA SILVA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Sentença: JOSIANE VILHENA DA SILVA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos com os 4 (quatro) comprovantes de depósito, sendo 03 (três) no valor de R\$121,20 e 01 (um) no valor de R\$242,40, perfazendo o valor total transacionado (#27). DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0024805-24.2021.8.03.0001

Parte Autora: KATIA CILENE DE MENDONÇA ALMEIDA

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Parte Ré: ARACIARA VIANA MACÉDO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Sentença: ARACIARA VIANA MACEDO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0038065-71.2021.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: JOSE COELHO DO NASCIMENTO

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

DESPACHO: Tendo a parte acusado pagou quatro das cinco parcelas da transação penal, vista ao Ministério Público para manifestação.

Nº do processo: 0013264-28.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARCIO SILVA DIAS

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Parte Ré: LEANDRO MORAES DA ROCHA JUNIOR

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: Em 10/10/2019 o autor do fato JOELSON BARBOSA DOS SANTOS teria, segundo a queixa-crime apresentada, injuriado o querelante diante de algumas pessoas.Tramitada a ação penal neste Juizado criminal, o feito permaneceu em andamento sem a localização do querelado para sua citação.Brevemente relatado, DECIDO.O crime imputado ao acusado é o descrito no art. 140 do Código Penal c/c art. 141, III do Código Penal, o tendo o crime, acrescido da causa de aumento, preceito secundário máximo de 8 (oito) meses.Conforme estabelece o art. 109, VI do CP, prescreve em 03 anos, o crime com pena máxima que não exceda a 01 ano, o que é o caso dos autos, senão vejamos.O autor do fato teria praticado a

conduta imputada em 10/10/2019, desde então, nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de seu prosseguimento ocorreu, pelo que tenho que, entre a data do fato e a presente data, já se passaram mais de 03 anos e 4 meses, estando a pretensão punitiva estatal prescrita. Pelo exposto e, nos termos do art. 107, IV do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LEANDRO MORAES DA ROCHA JUNIOR, conforme autoriza o art. 61 do CPP. Dê-se ciência ao R. MP. Dispensada a intimação da parte autora do fato. (Enunciado 105-FONAJE) Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Nº do processo: 0040349-18.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: CARLENE RAMOS NUNES, JAMIL NASSIF ABDALLA, JESUS NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: CARLENE RAMOS NUNES cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, CUMpra-se:- Quanto a JAMIL NASSIF ABDALLA, expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais da comarca, para informarem quanto a eventual registro de seu óbito.- Quanto a JESUS NAZARENO FERREIRA DOS SANTOS, antes de determinar a realização de audiência quanto a ele, observo que este já não mais integrava a administração da empresa quando do sumiço da munição, uma vez que saiu da empresa em 2018 e os fatos ocorreram em 2019. Desse modo, encaminhe-se o feito ao R. MP. para manifestação. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0037427-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0045405-32.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RENATA COSTA GUIMARÃES e outros

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: STEFENY SILVA DOS SANTOS

Endereço: Avenida dos Timbiras, 338, BEIROL, 1. Avenida dos Timbiras, nº 338, Bairro Beírol, Macapá/AP., MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)991157085, (96)991170867, (96)983342388

CI: 389259 - PTC-AP
CPF: 953.751.802-78
Filiação: ROSELI MORAIS DA SILVA E AUGENOR MACIEL DOS SANTOS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 17/02/1991
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012693-86.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ODAIR JOSE FLORINDO RIBEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ODAIR JOSE FLORINDO RIBEIRO
Endereço: RUA DA BACIA,3868,BEIROL,MACAPÁ,AP,68909000.
Telefone: (96)981088902, (96)991786678, (96)981175793
CI: 245051 - SSP
CPF: 646.652.082-04
Filiação: MARIA JOSE GOMES FLORINDO E JOAO DA SILVA RIBEIRO
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 08/05/1976
Naturalidade: SERRA DO NAVIO - AP
Profissão: TAXISTA
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA

MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045239-44.2015.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, § 1º, inc. III, Lei nº 11.343/2006 - 33, § 1º, inc. III, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ARIELISON BRITO DOS SANTOS
Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000018/2015 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM TÓXICOS E ENTORPECENTES (DETE)

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ARIELISON BRITO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES,3542,CAJARI,LOTEAMENTO CAJARI,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991699401
Ci: 578869 - PTC/AP
CPF: 022.092.562-32
Filiação: IRANILDE BRITO DOS SANTOS E AURÉLIO LIMA DOS SANTOS
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 08/05/1993
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Profissão: VENDEDOR AMBULANTE
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO
VALOR DAS CUSTAS:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo indicada para proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da multa processual final e em 30 (trinta) dias, ao pagamento das custas processuais finais referentes ao processo em epígrafe, no valor a seguir especificado, sob pena de inscrição na dívida ativa Estadual. Cientifique-o, ainda, que deverá entrar em contato com a Segunda Criminal de Macapá, através do telefone nº 96 984142263, dentro do prazo estabelecido para pagamento das custas processuais, a fim de receber a guia de depósito.

Valor da pena de multa: R\$ 17.586,15 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos)

Valor das custas processuais: R\$ 596,85 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser encaminhado para o WhatsApp nº 97 98412-4034.

BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 03 de março de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0006516-83.1997.8.03.0001 - ESTUPRO
Incidência Penal: 213, Código Penal - 213, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO FRANCISCO PICANCO PELAES
Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP
NR Inquérito/Órgão:
• 000124/1996 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Vítima: JOELMA BENICIO GAIA
Endereço: RUA LOPOLDO QUEIROZ TEIXEIRA,910,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 329773 - SSP/AP
Dt.Nascimento: 13/05/1986
Naturalidade: MAZAGÃO - AP
Profissão: ESTUDANTE
DESPACHO/SENTENÇA:

INTIMAÇÃO da pessoa abaixo, acerca do dispositivo legal da sentença:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva veiculada na denúncia para condenar ANTONIO FRANCISCO PICANÇO PELAES por infração ao Art. 213, parágrafo único, c/c art. 71, todos do CP.Em atenção ao que dispõe a Constituição Federal e os arts. 59 e 68 do CP, passo à individualização e dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, vejo que todas são favoráveis ao acusado, que é primário [certidão criminal à ordem 416], fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 6 [seis] anos de reclusão.Sem atenuantes. Presente a agravante do art. 61, II, f, do CP, eis que cometeu o crime prevalecendo-se de relação de coabitação. Assim, agravo a pena em 1/6, resultando em 7 [sete] anos de reclusão.Sem causas de diminuição da pena.Em face da continuidade delitiva, agravo a pena em 1/6, resultando definitiva em 8 [oito] anos e 2 [dois] meses de reclusão.Regime inicial fechado para cumprimento da pena [art. 33, §2º, "c", do CP], em face do "quantum" da pena corporal.Concedo o direito de recorrer em liberdade, por ter respondido todo o processo solto e por não estarem presentes os motivos que justificam a segregação cautelar.Sem direito à substituição dos arts. 44 e 77 do CP, em face da violência e do quantum da pena.Custas pelo réu.Transitada em julgado, expeça-se mandado prisional, nos termos das Resoluções nºs. 251/2018-CNJ e 1285/2019-TJAP. Com o cumprimento, expeça-se carta guia de recolhimento.Ao final, procedidas todas as diligências necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se, inclusive a vítima [art. 201 §2º do CPP], esta por edital, visto encontrar-se em local incerto e não sabido.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0059147-42.2013.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, § 2º, I - Código Penal - 157, § 2º, I - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FABIO RAMOS OLIVEIRA e outros
Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000144/2013 - PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUIS FELIPE DA COSTA GARCIA
Endereço: RODOVIA MACAPÁ/JARI - KM 21, S/N, TORRÃO DO MATAPÍ, PASSANDO O BALNEÁRIO DO TOMÉ 01 KM;
RAMAL IGARAPÉ DAS ARMAS, À DIREITA DO COMÉRCIO DO JOÃO (TERRENO DO TENENTE MONTEIRO) FONE:
99191-0510/ 9 9101-5532, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)991634877, (96)99714181, (96)991310615
CI: 650305

CPF: 035.500.972-20

Filiação: ADRIANA BARATA COUTINHO E JOSÉ ANTONIO DA COSTA GARCIA

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 09/09/1993

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUTÔNOMO

VALOR DAS CUSTAS:

Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para comprovar o pagamento das custas processuais, conforme guia de depósito anexa, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone (96 - 98414-2263 - via WhatsApp).

Valor da pena de multa: R\$2.224,81 dois mil, duzentos e vinte quatro reais e oitenta e um centavos)

Valor das custas processuais: R\$ 1561,71 um mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na 2ª Vara Criminal de Macapá, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone (96 - 98414-2263 - via WhatsApp).

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 03575-0

CONTA CORRENTE: 7705-4

FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP

CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0024213-82.2018.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 14, Lei n. 10.826/2003 - 14, Lei n. 10.826/2003
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIZA DANTAS PEREIRA e outros
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES e outros
NR Inquérito/Órgão:
• 000567/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
NR APF/Órgão:
• 000567/2018 - CENTRAL DE FLAGRANTES
• 000567/2018 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELLINGTON FORTUNATO PANTOJA
Endereço: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ - IAPEN,S/N,CABRALZINHO,MACAPÁ,AP,68900000.
Filiação: ANA CLAUDIA DOS PRAZERES FORTUNATO
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 14/09/1990
Profissão: SERVIÇOS GERAIS
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): MAGRAO
VALOR DAS CUSTAS:
Cientifique-o, ainda, que deverá comparecer na 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá, dentro do prazo estabelecido para comprovar o pagamento das custas processuais, conforme guia de depósito anexa, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone(96 - 98414-2263 - via WhatsApp).

Valor da pena de multa: R\$663,85(seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)
Valor das custas processuais: R\$ 270,26(duzentos e setenta reais e vinte seis centavos)

A multa deverá ser depositada na conta corrente abaixo indicada e o comprovante deverá ser entregue na 2ª Vara Criminal de Macapá, ou ainda, encaminhar o comprovante para a 2ª Vara Criminal através do telefone(96 - 98414-2263 - via WhatsApp).
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA: 03575-0
CONTA CORRENTE:7705-4
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAPÁ - FUNPAP
CNPJ Nº 24.687.825/0001-94

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98414-2263
Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022356-45.2011.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, § 4º, Código Penal - inciso IV. do Código Penal.
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DHONATH CRIS VIANA DUTRA e outros
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

NR Inquérito/Órgão:

• 000113/2011 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CONGOS

NR APF/Órgão:

• 000113/2011 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - CONGOS

Intimação do(a) ...

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: PEDRO LENNO COSTA SILVA

Endereço: AVENIDA GRACILIANO DA SILVA TRINDADE,146,JARDIM EQUATORIAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991323485, (96)991526517

CI: 440556

CPF: 001.858.322-96

Filiação: ROSANGELA COSTA SILVA E PEDRO JORGE FERREIRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 03/08/1992

Naturalidade: FORTALEZA - CE

Profissão: CABELEIREIRO

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

Parte Ré: DHONATH CRIS VIANA DUTRA

Endereço: RUA PARANÁ,1867 c,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68901260.

Telefone: (96)91339758, (96)984365730

CI: 359696 - PTC/AP

CPF: 022.821.992-27

Filiação: MARGARETH SOARES VIANA E MANOEL ALCIDIO BEZERRA DUTRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/01/1990

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

Intimação dos acusados abaixo qualificados a fim de serem cientificados que o Alvará de Levantamento da Fiança prestada encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (www.tjap.jus.br) ou, se assim preferir, comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, na Central de Atendimento Criminal da Comarca de Macapá, na Rua Manoel Eudócio Pereira, s/nº, prédio anexo do Fórum de Macapá.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓCIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de fevereiro de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054191-65.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP
Requerente: J. A. DA S.

Requerido: J. S. S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - IMEDIATO afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima; II - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida e de seus familiares, e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas por quaisquer meios de comunicação; III - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima. Quanto ao pedido de restrição de visitas, não poderá ser apreciado neste momento, tendo em vista a necessidade de oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, conforme previsão do artigo 22, IV da Lei 11.340/2006. No que concerne à fixação de alimentos provisionais, será este pleito apreciado pelo juízo competente. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Após, remetam-se os autos ao juízo prevento.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JONATHAN SOARES SANTOS
Endereço: RUA RORAIMA INVASÃO EM FRENTE AO CEU DAS ARTES, S/N, INFRAERO II, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (96)984008586
CPF: 057.272.402-04
Filiação: CRISTIANE CAMPOS SOARES E PAULO CARDOSO SANTOS
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/09/2003
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: MENOR IMPÚBERE

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056055-41.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Requerente: M. E. DE S. L.

Requerido: V. R. DOS S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10

(dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação; II - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: VITOR RIAN DOS SANTOS
Endereço: RUA ARMENDO LIMEIRA PONTES, 1070, NOVO BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68904060.
CPF: 057.083.922-07
Filiação: DAIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 05/12/2002
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DESOCUPADO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0002224-88.2021.8.03.0009

Requerente: GISELLE DE JESUS XAVIER
Requerido: ODENIR LEONEL CUNHA
Sentença: III - Dispositivo Pelo exposto, DECLARO extinto o feito sem resolução de mérito pelo ABANDONO DA CAUSA, nos termos do art. 485, III, do CPC. Por consequência, REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente concedidas (ordem nº 4), extinguindo-se os seus efeitos provisórios. Sem custas nem honorários. Publicação e registro eletrônicos. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após o cumprimento de todos os expedientes, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002213-93.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ELIUDE MOREIRA MOREIRA
Advogado(a): RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO - 2296AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/08/2023 às 10:00

Nº do processo: 0001480-93.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MESSIAS JUNIOR PAZ DE AQUINO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/08/2023 às 10:30

Nº do processo: 0001294-36.2022.8.03.0009

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE
Autor Do Fato: JESIEL MONTEIRO FARIAS
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 01/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001963-60.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: NAILSON MENDONÇA PANTOJA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/08/2023 às 11:30

Nº do processo: 0002330-50.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: FLAVIO DE FREITAS GOMES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/08/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001770-11.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: PAULO RICARDO SOUZA DA SILVA
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/08/2023 às 09:30

Nº do processo: 0002163-04.2019.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: E. R. A.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/08/2023 às 10:30

Nº do processo: 0000522-73.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: D. P. S.
Advogado(a): SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA - 1059AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000634-47.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: SEBASTIÃO FARIAS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2023 às 09:30

Nº do processo: 0002243-65.2019.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: T. R. B.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000114-48.2023.8.03.0009

Autor Do Fato: AILTON MENDES DE LIMA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2023 às 10:30

Nº do processo: 0000212-43.2017.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RODRIGO ALVES GONÇALVES, ROGER FERREIRA BRITO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001142-27.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDIVALDO AVELINO DA CONCEIÇÃO, RAUL CESAR SALES
Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES - 1612AP, SANDRO DE SOUZA GARCIA - 1236AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/08/2023 às 11:30

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000299-57.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS
NR Inquérito/Órgão:
• 000011/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: TV. CARLOS ALMEIDA DE SOUZA,207,JARDIM FELICIDADE I,MACAPÁ,AP,68900000.
CI: 397506 - PTC/AP
CPF: 537.899.892-15
Filiação: MARIA GRACIETE DE OLIVEIRA E WALDEMAR SENA DOS SANTOS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 04/11/1988
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ELETRICISTA
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Alcunha(s): BRANDONI

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 27 de fevereiro de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO
Juiz(a) de Direito

SANTANA**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0007629-92.2022.8.03.0002

Parte Autora: H. V. DE A. N.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Parte Ré: A. M. N.
Representante Legal: A. P. DE A.

DECISÃO: Defiro parcialmente o pedido da parte exequente (ordem 13). Nos termos do art. 854 do CPC, proceda-se a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em depósitos ou em aplicações financeiras por meio do sistema BACENJUD até o limite do valor exequendo. Havendo disponibilidade de valores, proceda-se da seguinte forma: 1) intime-se o executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar eventuais excessos ou hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833. Decorrido tal prazo, e sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, a indisponibilidade se converterá em penhora; 2) em seguida, no prazo de 24h, transfira-se o valor penhorado para conta judicial; 3) disponibilizado o valor em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do exequente. Se essa diligência apresentar resultado infrutífero, tornem conclusos para análise dos demais pedidos. Int.

Nº do processo: 0007105-95.2022.8.03.0002

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: A. J FERNANDES PANTOJA EIRELI
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ
DESPACHO: Defiro o pedido. Procedam-se as pesquisas RENAJUD e SISBAJUD objetivando informações sobre o endereço da requerida. Com as informações, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0007276-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDILEIA PAIXAO DA SILVA
Advogado(a): PABLO AMILCAR FURTADO MENDONÇA - 2300AP
Parte Ré: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Sentença: I – Relatório. EDILEIA PAIXÃO CARVALHO ingressou com Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Pedido de tutela de urgência contra BANCO PAN S.A. Em síntese, alega que em 09/02/2022 celebrou um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 091523605 com a Ré, no valor total de R\$121.885,20 (cento e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), a ser pago em 60 prestações, com parcela inicial de R\$2.031,42 (dois mil e trinta e um reais e quarenta e dois centavos). Aduz que a requerida agiu de maneira arditosa, ao aprovar um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições do mercado financeiro, bem como incluiu várias vendas casadas no financiamento, o que fez com que a taxa de juros efetivamente aplicada desse um salto do trampolim da ilegalidade; que recheou o contrato de valores ilegais, como seguro prestamista, a tarifa de cadastro, a tarifa de avaliação, registro de contrato e IOF em duplicidade. Afirma que não anuiu com a cobrança dessas tarifas, tampouco com sua forma de pagamento ou mesmo lhe foi dada a possibilidade de escolha de pagar ou não. Enfatiza que o requerido desrespeitou a taxa de juros acordada na operação financeira, elevando dessa forma, o valor da parcela mensal ao aprovar de maneira arditosa, um contrato com taxas e formas de pagamento bem acima das reais condições financeiras da Requerente. Diz que tentou formalizar administrativamente composição com a Requerida, mas não logrou êxito. Entendendo não lhe restar outra alternativa para revisar o contrato, intentou a presente ação objetivando a busca de seus direitos. Requeveu, em resumo: a tutela antecipada para que a autora possa efetivar depósito dos valores das parcelas incontroversas e determinação para que a parte ré se abstenha de efetivar a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA, BACEN e órgãos similares. Pugnou ao final, pela procedência do pleito autoral para revisar o contrato, decretando a nulidade as cobranças das tarifas ilegais/vendas casadas e determinando a devolução do valor de R\$29.892,29, cobrado indevidamente; a revisão dos juros remuneratórios para fixar em 1,597% ao mês; que o valor das parcelas do financiamento passem para R\$1.533,22. Atribuiu à causa o valor de R\$88.792,29 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos). A inicial veio acompanhada dos documentos necessários para seu processamento, ordens 01 a 03. Deferido, em parte, o pedido de tutela de urgência tão somente para determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e invertido o ônus da prova, ordem 08. O requerido, antes da citação, apresentou contestação e documentos, ordem 15. Em resumo, aduziu, preliminarmente, que a autora fez pedidos genéricos, sem especificar as cláusulas abusivas; que ausente o interesse de agir, diante do julgado do STJ, REsp nº 1.061.530/2009, sobre a matéria; que a legalidade da comissão de permanência ou dos encargos moratórios pactuados já foi definido no REsp nº 1.058.114/RS. Quanto às tarifas administrativas de abertura de crédito e de cadastro e emissão de carnê e ainda a possibilidade de financiamento acessório do Imposto do IOF, restou decidido no REsp nº 1.251.331/RS; que os contratos devem ser cumpridos, pois a autora estava ciente dos seus termos quando da pactuação; além disso, não há fato superveniente, pois trata-se de parcelas fixas; que impugna o pedido de gratuidade judiciária, diante do valor do bem adquirido e o valor da parcela; que impugna o valor indicado da parcela como incontroverso; que ausentes os requisitos da tutela de urgência. No mérito, aduziu que a autora encontra-se em atraso desde 09/09/2022; que a contratação pela autora ocorreu de forma livre; que inexistente abusividade nas cláusulas contratuais, a teor

do art. 478, do CC/02; que trata-se de negócio lícito e válido, nos termos do art.104, do CC/02; que os juros remuneratórios aplicados não são abusivos, pois não há limitação a 12% ao ano, conforme Súmula 596-STJ c/c REsp nº 1.061.530/RS; que a taxa de juros aplicada não superou a taxa média de mercado, por isso, não é abusiva; que a capitalização dos juros é admitida pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme RE 592.377 c/c Súmula 596, STF; que no contrato não há pactuação de incidência de comissão de permanência. Incide apenas os juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%; que inexistente a cumulação de encargos contratuais; que a cobrança do IOF é legal, tendo ele optado em diluir nas parcelas; que contratou de forma livre o seguro de vida; que as tarifas cobradas são legais, consoante REsp nº 1.578.553/SP e REsp nº1.251.331/RS; que não há que se falar em repetição de indébito, pois os valores e tarifas cobradas são legais, não havendo má-fé. Caso haja condenação, deverá ocorrer a compensação, pois o contrato encontra-se em aberto. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.Intimada a autora, em réplica, quedou-se inerte, ordem 23.Intimadas as partes para dizerem se ainda havia provas a produzir, quedaram-se silentes, ordem 30.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo. Além disso, as partes não pugnaram pela produção de outras provas, apesar de intimadas.I – Preliminarmente.a) Na inicial constam pedidos genéricos, sem especificar as cláusulas abusivas.No caso, os pedidos iniciais referem-se a suposta abusividade da taxa de juros aplicada no contrato e a inclusão indevida de tarifas e vendas casadas no contrato, requerendo a revisão da taxa dos juros, do valor da parcela e a devolução do valor cobrado a maior.Portanto, entendo que não se trata de pedidos genéricos, inclusive, a requerida exercer com sã consciência o contraditório e a ampla defesa.Assim, rejeito a preliminar.b) Ausência do interesse de agir, em razão de alguns julgados do STJ, tratando das matérias aventadas.Na hipótese, as questões suscitadas pela requerida envolvem o mérito da causa e serão apreciadas no momento oportuno, por isso, rejeito essa preliminar.c) Impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, diante do valor do bem adquirido e o valor da parcela.No caso, em que pese o contrato firmado fazer referência à aquisição de veículo e o valor da parcela ser de R\$2.031,00, o que corresponde ao valor líquido aproximado da renda da autora de R\$2.200,00.O certo é que a autora enquadra-se nos critérios legais para obtenção desse benefício, em razão da sua renda mensal.Além disso, observa-se que aparentemente as demais despesas, como: alimentação, transporte e saúde da autora são custeadas por terceiros, possivelmente seu companheiro, pois sua renda está comprometida com a parcela do financiamento.Desse modo, rejeito a impugnação e concedo a gratuidade judiciária.II – Mérito.Trata-se de Ação por meio da qual a autora pretende receber a quantia cobrada pelo requerido no contrato de financiamento, a título de tarifa de abertura de crédito, tarifa de avaliação, registro de contrato, seguro de vida e IOF em duplicidade. Além disso, objetiva a declaração da nulidade da cláusula contratual que estipulou a taxa de juros remuneratórios em 2,97%, sob a alegação que de que tais cobranças são abusivas, assim como a referida taxa, requerendo a adequação do valor da parcela do financiamento.Portanto, o cerne da questão reside em apurar a legalidade dessas cobranças e apurar a existência de abusividade na taxa de juros aplicada.Faz-se mister salientar que, em contratos como o presente, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.É sabido que o ordenamento consumerista veda as condutas abusivas cometidas contra o consumidor. A ideia de abusividade tem relação com a doutrina do abuso do direito. A constatação de que o titular de um direito subjetivo pode dele abusar no seu exercício acabou levando o legislador a tipificar certas ações como abusivas. O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor trouxe um rol exemplificativo das práticas abusivas. Destarte, no caso concreto, tendo em vista o que dispõe o artigo 6º da mesma Lei, o juiz pode vislumbrar a abusividade do fornecedor em situações não constantes do rol.Pois bem.A parte autora sustenta a ocorrência de várias teses a fim de comprovar a existência da cobrança de juros e tarifas abusivas, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais e a restituição do valor supostamente cobrado a maior. Assim, serão enfrentadas as principais. No que pertine à necessidade de revisão das cláusulas contratuais, adianto que parcial razão assiste à autora.I – Abusividade da taxa de juros aplicada no contrato sob discussão.Na hipótese, consta dos autos que taxa de juros aplicada foi de 2,79% ao mês.A autora sustenta que a taxa de juros devida seria de 1,59% ao mês, pois essa era a taxa de média de mercado na época da operação, conforme previsto pelo BACEN.Sobre essa questão, o STJ por meio do REsp nº 1.061.530/2009, fixou a seguinte tese:ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.Além disso, usaremos como parâmetro as recentes decisões da Turma Recursal dos Juizados Especiais que considera abusiva a taxa de juros remuneratórios aplicada com percentuais superiores a uma vez e meia, o dobro da média de mercado fornecida pelo Banco Central.No caso, a taxa de juros efetivamente aplicada de 2,79% ao mês não é abusiva. Explico.Uma vez e meia ou duas vezes, corresponde a 150%, ou seja, $1,59\% + 0,79\% = 2,38\%$ ao mês ou 3,18% ao mês. Como foi aplicada a taxa de juros de 2,97% ao mês, não há que se falar em abusividade, uma vez que encontra-se dentro da referida taxa média de mercado.Além disso, consta de forma expressa o valor da parcela fixa cobrada durante a regularidade do contrato, que corresponde a R\$2.031,42, somente havendo a incidência dos juros moratórios e da multa caso ocorra a inadimplência do contrato. Ressalta-se que por ocasião da propositura da ação o contrato estava em dia.Ademais, a mora do devedor não ferem os princípios da função social do contrato, dignidade da pessoa humana ou teoria da imprevisão. Os valores são pré-fixados e não houve mudança nenhuma nos termos avençados inicialmente que dificultassem o cumprimento das obrigações.Destaca-se ainda que o valor da parcela mensal de R\$2.031,42, corresponde a mais de 90% da renda declarada da autora, presumindo-se que possui outras fontes de renda para sua manutenção, uma vez que a declarada está comprometida com as parcelas do financiamento.Nota-se que tinha plena consciência da taxa de juros aplicada, não podendo alegar desconhecimento ou imprevisibilidade. Portanto, repito, não é abusiva a referida taxa de juros contratada.II – Quanto à suposta cobrança de tarifas indevidas e vendas casadas de forma abusiva, adianto que parcial razão assiste à autora, nesse ponto.a) Tarifa de Cadastro financiado no valor de R\$750,00.Acercas da questão, o STJ já fixou o seguinte entendimento por meio do REsp nº 1.251.331/RS:1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o

mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.. (negritei).No caso, a tarifa de cadastro seria devida apenas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.Como trata-se do primeiro relacionamento e/ou contrato firmado entre as partes, a tarifa é devida e legal.b) IOF financiado de R\$1.845,85.Trata-se de imposto federal devido por ocasião da contratação do financiamento, logo, é devido a sua cobrança, podendo ser incluído e diluído nas parcelas do financiamento, conforme REsp nº 1.251.331/RS.Portanto, a cobrança é legal.b) Registro de Contrato Financiado.O serviço é de responsabilidade da parte ré, uma vez que realizado em seu proveito, devendo portanto quitá-lo e não repassá-lo ao consumidor.Logo, a cobrança é ilegal. c) Tarifa de Avaliação do bem financiado.No caso, apesar de prestado o serviço, pois consta dos autos o laudo de avaliação (anexo - ordem 15), entende-se como desnecessário o serviço para a efetivação do contrato firmado, assim sendo, é de responsabilidade da parte ré a quitação do serviço, uma vez que feito em seu proveito.Desse modo, a cobrança dessa tarifa é ilegal.d) Seguro de Vida financiado.Quanto à contratação do seguro de vida. Consta-se que a autora foi obrigada a contratar, tratando-se de típica 'venda casada', a qual é vedada pelo CDC.Como a autora alega que não possui interesse no seguro, deve ser cancelado e retirado do total do financiamento, diante do desinteresse da parte.Todavia, não cabe qualquer ressarcimento dos valores pagos no período, pois enquanto a autora estava pagando estava coberta pelas garantias do referido seguro de vida.Assim, a cobrança é ilegal, devendo ser excluída do montante do financiamento.III – Sobre o pedido de Ressarcimento dos valores pagos a maior.A Turma Recursal do Estado do Amapá já decidiu reiteradamente sobre o ressarcimento de valores cobrados abusivamente em casos análogos, entendimento ao qual eu me filio, todavia, com ressalvas:CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS DENOMINADAS SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFA INESPECÍFICA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Em face dos precedentes recorrentemente reconhecidos, é ilegal a cobrança de SERVIÇOS DE TERCEIROS, pois essa tarifa deve ser paga pela instituição financeira e não pelo consumidor, caracterizando, portanto, um serviço que interessa tão somente à instituição financeira, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão do empréstimo. Não há, portanto, contraprestação que justifique a cobrança. (...) (TJDFT, 20080110804125APC, Relator Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, jul. 3/12/2008, DJ 15/12/2008, p. 62). Logo, esse encargo de remunerar os serviços prestados é do mutuante, caso contrário ensejaria o enriquecimento ilícito por parte do banco réu e desvantagem exagerada para o consumidor, prática vedada no ordenamento jurídico, nos termos do art. 51, inciso IV, do CDC c/c art. 884 do CC, como bem equacionadas nos fundamentos da sentença recorrida. 2) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Autos 0009312-80.2016.8.03.0001.Na hipótese, apesar de devido o ressarcimento dos valores incluídos de forma abusiva no multicitado contrato, não será possível, pois o contrato encontra-se ainda no início, ou seja, do total de 60 parcelas, foram pagas apenas 05 ou 06, restando mais de 50 parcelas, devendo ocorrer a compensação dos valores.A compensação ocorrerá na fase de cumprimento da sentença, quando será apurado o novo valor da parcela mensal do financiamento, mediante a exclusão das tarifas consideradas ilegais e mantida a taxa de juros contratada, consoante explicitado acima.Além disso, o ressarcimento deverá ocorrer de forma simples, até porque a cobrança se fundou em instrumento contratual firmado entre as partes.Ademais, o magistrado somente estará obrigado a enfrentar todas as teses suscitadas pela parte se forem capazes de infirmar a conclusão do seu pronunciamento judicial, nos termos do art. 489,§1º,IV, do CPC. Na hipótese, foram apreciadas as questões nucleares. As teses secundárias não alteram o entendimento deste Juízo, por isso, não foram apreciadas.Ressalta-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para sua decisão (STJ - REsp 1758111/CE, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, Dje 14/02/2019).E, da mesma forma, não há obrigação de manifestar-se acerca de todos os artigos de lei invocados pela parte ao longo do recurso, bastando apenas fundamentar sua decisão, na forma dos artigos 489, IV e 1.025, do CPC.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I – REJEITAR as preliminares arguidas em contestação e REVOGAR a decisão que concedeu a tutela de urgência parcial (ordem 08);II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, a pretensão consubstanciada na inicial para:a) DECLARAR NULA/ABUSIVA as cláusulas contratuais que preveem a cobrança das seguintes tarifas/serviços: Registro de Contrato Financiado, Tarifa de Avaliação e Seguro de Vida ,e, CONDENAR o requerido a REVISAR o contrato firmado para excluir as tarifas/serviços abusivos a contar da contratação ocorrida 09/02/2022; b) DECLARAR VÁLIDAS as cláusulas contratuais que preveem a cobrança das seguintes tarifas/serviços: Tarifa de Cadastro e IOF financiado; c) DECLARAR VÁLIDA e MANTER a cláusula contratual que fixou a taxa de juros remuneratórios em 2,97% ao mês;III - INDEFERIR os demais pedidos e EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. O valor devido da parcela será apurado na fase de cumprimento da sentença, tendo como parâmetros a taxa de juros fixados e excluídas as tarifas declaradas abusivas, devendo ocorrer a compensação entre o valor apurado a ser ressarcido à autora das parcelas vencidas ou vincendas devidas pela autora à requerida.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte de seus pedidos, condeno-a ao pagamento de 60% (sessenta) das custas processuais, e, em honorários advocatícios, que, fundamentado no art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Entretanto, tendo em vista que foi concedida a gratuidade judiciária à autora, a obrigação de pagamento das custas processuais e dos honorários ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 98,§3º, do CPC), findo o qual estará extinta caso não possa solvê-las sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família.Condenado também a parte requerida a pagar 40% (quarenta por cento) das custas processuais, assim como, condeno a pagar ao patrono da autora, os honorários advocatícios, que, fundamentado no art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Atualizem-se os registros

quanto ao nome correto da autora para: Edileia Paixão Carvalho. Transitado em julgado, intem-se as partes para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônico. Intemem-se.

Nº do processo: 0010369-23.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DO S. DOS S. DE A.

Advogado(a): MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA - 344AP

Parte Ré: M. DE S.

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Sentença: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DA REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO: A parte requerida anuiu com a preposição feita pela parte autora no sentido de reintegrar a Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ANDRADE no cargo ao qual foi aprovada em concurso público, a saber: TÉCNICO DE ENFERMAGEM, grupo de ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO com seus devidos rendimentos e padrões funcionais em conformidade com o seu cadastro. 2) DA RENÚNCIA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS: A parte autora renúncia a qualquer cobrança de eventuais valores retroativos ou indenizatórios no período em que permaneceu fora do cargo, ao qual fica reconhecido: Agosto de 2020 até o dia 01 de março de 2023. 3) DO CUMPRIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO: Fica estabelecido que a parte autora ficará encarregada de levar ofício e a homologação de acordo no setor competente do município para que o órgão municipal tome as devidas providências legais e formalísticas, bem como, se apresentará ao setor competente onde exercerá suas atividades laborais. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Assim, observando que o acordo preserva os interesses das partes, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício a Secretaria Municipal de administração para que dê imediato cumprimento ao acordo celebrado de reintegrar a Sra. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ANDRADE no cargo ao qual foi aprovada em concurso público, a saber: TÉCNICO DE ENFERMAGEM, grupo de ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO com seus devidos rendimentos e padrões funcionais em conformidade com o seu cadastro. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquivem-se. Sem custas e sem honorários, uma vez que as partes tabularam acordo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0005324-77.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: ANGELO NASCIMENTO DOS SANTOS, ANGELO N. DOS SANTOS - ME, VANILDA CARVALHO BARBOSA

Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP

DESPACHO: Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento que indeferiu o efeito suspensivo (ordem 223). DEFIRO o pedido de alienação direta do bem penhorado, por iniciativa do credor, devendo ser observadas as seguintes orientações (art. 880, § 1º, do Código de Processo Civil): (a) A alienação em questão deverá ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses, por iniciativa do próprio credor, incumbindo ao credor adotar todas as providências necessárias para referida alienação e das suas respectivas condições; (b) O bem penhorado terá como preço mínimo o valor da avaliação acolhida por este Juízo (ordem 206) no montante de R\$506.158,47 (quinhentos e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) - (art. 870 do CPC); (c) O pagamento pelo bem deverá ser realizado, preferencialmente, à vista e em moeda corrente, mediante depósito do valor integral em conta judicial vinculada ao presente feito; (d) Em sendo a alienação feita por corretor, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, cujo pagamento será de exclusiva responsabilidade do adquirente, e também será feito mediante depósito judicial; (e) O preço do bem poderá ser pago em parcelas, de acordo com as condições preestabelecidas diretamente pelo exequente. Neste caso, caberá ao corretor, posteriormente, apresentar ao Juiz a proposta de aquisição com as condições de pagamento e as garantias ofertadas, para deliberação do Juízo. (f) As partes deverão ser cientificadas da proposta para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (g) A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo Juiz, pela exequente, pelo adquirente, expedindo-se carta de alienação e mandado de imissão na posse (art. 880, § 2º, I e II, do Código de Processo Civil). Intemem-se.

Nº do processo: 0006153-58.2018.8.03.0002

Requerente: J. L. O. O. DE A.

Advogado(a): PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP

Requerido: A. S. DE A.

Representante Legal: M. H. S. DE O.

DESPACHO: Defiro parcialmente o pedido da parte autora. Oficie-se à SAMP – SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO neste Estado, requerendo o encaminhamento a este Juízo, dos contracheques do alimentante, relativos aos 2 (dois) últimos meses, no prazo de 5 (cinco) dias. Com as informações façam-se conclusos. Int.

Nº do processo: 0009747-41.2022.8.03.0002

Parte Autora: LUCIANA DE SALES GONÇALVES COSTA

Advogado(a): ELENE OLIVEIRA DE SOUZA - 3712AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório.LUCIANA DE SALES GONÇALVES COSTA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva desde 13/06/1994, ocupante do cargo de Professora da Classe C, tendo ingressado na Classe A e promovida para a Classe C e D; que é regida pelas Leis Estaduais nºs 066/93, 618/2001, 949/2005 e 2394/2019; que, de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses, tem direito a mudança de padrão; que se encontra atualmente na Classe C, nível C-II, padrão 21 (4C2-21), quando na verdade deveria esta recebendo seus vencimentos na Classe C, nível II, padrão 22 (4C2-22), conforme Lei nº 2.394/2019; que suas progressões funcionais estão defasadas, considerando a data de posse, bem como os efeitos financeiros retroativos desde quando devidos. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões funcionais do período para ocupar a Classe C, nível II, padrão 22 (4C2-22), além da condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos desde a última progressão devida (13/12/2017) até a data da efetiva implementação. Requereu também a condenação no ônus da sucumbência e o benefício da justiça gratuita.Citado, o requerido apresentou contestação, ordem 09, na qual, aduziu, que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica; que há prescrição do direito do período anterior aos últimos 05 anos da propositura da ação (02/11/2017). No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez; que há inconstitucionalidade da promoção da autora da Classe A para a Classe C, tratando-se de promoção irregular, por isso, requer a improcedência dos pedidos. Ao final, requereu a procedência dos pedidos iniciais; a declaração de nulidade da promoção e ainda o reconhecimento da prescrição. Caso haja condenação, que os valores sejam apurados na fase de cumprimento da sentença, aplicando-se a taxa selic.Réplica da autora, ordem 15.II – Fundamentação.Trata-se de Reclamação Cível, processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, proposta pela parte autora contra o Estado do Amapá.A hipótese é de julgamento antecipado, pois não se faz necessária a produção de outras provas.I - Preliminarmente.Sobre prescrição do direito suscitada pelo requerido.É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art.1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (04/11/2022), ou seja, anteriores a 04/11/2017.Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 04/11/2017.II – Mérito.DA ASCENSÃO FUNCIONALOs documentos acostados aos autos mostram que a reclamante ocupa o cargo de professor efetivo do Estado do Amapá; foi nomeada e empossada na Classe A, e, atualmente, está enquadrada na Classe C.A promoção funcional concedida à reclamante, embora concedida pela Administração com fundamento em lei estadual, ocorreu por meio de ascensão funcional, espécie de provimento derivado e vedado pela Constituição Federal (art. 37, II).As Classes A e C correspondem a grupos de atividades diferentes, e o ingresso nessas classes se dá por concursos públicos diversos, os quais exigem níveis de escolaridade diferentes: nível médio para a Classe A, superior para a Classe C.A hipótese é de provimento inconstitucional em cargo público. Este era o entendimento da Turma Recursal do Estado do Amapá:JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVO. PROMOÇÃO DA CLASSE A PARA C. ASCENSÃO FUNCIONAL. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1) Conforme recentes julgados deste Turma Recursal, a matéria relativa à promoção dos professores vem sendo enfrentada sob a ótica da ascensão funcional por meio da transposição de cargos sem concurso público, prática vedada pelo art. 37, II da Constituição Federal, segundo precedentes do STF, com o consequente reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei Estadual nº 0949/2005. 2) Ressalte-se que as carreiras das classes A e C correspondem a grupos de atividades diferentes, sendo providas mediante concursos públicos diversos, onde a primeira tem como requisito o nível médio e a segunda exige nível superior de licenciatura plena. 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0050671-39.2018.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 26 de Junho de 2019).Entretanto, recentemente a Turma Recursal alterou o seu entendimento passando a reconhecer que apesar de inconstitucional a promoção, deve ocorrer o requerido proceder ao reenquadramento do servidor na classe/padrão corretos, de acordo com os parâmetros fixados pela Lei nº 2.394/2019.Por isso, a autora faz jus ao reenquadramento à classe funcional de origem para que não permaneça em situação de inconstitucionalidade no cargo, e para que possa usufruir dos direitos decorrentes do cargo de origem.Nesse sentido, cito o recente julgado da Turma Recursal tratando da matéria:RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR. LEI ESTADUAL Nº 2.394/2019. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO, NOS TERMOS DA NOVA LEGISLAÇÃO. VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS EM PROMOÇÃO FUNCIONAL INDEVIDAMENTE CONCEDIDA. COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA 1) No caso concreto, constata-se que a parte autora tomou posse no cargo de Professora da rede pública estadual em 28/04/1992, na Classe A - 1, conforme termo de posse juntado aos autos. Ao longo de sua vida funcional, foi promovida para a Classe C, de forma indevida, em típico caso de ascensão funcional vedada, vez que a parte foi promovida entre classes distintas da carreira, sem realização de concurso para provimento respectivo, conforme pacífica

jurisprudência do STF (STF - RE: 602264 DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJE-127 DIVULG 28/06/2012 PUBLIC 29/06/2012) e desta Turma Recursal. 2) A nova Lei Estadual nº 2.394/2019 promoveu alterações nos dispositivos da Lei nº 949/2005, reestruturando a carreira do magistério estadual e realizando o reenquadramento dos professores, a depender do nível de escolaridade exigido no concurso público de ingresso, bem como das titulações apresentadas. Assim, a Administração realizou o reenquadramento da parte autora da Classe C para a Classe C1, porém, de forma equivocada, uma vez que a parte reclamante tomou posse na Classe A-1, que tem como requisito de ingresso possuir ensino médio (Magistério). Desta feita, deve o ente público requerido promover o reenquadramento da parte autora na classe/padrão corretos, em observância aos parâmetros da nova Lei Estadual nº 2.394/2019. 3) Considerando a posse da autora em 28/04/1992 e que a mesma obteve titulação, conforme já reconhecido pela Administração em seu contracheque, entendo como devido o seu enquadramento na CLASSE A, NÍVEL II, PADRÃO 23 (A2-23), a contar de 28/10/2020, nos termos da Lei Estadual nº 2.394/2019 e tabela anexa. Ressalto que, embora se reconheça a ocorrência de promoção indevida, esta não impedirá a implementação da progressão funcional de acordo com a nova estrutura do magistério estadual trazida pela Lei nº 2.394/2019, cujo reenquadramento decorre do texto legal e deve ser realizado de forma correta pela Administração. 4) No que se refere ao direito de recebimento de diferenças salariais decorrente das progressões, deverá ser levada em conta a promoção indevidamente concedida. Destarte, o servidor permanecerá posicionado em sua classe de ingresso e, na hipótese de em determinado período estar recebendo vencimento superior, em razão da promoção irregular, não tem direito a diferenças retroativas. 5) Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator. Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006573-58.2021.8.03.0002, Relator DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 16 de Fevereiro de 2023). DA PROGRESSÃO HORIZONTALA Lei nº 2.394/2019, alterou dispositivos da Lei nº 949/2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual. O artigo 11 alterou o artigo 37, da Lei nº 949/2005, o qual passou a vigorar com a seguinte redação, e acresceu os incisos I, II e III e parágrafos 1º, 2º e 3º: Art. 37. A progressão horizontal do profissional da educação ocupante do cargo efetivo de professor observará o cumprimento do estágio probatório e, ainda, a comprovação das seguintes titulações: I - Professor Classe A: a) do Nível I para o Nível II - licenciatura plena; b) do Nível II para o Nível III - especialização (lato sensu); c) do Nível III para o Nível IV - mestrado (stricto sensu); d) do Nível IV para o Nível V - doutorado (stricto sensu). (...) III - Professor Classe C: a) do Nível I para o Nível II - especialização (lato sensu); b) do Nível II para o Nível III - mestrado (stricto sensu); c) do Nível III para o Nível IV - doutorado (stricto sensu). A reclamante, como se sabe, está enquadrada na Classe C, Nível II, cujo requisito de ingresso no cargo é a titulação de especialização. Por isso, seu reenquadramento deve ser efetivado na Classe A, Nível III, uma vez que possui titulação acadêmica de especialização. DA PROGRESSÃO VERTICALA Lei nº 66/1993, dispõe que: Art. 10 - Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em Lei específica, desde que, no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. Preenchidos esses requisitos, o avanço ocorre a cada 18 meses, contados do efetivo exercício, nos termos do art. 30 da Lei nº 949/2005. Considerando a data do efetivo exercício, e os requisitos do art. 30 da Lei nº 949/2005, nota-se que o avanço vertical e o pagamento dos valores retroativos deveriam ocorrer da seguinte maneira: a) Ocupar a Classe D, padrão 19, desde 13/12/2017, com efeitos financeiros até 31/07/2018, a fim de evitar efeito cascata; b) Ocupar a Classe A, nível III, padrão 20, desde 13/06/2019, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 13/06/2019 até 30/11/2020, a fim de evitar efeito cascata; c) Ocupar a Classe A, nível III, padrão 21 (4A3-21), desde 13/12/2020, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 13/12/2020 até 30/11/2020, a 31/03/2022, a fim de evitar efeito cascata; d) Ocupar a Classe A, nível III, padrão 22 (4A3-22), desde 13/06/2022, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 13/06/2022 até a data da efetiva implementação ou 13/12/2023, valendo o que ocorrer primeiro a fim de evitar efeito cascata. A ação foi proposta em 11/2022, momento em que a reclamante possui o direito de ocupar a Classe A, Padrão/Referência 4A3/22, conforme Mapa de Progressão Funcional, emitido pelo SIGRH/SEAD em 29/10/2022, constante na inicial. DO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS As tabelas salariais dos professores, indicadas nos anexos da Lei nº 2.394/2019, que alterou a Lei nº 949/2005, demonstram que o Professor Classe A, Nível II, e o Professor Classe C, Nível I, têm o mesmo vencimento em todos os padrões de progressões. Embora a autora ocupe a classe funcional diversa daquela em que foi empossada, não há impedimento para que receba os valores retroativos das progressões, pois foram concedidas em atraso. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais, tratando da matéria específica: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRUPO MAGISTÉRIO. ENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL Nº 2.394/2019. BENEFICIÁRIO DE ASCENSÃO FUNCIONAL. RETORNO À CLASSE DE INGRESSO. NÍVEL CORRESPONDENTE À TITULAÇÃO ACADÊMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA OU RECONHECIDA. PADRÃO RELACIONADO AO CÔMPUTO DE INTERSTÍCIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, CPC). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A nova Lei Estadual nº 2.394/2019 promoveu alterações nos dispositivos da Lei nº 949/2005, reestruturando a carreira do magistério estadual e realizando o reenquadramento dos professores, a depender do nível de escolaridade exigido no concurso público de ingresso, bem como das titulações apresentadas. 2) Além disso, revogou o instituto da promoção funcional, que, na forma como estabelecida, configurava ascensão funcional inconstitucional e impedia, por essa razão, a progressão funcional dos professores das Classes A e B promovidos às Classes C, D e E. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0010760-15.2021.8.03.0001, Relator JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 31 de Agosto de 2021. Para tanto, a nova lei criou duas modalidades de progressão, uma destinada à evolução vertical entre padrões de vencimento e outra voltada à evolução horizontal entre os níveis de escolaridade, de acordo com a titulação acadêmica, ambas previstas na atual redação do art. 32 da Lei Estadual nº 0949/2005. 3) Todavia, essa norma acabou por preservar a situação jurídica daqueles servidores beneficiados com a ascensão funcional indevida, como por exemplo, da classe A para C, uma vez que determinou o enquadramento dos servidores nas tabelas salariais constantes nos seus anexos, respeitando-se a classe e o padrão por eles ocupados na data de publicação da lei (art. 20, §10, da Lei Estadual nº 0949/2005), o que autorizou a Administração a enquadrar todos os professores que estavam na Classe C ao

tempo da publicação da lei na Classe C, Nível I, ignorando as classes de ingresso e as promoções inconstitucionalmente concedidas. 4) No momento do enquadramento, para ter reconhecido o direito a Nível acima do equivalente à classe até então ocupada, deve a parte autora comprovar a titulação respectiva ou demonstrar que a Administração já reconheceu o preenchimento desse requisito legal, seja por meio da prática de ato administrativo (concessão de progressão horizontal com efeitos financeiros retroativos, por exemplo) ou por meio de anotação no registro funcional do servidor. 5) Quanto ao padrão de vencimento, o enquadramento deve levar em consideração o cômputo dos interstícios de 18 meses desde a posse e a ausência de requisitos negativos previstos em lei para a concessão de progressão (art. 32, §1º, Lei Estadual nº 0949/2005). Logo, diante da ausência de comprovação, por parte da Administração, de fato impeditivo da contagem dos interstícios de efetivo exercício, considerando a data da posse, constata-se que ao tempo da publicação da nova lei possuía direito a estar posicionada no Padrão 7 da tabela salarial respectiva. 6) Adstrita ao princípio da legalidade, a previsão na lei local de concessão de progressão ao servidor obriga a Administração a prover o atendimento das exigências para o seu cumprimento, notadamente aqueles de cunho subjetivo, cuja aferição exige procedimento interno próprio, sendo que a inércia do administrador nesse sentido não pode redundar em prejuízo ao servidor que tenha atendido aos demais critérios da lei para a implementação da progressão. 7) Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0014502-48.2021.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 23 de Fevereiro de 2022). Por fim, o Estado do Amapá, a seu turno, não logrou êxito em comprovar o pagamento da verba reclamada (art. 373, II, do CPC), tampouco que não preenche a parte reclamante os requisitos autorizadores para sua concessão. Portanto, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III - Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - ACOLHER a prescrição do direito do período anterior a 04/11/2017; II - JULGAR PROCEDENTE, em parte, a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado do Amapá: a) PROCEDA ao reenquadramento da reclamante para a Classe A, Nível III; b) Em seguida, faça a implementação das progressões verticais, observando-se os seguintes parâmetros: b.1) Ocupar a Classe D, padrão 19, desde 13/12/2017, com efeitos financeiros até 31/07/2018; b.2) Ocupar a Classe A, nível III, padrão 20 (4A3-20), desde 13/06/2019, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 13/06/2019 até 30/11/2020; b.3) Ocupar a Classe A, nível III, padrão 21 (4A3-21), desde 13/12/2020, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 13/12/2020 até 30/11/2020, a 31/03/2022, a fim de evitar efeito cascata; b.4) Ocupar a Classe A, nível III, padrão 22 (4A3-22), desde 13/06/2022, fazendo jus aos efeitos financeiros desde 13/06/2022 até a data da efetiva implementação ou até 13/12/2023, valendo o que ocorrer primeiro a fim de evitar efeito cascata. III - CONDENAR o Estado do Amapá ao pagamento dos valores retroativos, observada a prescrição quinquenal, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional) e 13º salário, bem como sobre outras parcelas que tenham por base a remuneração, abatidos os descontos compulsórios, observando-se aos parâmetros acima (item II, 'b'). IV - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Os efeitos desta sentença alcançam as progressões vencidas e não implementadas até a data da propositura da ação, assim como o prazo prescricional para a cobrança dos valores retroativos. Os valores serão apurados com base na ficha financeira e tabela salarial da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice de atualização da verba retroativa da correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. Sem custas e honorários, nos termos das Leis nºs 12.153/2009 e Lei nº 9.099/95 Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008989-62.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. D. T. B.

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Parte Ré: J. R. F. DE O.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 29), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000057-85.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. V.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: H. M. DE M.

DESPACHO: A aplicação de multas e ou astreintes são elementos acessórios que poderão ser analisados no momento processual oportuno. Considerando que o requerido já fora devidamente citado sem no entanto, ser localizado o veículo; considerando ainda, o longo lapso temporal decorrido, sem resultados práticos; manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, evitando reiterar pedidos de diligências que por diversas vezes restaram infrutíferas e somente atrasam a prestação jurisdicional. Int.

Nº do processo: 0007252-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. C. DOS S.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Parte Ré: K. R. N. DE S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

DESPACHO: Conforme se depreende do termo de audiência (ordem 20) ficou estabelecido que: ... com relação aos demais bens a parte requerida irá indenizar a parte autora. Para tal as partes requereram que os bens sejam avaliados considerando o valor de compra e o ano em que foram comprados (defasagem do tempo), conforme notas fiscais juntadas aos autos, bem como, o valor de venda desses bens em relação ao valor de mercado atual...Assim, não obstante o disposto na audiência sobre a determinação para avaliação na forma indireta; devo dizer que em uma análise mais detida dos autos verifico que não há que se falar em avaliação de bens na forma indireta, com base apenas em notas fiscais e o tempo decorrido, em razão de que os bens já foram vendidos e não há como mensurar os parâmetros de cada bem (modelo, marca, estado em que estariam hoje, e outros do gênero); razão pela qual indefiro a avaliação na forma como se apresenta. Deve a parte autora, se for de seu interesse, buscar outras formas de valoração e juntar aos autos para análise da requerida. Dessa forma, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0006086-54.2022.8.03.0002

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG

Parte Ré: T S EMPREENDIMENTOS LTDA ME

Responsável: MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 28.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0010565-90.2022.8.03.0002

Requerente: D. DO S. C. DA S.

Requerido: R. L. DOS S. P.

Sentença: DESSIANE DO SOCORRO COSTA DA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ROBERTO LEAL DOS SANTOS PINHEIRO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0010026-27.2022.8.03.0002

Requerente: M. DA S. S.

Requerido: I. S. DE F.

Sentença: MARIANA DA SILVA SILVA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ISMAEL SANTOS DE FREITAS. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0010141-53.2019.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 50, Dec. Lei 3688/41, LCP - 50, Dec. Lei 3688/41, LCP
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: YILMAR ANTÔNIO CARMONA PADILLA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: YILMAR ANTÔNIO CARMONA PADILLA
Endereço: Rua ANTONIO COSTA MAGALHAES,777,LIBERDADE,OEIRAS DO PARÁ,PA,68470000.
Ci: CC11104670-08 - PASSAPORTE
CPF: 708.425.122-76
Filiação: MARIA MARGARIDA PADILLA E FLORIANO CARMONA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 21/03/1987
Naturalidade: SAN ANTÔNIO/TOLIMA
Profissão: VENDEDOR
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 07 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000412-80.2013.8.03.0012

Parte Autora: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Procurador(a) da PFN: ANTONIO CARLOS SIRQUEIRA ROCHA - 09803087630
Parte Ré: GERSON CALDEIRA DE FREITAS
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a manutenção da suspensão do feito pelo parcelamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se observar o prazo em dobro do art. 183 do CPC.

Nº do processo: 0000156-88.2023.8.03.0012

Parte Autora: F. A. P. DE S.
Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA
Parte Ré: H. J. S. DE S.
DECISÃO: A inicial apresenta irregularidades que impedem o seu prosseguimento da forma em que foi proposta. Trata-se de Ação de Guarda, porém no polo passivo foi incluído o menor ao invés dos representantes legais deste (pai e mãe). Desta

forma, intimar a parte autora para EMENDAR a inicial e corrigir o polo passivo para excluir o menor e incluir os genitores deste no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Nº do processo: 0000008-77.2023.8.03.0012

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG
Parte Ré: P C SILVA NUNES - EPP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/03/2023 às 10:45

Nº do processo: 0000004-40.2023.8.03.0012

Parte Autora: M. DA P. B. S.
Advogado(a): JOILANE NEVES FREITAS - 5338AP
Parte Ré: W. G. L. V.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/05/2023 às 10:30

Nº do processo: 0000617-94.2022.8.03.0012

Parte Autora: LILIAN PEREIRA SILVEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Passo a decidir a IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença referente ao processo 0000119-18.2010.8.03.0012 proposto por LILIAN PEREIRA SILVEIRA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP. Em suma, narra a inicial que O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ – SINSEPEAP, entidade representativa da categoria do exequente, ingressou com a ação ordinária nº 0000119-18.2010.8.03.0012, em desfavor do Município executado, pleiteando in totum, o pagamento das verbas dos servidores públicos da execução em conformidade com a Lei 200/2007, bem como os vencimentos do mês de dezembro/2008 em conformidade com esta lei, vez que os servidores não receberam a remuneração do referido mês e que foi julgada procedente e transitou em julgado em 14 de maio de 2015. A autora sustenta ainda que a pretensão executória não está prescrita, pois segundo o TEMA 880 do Colendo STJ, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 conta-se a partir de 30/06/2017 e, com isso, a prescrição quinquenal deste feito somente ocorrerá em 30/06/2022. Assim, requereu a intimação do réu para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias. Em impugnação o Município alegou em preliminar a prescrição e, no mérito, NADA falou sobre as alegações da inicial. Pois bem. Passo a analisar PRESCRIÇÃO: De acordo com o TEMA 880 fixado em Recurso Repetitivo do STJ: A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF. Ou seja, ficou decidido pelo Colendo STJ que permanece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para executar o respectivo título executivo judicial independentemente da pendência do fornecimento de documentação pela Fazenda Pública, vigendo a Súmula 150 do STF. Porém, para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016, foi fixado no referido TEMA 880 do STJ que os efeitos da decisão seriam modulados para valerem a partir de 30/06/2017. Não há dúvida de que para os cumprimentos de sentença decorrentes de sentenças transitadas em julgado até 17/03/2016 os efeitos modulatórios foram aplicados a contar de 30/06/2017. Portanto, todas as ações de cumprimento de sentença com base na sentença prolatada no processo 0000119-18.2010.8.03.0012 a prescrição se inicia em 30/06/2017. Como a presente demanda foi proposta em 29/06/2022, anterior, portanto, ao término do prazo prescricional que se daria em 30/06/2022, REJEITO a alegação de PRESCRIÇÃO para este feito. Com relação ao mérito: 1. Do título executivo judicial e legitimidade para execução: Como se observa, tem-se título executivo judicial que é a sentença prolatada no processo 0000119-18.2010.8.03.0012. E quanto à legitimidade para propositura das execuções individuais a Corte Especial do Colendo STJ decidiu em junho de 2016 no julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.537.629 / RJ, resolveu definitivamente a questão, *ipsis litteris*: 2. A Suprema Corte, ao reafirmar sua jurisprudência sobre a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, considerou que a execução de decisão proferida em ação coletiva depende apenas que o exequente demonstre sua condição de membro da categoria defendida. Nesse contexto, ao contrário do que alega a parte agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial. (grifei) Portanto, como a parte exequente comprovou ser membro da categoria dos Professores do ente municipal é irrelevante o fato de ter constado na lista inicial na petição juntada na Ação Coletiva do Sindicato. Em relação à desistência expressa da execução no processo 0000119-18.2010.8.03.001, acolho, pois é plenamente cabível a execução individual de sentença coletiva que o presente caso. Com relação ao benefício da justiça gratuita, a parte autora vem recolhendo as custas processuais como demonstra a juntada de ordem #33. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Fixo os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do CPC em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intimem-se eletronicamente.

Nº do processo: 0000244-63.2022.8.03.0012

Parte Autora: ORLANDO CRUZ

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Interessado: ALMIRA BARBOSA CARDOSO, ATILA CARDOSO CRUZ, LÍDIA MARINA DA SILVA CRUZ

Sentença: Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do de cujus Orlando Cruz, quais sejam: ALMIRA BARBOSA CARDOSO, ATILA CARDOSO CRUZ e LÍDIA MARINA DA SILVA CRUZ com juntada de procuração e documentos no evento #43. Intimados pessoalmente não se manifestaram no mov. #48. Dispõe o artigo 691 do CPC: Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos. Assim, considerando que está demonstrado o falecimento do autor e que as partes acima mencionadas são os seus legítimos sucessores segundo comprovado na documentação de ordem #43, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO DE ALMIRA BARBOSA CARDOSO, ATILA CARDOSO CRUZ e LÍDIA MARINA DA SILVA CRUZ no presente feito. Determino: 1. Proceda-se com a exclusão do de cujus Orlando Cruz do polo ativo; 2. Proceda-se com a inclusão de ALMIRA BARBOSA CARDOSO, ATILA CARDOSO CRUZ e LÍDIA MARINA DA SILVA CRUZ no polo ativo; 3. Proceda-se com o levantamento da suspensão. Intimem-se os autores para requererem o que entenderem de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000376-23.2022.8.03.0012

Parte Autora: SEBASTIANA SERRÃO CORRÊA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000838-77.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANA DAILETE VIEIRA ASSUNÇÃO

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de ordem #17 em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o requerido para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ordem #22 no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000862-08.2022.8.03.0012

Parte Autora: TÂNIRA DO SOCORRO COSTA BARBOSA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Defiro o pedido de ordem #17. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora fazer a juntada da documentação solicitada. Intime-se

Nº do processo: 0000533-35.2018.8.03.0012

Parte Autora: MOISES DE SOUSA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a petição de ordem #145 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000833-94.2018.8.03.0012

Parte Autora: IVALDA TEREZINHA SANTANA SOARES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a petição de ordem #86 em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000766-27.2021.8.03.0012

Parte Autora: SHEILA PATRICIA CORREA DE SA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000795-77.2021.8.03.0012

Parte Autora: MARIA VALDICLÉA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0000627-75.2021.8.03.0012

Parte Autora: B. B. S. A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: M. DA S. M.
Advogado(a): MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - 3090AP
DECISÃO: É necessário chamar o feito à ordem. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S.A em face de MANOEL DA SILVA MORAES. Deferida a liminar, o veículo foi apreendido, conforme juntada de ordem #13. Decisão de consolidação da posse e da propriedade do bem no evento #21. Habilitação da advogada do réu (#60) e decurso de prazo para este apresentar manifestação na ordem #71. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Não há que se falar em nova expedição de mandado de busca e apreensão do veículo constante na inicial, pois este já foi apreendido desde 26/01/2022. Dispõe o Decreto-Lei 911/1969: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário; § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...) § 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. No caso em tela, após a execução da liminar com apreensão do veículo não houve a sua quitação em 05 (cinco) dias, tampouco apresentação de manifestação em 15 (quinze) dias. Assim, muito embora tenha sido consolidada a posse e propriedade (#21), verifica-se que há que ser por sentença. Assim, façam os autos conclusos para julgamento. Intimem-se

Nº do processo: 0000785-33.2021.8.03.0012

Parte Autora: FRANCISCO GOMES CARVALHO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000784-48.2021.8.03.0012

Parte Autora: HOZANA DE LIMA DOS SANTOS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIMAR a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000857-83.2022.8.03.0012

Parte Autora: NIVALDO FRAZÃO DA SILVA
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

Nº do processo: 0000901-05.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DALVA PINHEIRO SOUSA ARAUJO
Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar quanto a contestação do requerido, no prazo legal.

MAZAGÃO

VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000061-22.2022.8.03.0003 - INVENTÁRIO
Requerente: LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(a): TATHIANA ASSUNCAO PRADO - 14531BPA

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

Trata-se de inventário de pessoa falecida em 3/8/2015, que deixou o seguinte bem imóvel: um imóvel rural denominado Retiro Luis Felipe, com título nº AP000456, código de imóvel 950.181.658.588-2, localizado na Comunidade Nova Jerusalém, em Mazagão.

As fazendas públicas (federal, estadual e municipal) não manifestaram qualquer interesse no inventário.

Já o INSS informou que o falecido não teria dependentes, embora exista nos autos a informação de que o autor ostenta tal condição.

Pois bem, considerando como fornecidas as informações solicitadas ao INSS, citar os eventuais, conforme os arts. 626 e seguintes do CPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerente: LUIS FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA 30, QUADRA 09, LOTE 04, BAIRRO DOS MINÉRIOS, 4, BAIRRO DAS POPULARES, URBANO, PARAUAPEBAS, PA, 68515000.
CI: 8413985 - POLÍCIA CIVIL
CPF: 054.810.272-40
Filiação: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS E LUIS OLIVEIRA SOUSA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 09/06/2002
Naturalidade: SANTA INÊS - MA
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGÃO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000

Celular: (96) 98411-0845

Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 28 de fevereiro de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO
Juiz(a) de Direito

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000688-64.2020.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELISVALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS
NR Inquérito/Órgão:
• 000147/2017 - DELEGACIA DE POLICIA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epigrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELISVALDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Endereço: Margem Direita do Rio Água Fria,3002,PORTO ALEGRE,PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP.
CPF: 025.180.572-77
Filiação: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA E TOMAZ DE AQUINO ROCHA FERREIRA
Dt.Nascimento: 16/04/1978
Naturalidade: ZÉ DOCA - MA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 08 de março de 2023

(a) FABIANA DA SILVA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito